

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



A condenação *extra vel ultra petitem* no processo do trabalho

Bernardete de Lourdes Cordeiro Barbosa

Coimbra
2013

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

A condenação *extra vel ultra petitum* no processo do trabalho

Bernardete de Lourdes Cordeiro Barbosa

Dissertação apresentada no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Área de especificação: Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Empresariais.

Menção: Direito Laboral

Orientador: Luís Miguel Andrade Mesquita

Coimbra
2013

A Deus que me concede sempre a força para enfrentar todas as dificuldades e o poder para realizar meus objetivos nesta vida.

Aos meus pais (*in memorium*) pelo incansável incentivo ao estudo e pelo exemplo de luta e bondade interior que até hoje me fortalecem e me dirigem.

À minha irmã Fátima Batista que, desde a sua infância, dedicou-se a mim e a meus irmãos, repassando os ensinamentos adquiridos com grande esforço pessoal, que me serviram de orientação durante toda minha vida, fazendo-me entender, a responsabilidade e o valor do conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Ao Doutor Luís Miguel Andrade Mesquita, por ter-me apoiado desde o início, acreditando em mim, orientando com sabedoria e competência, sobretudo pela oportunidade que me concedeu de conhecer sua grande capacidade como professor e jurista.

Ao Doutor João Carlos da Conceição Leal Amado, ao Doutor João Carlos Simões dos Reis e ao Doutor Mário Alberto Pedrosa dos Reis Marques, pelos excelentes ensinamentos.

A Silvana Maranhão e Socorro Albino, pelo apoio afetuoso e constante durante o momento de turbulência que redirecionou minha escolha de vida.

À minha filha do coração Maria Helena, pelo apoio incondicional em todos os momentos.

À minha amiga-irmã Sônia, que assumiu as responsabilidades do meu aqui com o olhar no meu distante.

À minha família, especialmente meus irmãos: Maria do Carmo que, mesmo distante, esteve sempre ao meu lado, dando seu apoio; Joana Áurea, minha companheira em Coimbra, com quem compartilhei as alegrias e dificuldades do meu estar longe; Josélia, pelo carinho, apoio e defesa constante; Francisco Cordeiro, que acreditou na minha capacidade; meus cunhados Álvaro e Carlos Alberto, pela participação efetiva; meus sobrinhos Giovanna Cordeiro, Agnaldo e Palmira, Gustavo, Raquel, Milena, Manuela e Felipe, pelo apoio e demonstração de amor.

Aos meus amigos portugueses D. Tereza, M^a da Luz, D. Leonor, Luís, Paulo, Rui, e a minha amiga brasileira Darliane, pela recepção, hospitalidade, carinho, apoio e convivência.

Aos meus amigos do Brasil José Antônio e Rita Malta, que me fizeram crer na amizade como dom possível de ser realizado.

Aos meus amigos do mestrado, pelas discussões produtivas, especialmente Rossana Carla e Neiva, pelo companherismo, acolhimento e dom gratuito.

Aos funcionários da Faculdade de Direito, especialmente Maria João e àqueles das diferentes salas: catálogo, revista, leitura e mestrados, pela paciência, dedicação e carinho.

À linda e inesquecível Coimbra, pelo acolhimento, pela Universidade, pelo seu fado e pelo “encanto na hora da despedida”.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade ... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Rui Barbosa

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo analisar a condenação *extra vel ultra petitem* consagrada no ordenamento jurídico laboral, no art. 74º do CPT português, comparando com o art. 661º do CPC português que a proíbe, destacando a justificativa para o desvio do processo civil, a função desta condenação e o âmbito de sua aplicação. Para tanto, foi necessário realizar uma análise sobre o princípio do dispositivo e sobre o princípio do pedido, pela importância dada à autonomia das partes em determinar o objeto do processo e, ainda, sobre o princípio da correlação da sentença com o pedido e a causa de pedir, ressaltando que, por força dele, o pedido formulado define os limites da sentença. Do dever de respeito ao objeto do processo pelo julgador, nasce a proibição da condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido. Para aprofundar a questão desta condenação, analisamos o motivo pelo qual alguns países sul-americanos (Argentina, Colômbia, Venezuela e Bolívia) consagram legalmente a citada condenação enquanto que no Brasil, aplica-se o princípio da *ultra* ou *extrapetição*. Em Portugal, a interpretação dada ao preceito que consagra a condenação *extra vel ultra petitem* tanto pela jurisprudência, como pela maioria das doutrinas é de que aquela está associada à irrenunciabilidade de certos direitos do trabalhador, considerando-se que só os direitos irrenunciáveis representam os preceitos inderrogáveis. As considerações realizadas possibilitaram-nos concluir que o art. 74º do CPT português que consagra a condenação *extra vel ultra petitem* permite uma interpretação mais ampla na sua aplicação prática, qual seja a de garantir todos os direitos dos trabalhadores prescritos em lei. Para que isso aconteça, a interpretação sobre normas inderrogáveis deve incluir as que garantem todos os direitos delas provenientes, tanto na vigência da relação laboral como após sua dissolução, considerando-se direitos de existência e exercício necessários.

Palavras chave: Condenação *extra vel ultra petitem*; Princípios; Objeto do processo; Pedido; Causa de pedir; Preceitos inderrogáveis; Direitos disponíveis; Direitos irrenunciáveis.

RESUMÉ

Le présent étude a eu l'objectif d'analyser la condamnation *extra vel ultra petitum* établie dans l'ordre juridique du travail, l'art. 74° du CPT portugais, en comparant avec l'art. 661° de CPC portugais qui la interdit, en détachant la justification pour le détour de la procédure civile, la fonction de cette condamnation et le contexte de son application. Pour telle façon, il faut réaliser une analyse sur le principe de l'appareil et sur le principe de la demande, par l'importance donnée à l'autonomie des parties à déterminer l'objet de la procédure et, encore, sur le principe de la corrélation du jugement avec la demande et la cause de demander, en mettant en évidence que, en vertu de lui, la demande formulée définit les limites du jugement. Du devoir de respect à l'objet de la procédure par le juge, il né l'interdiction de la condamnation en quantité supérieure ou en objet divers de la demande. Pour approfondir la question de cette condamnation, nous analysons la raison par laquelle quelques pays sud-américains (Argentine, Colombie, Venezuela et Bolivie) consacrent légalement la mentionnée condamnation tandis qu'au Brésil s'applique le principe de l'*ultra* ou l'*extra* demande. Au Portugal, l'interprétation donnée à la règle qui consacre la condamnation *extra vel ultra petitum* tant par la jurisprudence, comme par la majorité des doctrines c'est de que celle est associée à la non-renonciation de certains droits du travailleur, en se considérant que seulement les droits q'on ne peut pas renoncer représentent les règles non susceptible de dérogation. Les considérations réalisées ont conduit à la conclusion que l'art.74° de CPT portugais qui consacre la condamnation *extra vel ultra petitum* permet une interprétation plus suffisante en son application pratique, c'est-à-dire, ce de garantir tous les droits des travailleurs prescrits dans la loi. Pour que cela arrive, l'interprétation sur des normes non susceptible de dérogation doit inclure celles que garantissent tous les droits d'elles provenant, tant dans la validité de la relation de travail comme après sa dissolution, en se considérant droits d'existence et d'exercice nécessaires.

Mots Clé: Condamnation *extra vel ultra petitum*; Principes; Objet de la procédure; Demande; Cause de demander; Règles non susceptible de dérogation; Droits disponibles; Droites q'on ne peut pas renoncer.

ABSTRACT

The present study had for objective to analyze the *extra vel ultra petitum* conviction consecrated in the labor legal system, art. 74° of the Portuguese CPT, comparing with art. 661° of the Portuguese CPC that forbids it, detaching the justification for the shunting line it civil action, the function of this conviction and the scope of its application. For such, it was necessary to perform an analysis on the principle of the device and on the principle of the application, by the importance given to the autonomy of the parties in determining the object of the process and, also, on the principle of correlation of the sentence with the claim and the cause of request, pointing out that, by virtue thereof, the request defines the limits of the sentence. The duty to respect to the object of the process for the judger is born the prohibition of the conviction in superior amount or diverse object of the order. To deepen the question of this conviction, we analyze the reason for which some South American countries (Argentina, Colombia, Venezuela and Bolivia) legally consecrate the cited conviction whereas in Brazil, are applied the beginning of extreme or the *extra* petition. In Portugal, the interpretation given to the rule that consecrates the condemnation *extra vel ultra petitum* both in the case law, and the majority of the doctrines is that that is associated with non-waiver of certain rights of the worker, considering that only the inalienable rights represent the non-derogable provisions. The considerations made allowed us to conclude that art. 74° CPT Portuguese embodying the conviction *extra vel ultra petitum* allows a broader interpretation in its practical application, which is to guarantee all workers rights prescribed by law. For this to happen, the interpretation of non-derogable norms should include ensuring all the rights derived from it, both in terms of employment and after its dissolution, considering the existence and exercise of rights needed.

Keywords: Principles; Process object; Request; Precepts non-derogable; Non-waiver rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A	Autor
AA	Autores
Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Als.	Alíneas
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CCiv	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC brasileiro	Código de Processo Civil brasileiro
CPC português	Código de Processo Civil português
CPT	Código de Processo do Trabalho Português
CRP	Constituição da República Portuguesa
Doc.	Documento
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
LCCT	Lei da Cessação do Contrato de Trabalho
LCT	Lei de Contrato de Trabalho
nº	número
nº s	números
Proc.	Processo
R	Réu
RC	Relação de Coimbra
Rel.	Relator
RL	Relação de Lisboa
RP	Relação do Porto
S.	Súmula
ss.	Seguintes

STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constituinte
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO E PRINCÍPIO DO PEDIDO	17
2.1 Preliminares	17
2.2 Princípio do dispositivo	18
2.2.1 Conceito e previsão legal	18
2.2.2 O dispositivo como princípio basilar do processo civil.....	25
2.2.3 Consequências e limitações	28
2.3. Princípio do pedido.....	32
2.3.1 Conceito e previsão legal.....	32
2.3.2 Objeto do processo.....	35
2.3.3 O pedido.....	37
2.3.4 A causa de pedir.....	39
2.4 Princípio da correlação da sentença com o pedido e com a causa de pedir....	43
3 A CONDENAÇÃO <i>EXTRA VEL ULTRA PETITUM</i> NO PROCESSO DO TRABALHO.....	48
3.1 Preliminares	48
3.2 O regime do processo civil e sua limitação no processo do trabalho	49
3.3 O art. 661º do Código de Processo Civil Português: confronto com o art. 74º do Código de Processo do Trabalho de Portugal.....	57
3.4 Limite e âmbito da aplicação da condenação <i>extra vel ultra petitum</i>	64
3.4.1 Direito ao salário.....	65
3.4.2 Direito às prestações vincendas	70
3.4.3 Juros de mora	74
3.4.4 Categoria profissional	76
3.4.5 Direito a indenização por acidentes de trabalho ou doença profissional.....	78
3.4.6 Constitucionalidade do art. 74º do Código de Processo do Trabalho Português	82

4 A CONDENAÇÃO <i>EXTRA VEL ULTRA PETITUM</i>: APLICAÇÃO E VIABILIDADE	91
5 CONCLUSÃO	104
BIBLIOGRAFIA	108

1 INTRODUÇÃO

O Direito surgiu para disciplinar a vida em sociedade, assegurando a paz social. Os conflitos sempre existiram, desde épocas antigas, quando as pessoas realizavam a justiça com as próprias mãos. O Estado não podia continuar tolerando esta forma de solução de conflitos, surgindo daí a necessidade da intervenção de uma autoridade pública para realizar os julgamentos e, como consequência, a regulamentação para sua atividade.

O Tribunal, entretanto, só pode intervir num conflito com a pretensão dos interessados apresentada em juízo, momento em que o interesse passa a ser também de natureza pública, surgindo então o dever de solucionar o conflito da melhor e mais justa forma. Todavia, até então, continua o interesse em conflito pertencente às partes e somente elas têm o direito de livremente procurar a prestação jurisdicional, apresentando suas pretensões e realizando suas defesas.

Houve época, anterior ao século XX, quando prevalecia o Estado liberal, que o juiz não tinha o poder de intervenção no processo, o seu papel era apenas o de decidir, só intervinha quando solicitado. Este entendimento se fundava em que o processo pertencia às partes e por esta razão o seu papel era de árbitro. Todavia, com a expansão dos poderes do juiz, esta concepção tornou-se ultrapassada, sendo conferida ao juiz a liberdade de dirigir e impulsionar o processo, assegurando a regularidade e o andamento do mesmo. Sem dúvida nenhuma, é na responsabilidade do juiz que se encontra a decisão final e por esta razão, antes de decidir, tem de tomar todas as providências necessárias, dentro do que a lei permite, para solucionar o litígio realizando a mais lúdima Justiça.

Considerando a importância do processo civil e laboral como métodos para solucionar conflitos existentes, optamos por um estudo envolvendo a justificativa para a condenação, com a intenção de analisar, especificamente, a condenação *extra vel ultra petitum* consagrada no ordenamento jurídico laboral, no art. 74º do CPT português, comparando ao art. 661º do CPC português que a proíbe. Centra-se este estudo na busca de entender a justificativa para a condenação e, para tanto, buscamos

responder às seguintes questões: Que justificativa se dá para este desvio do processo civil? De que resulta esta condenação? Qual o âmbito de aplicação? O preceito, quando aplicado, fere o princípio da igualdade, consagrado no art. 13º da CRP, tornando-o inconstitucional?

Para um melhor entendimento sobre o assunto, torna-se necessário iniciar este trabalho analisando o princípio do dispositivo considerado um princípio instrumental que, como outros, visam ao aperfeiçoamento dos resultados dos processos. Torna-se fundamental a análise do princípio do *pedido*, uma das vertentes do princípio do *dispositivo*, pela importância dada à autonomia das partes quando determina o objeto do processo, que deve ser respeitado pelo julgador. A questão referente ao objeto do processo não deve ser esquecida, tendo em vista ser matéria considerada controvertida, pela discussão doutrinária em torno dela, não existindo um consenso. Finalizando este capítulo, será feita uma análise do princípio da *correlação da sentença com o pedido e a causa de pedir*, ressaltando que, por força dele, o pedido formulado define os limites da sentença.

Do dever de respeito ao objeto do processo pelo julgador, nasce a proibição da condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que for pedido e, como consequência dos poderes das partes, tem-se a proibição imposta ao juiz de ocupar-se, dentro do próprio processo, com questões não suscitadas pelas partes. Todavia, o Direito Processual do Trabalho português diverge deste entendimento quando consagra no art. 74º do CPT a condenação *extra vel ultra petitum* e impõe ao juiz laboral esse dever.

É na segunda parte deste estudo que aprofundaremos a questão desta condenação, fazendo uma análise teórica e jurisprudencial, objetivando entender o motivo que levou alguns países a consagrar legalmente a condenação em estudo, quebrando a tradição processual civil. E ainda apresentar a justificativa para o desvio existente no art. 74º do CPT português do art. 661º do CPC português, como também descobrir a função desta condenação, o fato de que decorre e quando deve ser aplicada. Por fim, ainda no mesmo capítulo, será questionada a constitucionalidade do artigo laboral diante do princípio da igualdade das partes, garantido no art. 13º da CRP.

Na terceira e última parte, levando em consideração todo enquadramento teórico e jurisprudencial pesquisado e analisado, faremos uma avaliação da aplicação do preceito, comparando e concluindo sobre a eficácia desse mecanismo.

Optou-se em realizar neste estudo uma revisão da literatura sobre o tema condenação *extra vel ultra petitum*. Para isto inicialmente foram utilizadas pesquisas na área e suas referências, a legislação laboral portuguesa comentada, as legislações de alguns países da América do Sul, as doutrinas, jurisprudência e legislações processual civil portuguesa e brasileira, além da Constituição da República Portuguesa e da Constituição da República Federativa do Brasil.

2 PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO E PRINCÍPIO DO PEDIDO

2.1 Preliminares

Os princípios gerais do direito desempenham diversas e importantes funções nos ordenamentos jurídicos em geral, orientando a compreensão, principalmente com relação à interpretação das normas que são gerais e abstratas e que são aplicadas de diversas formas de acordo com o caso apresentado. Assim, a interpretação correta, através dos princípios, leva à construção do direito com justiça.

HELDER LEITÃO resume as importantes funções dos princípios gerais da forma seguinte: “são fundamentos do ordenamento jurídico ao qual imprimem unidade orgânica; orientam o legislador na criação de normas jurídicas; são guia para actividade interpretativa e constituem um recurso para a integração de lacunas; servem de base tanto à compreensão científica, como à realização prática do ordenamento jurídico”¹.

O processo é um dos métodos utilizados para solucionar os conflitos de interesses existentes e se manifesta de diversas formas, dependendo do que pretende o autor e de como se defende o réu. Na afirmação de LEBRE DE FREITAS, “todo o processo civil tem na sua base um conflito de interesses e visa a sua composição”². Esta, entretanto, não pode ser feita arbitrariamente. A mola propulsora do processo civil é o conflito de interesses privados e seu objeto constitui, segundo o mesmo autor, “pretensões formuladas com fundamento no direito privado”, enquanto que sua função compreende “a composição daquele conflito mediante a garantia dos direitos e interesses tutelados por normas de direito privado”³.

¹ LEITÃO, Helder Martins. *Dos princípios básicos em processo civil*. 2. ed., rev., atual. e aum. Porto: Almeida & Leitão, [s.d.]. Coleção Nova Vademecum, n. 23, p. 19.

² FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 37.

³ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 135.

Entendemos que, sendo o interesse em conflito pertencente às partes, estas podem dispor ou não do seu direito, ficando livres para procurar a prestação jurisdicional, apresentando suas pretensões e realizando suas defesas. Portanto, a parte, quando apresenta em juízo seu pedido, pretende a solução do litígio, cabendo ao Tribunal realizar a justa composição nos termos do que foi pedido, sendo proibido o conhecimento de questões não suscitadas pelas partes.⁴

2.2 Princípio do dispositivo

2.2.1 Conceito e previsão legal

CASTRO MENDES⁵ define o princípio do dispositivo como aquele cuja vontade relevante e decisiva no processo pertence às partes, cabendo a estas ser o *dominus litis*.⁶

A doutrina alemã, seguindo proposta de VON CANSTEIN, diferencia, no princípio do dispositivo, dois princípios distintos: o do dispositivo propriamente dito e o da controvérsia. O primeiro, originariamente denominado *Dispositionsmaxime*, em *stricto sensu*, significa a liberdade do titular do direito de decidir sobre a utilização, ou não do processo como instrumento, sua subsistência e, ainda, a delimitação do litígio. O segundo nomeado de *Verhandlungsmaxime* diz respeito à

⁴ Art. 660º, nº 2, do CPC português: “O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras” e art. 664º do CPC português: “O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no artigo 264º”; como também o art. 668º, nº 1, al. d) do CPC português: “É nula a sentença quando: d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”.

⁵ MENDES, João de Castro. *Direito processual civil*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1969. v. I, p. 82.

⁶ *O dono da lide*, tradução de CARRILHO, Fernanda. *Dicionário de latim jurídico*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010. p. 120.

liberdade de alegar os fatos que fundamentam a decisão e o modo do mecanismo processual funcionar em relação aos fatos e às provas. A doutrina dominante portuguesa não faz, ainda, essa distinção.⁷

Baseado no entendimento de GRUNSKY, para quem o dispositivo constitui “um poder de disposição sobre o exercício da acção e o objecto do processo”⁸, HELDER LEITÃO afirma que o processo civil resguarda este princípio quando permite que as partes em litígio, por serem donas do direito material discutido na acção, manipulem o direito de acção, ostentando plena titularidade do mesmo, quando aceita que as partes disponham de forma absoluta de sua pretensão e do prosseguimento ou não da tramitação e, por fim, quando admite que as pretensões das partes vinculem a atividade do juiz.⁹

Portanto, as partes gozam do direito de dispor do processo, podendo intentar a acção, permitindo assim definir a defesa dos seus interesses da melhor forma que lhe for conveniente. TEIXEIRA DE SOUSA destaca, neste princípio, a liberdade e a responsabilidade das partes em processo a quem cabe a iniciativa processual, uma formulando o pedido e a outra apresentando oposição.¹⁰ O art. 3º, nº 1, do CPC português assim dispõe: “O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição”. Assim, a atividade jurisdicional só pode ser iniciada, mediante provocação das partes, sendo vedada ao juiz a possibilidade de iniciação. É o que exprime o aforismo latino “*Nemo iudex sine actore; Ne procedat iudex ex officio*”¹¹.

A acção nasce das partes quando formulam sua pretensão, alegando os fatos que consideram relevantes e realizando as provas necessárias dos fatos alegados. Pelo exposto, a iniciativa do processo não pode ser do juiz, porque seria impossível

⁷ Sobre o tema FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 136-137 e nota de rodapé nº 6 do mesmo livro.

⁸ Destaque de LEITÃO, Helder Martins. *Dos princípios básicos em processo civil*, op. cit., p. 26.

⁹ LEITÃO, Helder Martins. *Dos princípios básicos em processo civil*, op. cit., p. 26.

¹⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 2000. p. 59.

¹¹ *Ninguém é juiz sem autor; Não proceda o juiz além do seu ofício*, tradução de CARRILHO, Fernanda. *Dicionário de latim jurídico*, op. cit., p. 277 e 269.

atender a todos os conflitos que, porventura, venham a acontecer e, se assim fosse, poderia ocorrer a prática de inúmeras injustiças.¹² Essa proibição do Tribunal em agir oficiosamente para dirimir os litígios, sem que a solução lhe seja solicitada, é bem acertada porque, do contrário, poderia violar o dever de imparcialidade do juiz. O princípio da imparcialidade¹³ proíbe o juiz de exercer a função jurisdicional de ofício. A prestação jurisdicional tem que ser provocada pela parte quando inicia a ação. Somente após este fato, é que são conferidos ao juiz os poderes de condução e direção do processo. Esta imparcialidade não pode ser interpretada como falta de compromisso com o processo, mas remete à existência de uma fundamental neutralidade entre o juiz e as partes. O conflito de interesse deve ser decidido pela pretensão apresentada por uma das partes e pela resistência da outra, e a solução dada, através da decisão, deve apresentar-se da forma mais justa possível. Logo, se o juiz necessitar de elementos que as partes não apresentaram, deve promover, oficiosamente, as diligências que achar necessárias para o normal prosseguimento da ação¹⁴ e assim garantir a justa composição do litígio. Se o juiz tiver um conhecimento mais perfeito sobre a verdade dos fatos apresentados, a justiça da solução será maior e pode realizar aquela que o processo espera.

O art. 264º, nº 1, do CPC, português, que trata do princípio do dispositivo, é muito claro ao afirmar que cabe somente às partes “alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções”.

As partes são responsáveis pela iniciativa e pelo impulso processual, por isso devem agir de boa fé, formulando pedidos justos, com fatos que correspondam à verdade. Segundo o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, agir de boa fé em contexto processual significa que “as partes devem usar uma conduta processual

¹² VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. *Manual de processo civil: de acordo com o DL 242/85*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. p. 243.

¹³ Veja-se, a este respeito, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 53-54; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 59.

¹⁴ Art. 265º, nº 1, do CPC português: “Iniciada a instância, cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório”.

correcta, de modo a ser alcançada a justa composição do litígio”¹⁵.

Tanto a iniciativa como o impulso processual são considerados como ônus de “maior alcance prático”¹⁶ firmado pelo art. 264º do CPC português. A parte, além de tomar a iniciativa de propor a ação, tem o ônus de impulsionar o processo. Este não é só do autor, mas inclui, também, o réu e ambos devem realizar o que for necessário para que o processo siga de forma regular, de acordo com as normas. Ao juiz, é vedada a iniciativa processual, mas após iniciada a instância, cabe-lhe o poder de direção do processo e o poder de realizar ou ordenar, officiosamente, as diligências necessárias para o descobrimento da verdade.¹⁷ Isto constitui o poder de instrução e diz respeito ao princípio do inquisitório: “ao juiz cabe, no campo da instrução do processo, a iniciativa e às partes incumbe o *dever* de colaborar na descoberta da verdade (...)”¹⁸. O STJ português considera que “o princípio do dispositivo, interligado com o princípio da aquisição processual, permite que o tribunal funda a sua decisão nos factos essenciais articulados pelas partes que integram a causa de pedir”, mas também “naqueles em que baseia as excepções, e nos factos instrumentais relevantes que resultem da instrução e discussão da causa”¹⁹.

O Tribunal deve garantir, durante todo o processo, a igualdade de tratamento a ambas as partes, sendo imparcial, agindo da forma prescrita no art. 3º-

¹⁵ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão Revista n.º 599/99, de 17 de fevereiro de 2000*. Disponível em: <<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumario/civil/sumario-civil-2000.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2012.

¹⁶ REIS, José Alberto dos. *Código de processo civil anotado*. 3. ed. Coimbra: Wolters Kluwer, 2012. v. I, p. 366.

¹⁷ Art. 265º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC português: O n.º 1 deste artigo encontra-se transcrito na nota de rodapé n.º 14; n.º 2 “O juiz providenciará, mesmo officiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva da instância, convidando as partes a praticá-los”; n.º 3 “Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo officiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer”.

¹⁸ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 153.

¹⁹ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão Revista n.º 150/04, de 11 de janeiro de 2011*. Doc. n.º 4TBTBU.CI.SJ. Disponível em: <<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumario/civil/sumario-civil-2011.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2012.

A²⁰. Mesmo detendo o poder de instrução, o juiz deve observar o princípio do contraditório, sendo ilícito “decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem”²¹, evitando as chamadas decisões surpresas. O STJ de Portugal assim se pronuncia quanto à igualdade das partes: “Ao tribunal compete assegurar a igualdade das partes” a fim de que “as decisões que profere não assentem em formalidades ou subtilezas processuais que conduzem a desigualdade no plano da defesa e protecção substancial dos direitos”, independente de serem “as partes economicamente poderosas ou débeis”²².

A CRP, no art. 20º, nº 1 garante que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”. Com as últimas palavras, o legislador afirma que o Tribunal tem que observar a igualdade das partes, ou seja, do autor e do réu, uma vez que a situação econômica não pode prejudicar ou beneficiar nenhuma delas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, consagra o direito de ação no art. 5º, nº XXXV quando dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O princípio do dispositivo é consagrado, no Código de Processo Civil brasileiro, no art. 262²³, juntamente com os artigos 2º²⁴, 128²⁵,

²⁰ Art. 3º-A do CPC português dispõe: “O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais”.

²¹ É o que prescreve a parte final do art. 3º, nº 3 do CPC português.

²² PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão Revista nº 897/06, de 06 de julho de 2011*. Doc. nº OTBOBR.B.C1.S1. Disponível em: <<http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados>>. Acesso em: 30 out. 2012.

²³ Art. 262 do CPC brasileiro: “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”.

²⁴ Art. 2º do CPC brasileiro: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”.

²⁵ Art. 128 do CPC brasileiro: “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

459²⁶ e 460²⁷. Por regra, “o processo civil começa por iniciativa da parte (...)”, mas, excepcionalmente no direito brasileiro, pode ser pela iniciativa do juiz com expressa autorização legal determinada nos artigos 989²⁸, 1.129²⁹, 1.142³⁰, 1.160³¹ do CPC. Quanto ao desenvolvimento do processo, o direito brasileiro determina no final do art. 262: “(...) mas se desenvolve por impulso oficial”³².

O Código de Processo Civil brasileiro manteve a tendência publicista, com a participação do juiz na coleta das provas necessárias a fim de esclarecer a verdade, conforme os arts. 130³³ e 342³⁴ do CPC, como também fortaleceu o poder de direção como podemos observar nos arts. 125³⁵, 130³⁶, 131³⁷,

²⁶ Art. 459 do CPC brasileiro: “O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único: Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença líquida”.

²⁷ Art. 460 do CPC brasileiro: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único: A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional”.

²⁸ Art. 989 do CPC brasileiro: “O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal”.

²⁹ Art. 1.129 do CPC brasileiro: “O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exhiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não tiver antecipado em fazê-lo. Parágrafo único: Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á a busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos arts. 839 e 843”.

³⁰ Art. 1.142 do CPC brasileiro: “Nos casos em que a lei civil considere jacente a herança, o juiz, em cuja comarca tiver domicílio o falecido, procederá sem perda de tempo à arrecadação de todos os seus bens”.

³¹ Art. 1.160 do CPC brasileiro: “O juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida no Capítulo antecedente”.

³² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 251.

³³ Art. 130 do CPC brasileiro: “Caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

³⁴ Art. 342 do CPC brasileiro: “O Juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa”.

³⁵ Art. 125 do CPC brasileiro: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

³⁶ Este artigo encontra-se transcrito na nota de rodapé nº 33.

³⁷ Art. 131 do CPC brasileiro: “O Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

330³⁸, 342³⁹ e 440⁴⁰.

Atualmente, as legislações processuais apresentam normas tanto de ordem dispositivas, como inquisitórias. Do início ao fim do processo e, de acordo com o tema apresentado, existem atribuições que são exclusivas das partes, prevalecendo nesses casos o princípio do dispositivo. Quando a lei permite a intervenção do juiz, é que predomina o princípio do inquisitório. Assim não se pode afirmar que o modelo processual é totalmente dispositivo ou inquisitivo. O mais recomendável, segundo DIDIER JUNIOR, é considerar a “predominância em relação a cada um dos temas: em matéria de produção de provas, no efeito devolutivo dos recursos, na delimitação do objeto litigioso etc.”⁴¹.

BARBOSA MOREIRA e BEDAQUE⁴² remetem à relação de situação jurídica que está sendo discutida. Se esta relação for disponível, o processo é dispositivo; se indisponível, o processo é inquisitório. Para eles, a denominação *princípio dispositivo* é “reservada tão-somente aos reflexos que a relação de direito material disponível possa produzir no processo”. Os reflexos mencionados constituem a própria relação jurídico-substancial: quando se tratar “de direito disponível, as partes têm ampla liberdade para dele dispor, através de atos processuais” como a “renúncia, desistência, reconhecimento do pedido”.

³⁸ Art. 330 do CPC brasileiro: “O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia (art. 319)”.

³⁹ Este artigo encontra-se transcrito na nota de rodapé nº 34.

⁴⁰ Art. 440 do CPC brasileiro: “O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa”.

⁴¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 14. ed., rev., ampl. e atual. de acordo com a EC/45, a emenda regimental n. 31/2009- STF, o Código Civil, as súmulas do STF, STJ e TFR e as Leis Federais n. 12.322/2010 e 12.529/2011. São Paulo: JusPODIVM, 2012. v. I, p. 86-87.

⁴² BARBOSA MOREIRA; BEDAQUE, apud DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 87.

2.2.2 O dispositivo como princípio basilar do processo civil

O princípio do dispositivo, dentre muitos outros, desempenha uma importante função no processo, sendo considerado um princípio instrumental, juntamente com o da cooperação e o da oralidade que objetivam aperfeiçoar os resultados dos processos. Dependendo das circunstâncias e finalidades, são aceitos com maior ou menor amplitude, admitindo ponderação pelo legislador das vantagens e dos inconvenientes.⁴³

Na concepção liberal do processo civil dominante do século XIX, o juiz exercia o papel de árbitro de um jogo que acontecia entre as partes, seguindo as regras estabelecidas. Seu papel se limitava a ouvir a apresentação dos fatos e a presenciar o desenrolar dos articulados no processo, sem deter o poder de intervenção. E tinha como explicação que o processo era das partes e só a elas cabia, exclusivamente, a alegação e a impugnação dos fatos que integravam a demanda.⁴⁴ Por serem as normas processuais civis reguladoras dos procedimentos dos particulares, eram dirigidas, principalmente, aos cidadãos que podiam dispor livremente do processo e assim iniciar ou não, continuar, encerrar. Enfim, o processo era fundamentalmente dispositivo, como sintetiza MONTAVÃO MACHADO “as partes dispunham do processo como coisa sua, assim como dispunham da relação jurídica material”⁴⁵.

Todavia, esta concepção encontra-se ultrapassada pelo reconhecimento na expansão dos poderes do juiz, na condução do processo, intervindo no impulso oficial, podendo determinar a realização de provas e conhecer, de ofício, circunstâncias que dependiam da alegação das partes, como também pela exigência

⁴³ SOUSA, Miguel Teixeira de. *As partes, o objecto e as prova na acção declarativa*. Lisboa: Lex, 1995. p. 56.

⁴⁴ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 135.

⁴⁵ MACHADO, António Montalvão. *O dispositivo e os poderes do tribunal à luz do novo código de processo civil*. 2. ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2001. p. 21. Neste mesmo sentido FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 135.

de cooperação entre o Tribunal e as partes, tendo como objetivo realizar o direito através da verdade.

Tendo em vista a autonomia do direito processual como ramo do direito público e finalidade sócio-política, não é mais possível manter o juiz como mero espectador. CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO afirmam que “a função jurisdicional evidencia-se como um poder-dever do Estado, em torno do qual se reúnem os interesses dos particulares e os do próprio Estado”⁴⁶. Para os autores, o sistema adotado no Brasil “representa uma conciliação do princípio dispositivo com o da livre investigação judicial”⁴⁷.

O interesse em conflito é das partes. Elas detêm a liberdade de procurar ou não a prestação jurisdicional, como também de realizar suas defesas, ou mesmo de renunciar a qualquer direito patrimonial de natureza privada. No entanto, após apresentada em juízo sua pretensão, surge então o interesse de natureza pública, “que consiste na justa composição do litígio”, da melhor forma e no “menor tempo possível”⁴⁸, devendo o Estado evitar que os processos tornem-se eternos, porque “justiça tardia é justiça desmoralizada”⁴⁹.

ALFREDO BUZOID, na exposição de motivos ao Projeto do Código de Processo Civil brasileiro, comenta que o Código consagra o princípio do dispositivo “mas reforça a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça”⁵⁰.

As alterações previstas no Código Processo Civil português possibilitam a participação direta e indireta do juiz, tornando-o mais produtivo e dinâmico. Como bem comenta MONTAVÃO MACHADO, “o CPC português de 1995 atenuou a influência do dispositivo, ao mesmo tempo em que, inversa e proporcionalmente,

⁴⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, op. cit., p. 66.

⁴⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, op. cit., p. 68.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. I, p. 35.

⁴⁹ LOPES DA COSTA. *Manual elementar de direito processual civil*, 1956, n. 52, p. 53, apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 35.

⁵⁰ Ministro Alfredo Buzaid. *Exposição de motivos ao Projeto do Código de Processo Civil*. 1972, apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 35.

aumentou expressamente os poderes do tribunal”⁵¹.

No ordenamento processual civil português, como em quase todas as legislações processuais civis, o princípio do dispositivo é considerado “um princípio basilar e fundamental na teoria do direito processual civil hodierno”⁵². Portanto, mesmo detendo o juiz mais poderes, “o princípio dispositivo continua, porém, a constituir um dos princípios basilares do direito processual civil”⁵³.

No direito brasileiro, o princípio do dispositivo é absoluto com relação à exposição dos fatos que fundamenta o pedido, porque depende das partes. Todavia, mesmo sendo as partes responsáveis pelas provas dos fatos alegados, a lei concede ao juiz o poder de ordenar de ofício, as provas necessárias à instrução do processo, como também o poder de indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias”⁵⁴. Neste sentido, AMARAL SANTOS, divergindo de outros processualistas brasileiros, considera lícitas apenas as diligências instrutórias nos casos em que, diante das provas apresentadas pelas partes interessadas, o magistrado encontrar dificuldade de formar sua convicção quanto à verdade dos fatos e assim afirma: “O alargamento desmedido dos poderes do juiz, no campo da colheita da prova, ofende o princípio da igualdade das partes e poderá até mesmo quebrar a imparcialidade com que deve exercer as funções jurisdicionais”⁵⁵.

O princípio do dispositivo está enraizado em um motivo de ordem lógica, porque está na própria tendência da relação material, como também em motivos convenientes, uma vez que o risco da condução do processo recai sobre as partes, a quem serve de estímulo para a realização das atividades necessárias para conseguir da melhor forma possível a vitória. Isso acontece em virtude de serem as partes as melhores conhecedoras dos fatos alegados e dos meios que as comprovam e, somente

⁵¹ MACHADO, António Montalvão. *O dispositivo e os poderes do tribunal à luz do novo código de processo civil*, op. cit., p. 159-160.

⁵² PINHEIRO, Paulo Sousa. *Curso breve de direito processual do trabalho*. Coimbra: Editora Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010. p. 42.

⁵³ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 136.

⁵⁴ Como determina o art. 130 do CPC brasileiro. Este artigo encontra-se transcrito na nota de rodapé nº 33.

⁵⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo código de processo civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v. 2, p. 79.

por motivos bastante relevantes, as partes deixam de alegar alguma razão em sua defesa ou deixam de se opor ao adversário, ou mesmo de apresentar provas importantes que confirmem a verdade.⁵⁶ Portanto, não se pode contestar o sentido liberal do princípio do dispositivo, uma vez que cabe às partes envolvidas no conflito julgar, em primeiro lugar, sobre a conveniência ou inconveniência em provar a verdade dos fatos alegados.⁵⁷

CHIOVENDA destaca os motivos que justificam a previsão do princípio do dispositivo.⁵⁸ Afirma o autor que alguns entendem ser uma homenagem às partes, reconhecendo a disposição do direito privado; já outros veem como um simples conceito diretivo do legislador. O dispositivo é considerado, ainda, como um princípio de oportunidade que se fundamenta na incapacidade das relações privadas observadas pelo Estado, na garantia da defesa dos direitos privados pelos particulares e nos meios de defesa decorrentes do conhecimento dos interesses pessoais.

Pode-se afirmar que, atualmente, o processo civil não é mais dispositivo como era antes, uma vez que existe uma participação mais efetiva do juiz, deixando de ser um mero espectador, ao deter o poder de impulsionar o andamento do processo, determinar provas, e ainda conhecer *ex officio* naqueles casos específicos que dependiam das partes quando realizavam a alegação.

2.2.3 Consequências e limitações

Conforme já foi mencionado, as partes detêm os ônus, tanto da iniciativa como do impulso processual e, por isso, devem cumpri-los. Do contrário, a instância poderá ser interrompida, caso o processo permaneça parado durante mais de um ano

⁵⁶ No entendimento de ANDRADE, Manuel Domingues de. *Noções elementares de processo civil*. 4. ed. rev. e atual. pelo Dr. Herculano Esteves. Coimbra: Coimbra Editora, 1976. p. 374.

⁵⁷ Assim entendem: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, op. cit., p. 66.

⁵⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. *Princípios de derecho processual civil*. Tradução de José Casais y Santaló. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1925. t. II, p. 182.

por negligência das partes,⁵⁹ ou poderá ser extinta por deserção,⁶⁰ quando estiver interrompida durante dois anos.⁶¹ Ainda como consequência do princípio do impulso processual, as partes também dispõem do termo do processo que pode se realizar com a celebração de um compromisso arbitral,⁶² como também podem desistir do pedido e da instância, de confessar o pedido, ou de negociar uma transação.⁶³

Opõem-se ao princípio do dispositivo tanto o princípio da oficiosidade (que determina que o Tribunal promova e controle os atos necessários à decisão de uma causa), como o princípio do inquisitório (que se caracteriza pelo poder do Tribunal na investigação e esclarecimento dos fatos relevantes para a apreciação da ação).⁶⁴

O Código de Processo Civil português estabelece alguns limites ao princípio do dispositivo. Um dos mais importantes se relaciona com o dever da litigância de boa fé. O art. 456º, nº 2, als. *a, b, c e d*, do CPC português dispõe sobre a litigância de má fé, que proíbe a formulação de pedidos ou apresentação de oposições sem fundamento, a alteração da verdade dos fatos ou omissão de fatos relevantes para decisão, omissão grave ao dever de cooperação com o Tribunal e por último fazer do processo ou dos meios processuais uso manifestamente reprovável.

O art. 299º, nº 1, do CPC português, determina algumas limitações ao princípio: “Não é permitida confissão, desistência ou transação que importe a afirmação da vontade das partes relativamente a direitos indisponíveis”. O mesmo acontece com o art. 485º, al. *c*) do CPC português, na secção dedicada à revelia, que assim se expressa: “quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito

⁵⁹ Art. 285º do CPC português: “A instância interrompe-se, quando o processo estiver parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento”.

⁶⁰ Art. 287º, al. *c*), do CPC português: “A instância extingue-se com: *c*) A deserção”.

⁶¹ Art. 291º, nº 1, do CPC português: “1. Considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando esteja interrompida durante dois anos”.

⁶² Art. 287º, al. *b*), do CPC português: “A instância extingue-se com: *b*) O compromisso arbitral” e art. 290º, nº1 do CPC português: “Em qualquer estado da causa podem as partes acordar em que a decisão de toda ou parte dela seja cometida a um ou mais árbitros da sua escolha”.

⁶³ Art. 287º, al. *d*), do CPC português: “A instância extingue-se com: *d*) A desistência, confissão ou transação” e 293º do CPC português: “1. O autor pode, em qualquer altura, desistir de todo o pedido ou de parte dele, como o réu pode confessar todo ou parte do pedido; 2. É lícito também às partes, em qualquer estado da instância, transigir sobre o objecto da causa”. Entendimento de SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao processo civil*, op. cit., p. 59.

⁶⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao processo civil*, op. cit., p. 61.

jurídico que pela acção se pretende obter”. Estes são os casos em que as partes não dispõem de sua liberdade de agir.

O art. 265º do CPC português⁶⁵ trata do poder de direção e do princípio do inquisitório. Especificamente quanto ao nº 1 do citado artigo, verificam-se limitações ao princípio do dispositivo, uma vez que incumbe o juiz de impulsionar o andamento do processo, respeitando o ônus de impulso das partes, principalmente, aqueles impostos pela lei, ao determinar a possibilidade de o juiz recusar o que for impertinente ou meramente dilatório. Esta determinação, segundo ABRANTES GERALDES, teve por objetivo “acabar com a prática perniciosa e causadora de enormes atrasos no andamento dos processos”⁶⁶.

O nº 3 do art. 265º do CPC português⁶⁷ dispõe que o juiz pode determinar *ex officio* a produção de prova que achar necessária, quanto aos fatos que lhe é lícito conhecer. Essa permissão quebra, de certa forma, a rigidez do princípio do dispositivo, quando admite que o magistrado não esteja ligado apenas à produção probatória das partes, mas não pode ir além do que lhe foi pedido. Com relação ao direito material estrangeiro, apresenta-se, ainda, uma limitação ao princípio do dispositivo, quando determina que o Tribunal possa conhecer, oficiosamente, o direito material estrangeiro.⁶⁸

Outra limitação que o princípio do dispositivo sofre é decorrente do art. 514º do CPC Português⁶⁹ que trata dos fatos que não carecem de alegação ou de prova. Diz respeito aos fatos notórios que devem ser considerados os de conhecimento geral e os fatos que o Tribunal tem conhecimento em virtude do exercício das suas funções. CASTRO MENDES chama *fato notório* “um facto

⁶⁵ Art. 265º, nº 1, do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 14.

⁶⁶ GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da reforma do processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. Coimbra: Almedina, 1998. v. I, p. 51.

⁶⁷ Art. 265º, nº 3, do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 17.

⁶⁸ Art. 348º, nº,1 do Código Civil português: “Aquele que invocar direito consuetudinário, local ou estrangeiro, compete fazer a prova da sua existência e conteúdo; mas o tribunal deve procurar oficiosamente obter o respectivo conhecimento”.

⁶⁹ Art. 514º do CPC português: “1. Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral; 2. Também não carecem de alegação os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercicio das suas funções; quando o tribunal se socorra destes factos, deve fazer juntar ao processo documento que os comprove”.

conhecido ou facilmente cognoscível pela generalidade das pessoas de determinada esfera social, de tal modo que não haja razão para duvidar da sua ocorrência”⁷⁰. Portanto, os fatos são considerados notórios por serem acontecimentos ou situações de conhecimento geral, como as datas históricas e as situações geográficas. Essa notoriedade geral pode ocorrer apenas num determinado grupo profissional ou social. Esses fatos são percebidos naturalmente pelas pessoas de um mesmo lugar e a sua ocorrência não admite contestação, sendo indiscutível.

Com relação à indagação, interpretação e aplicação do direito, mesmo as partes apresentando os fundamentos jurídicos de seus pedidos, de acordo com o art. 664º do CPC português,⁷¹ o juiz não está sujeito às alegações feitas, no entanto, só pode se servir dos fatos articulados pelas partes, observando o art. 264º do CPC português. Constitui esta mais uma limitação ao princípio do dispositivo registrado na lei. O mesmo acontece com o disposto no art. 659º, nº 2,⁷² que impõe limite ao princípio quando permite ao juiz “discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as norma jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final”. Este deve, entretanto, respeitar o princípio do contraditório, de acordo com o art. 3º, nº 3, do CPC português⁷³ para impedir as *decisões-surpresa*.

O art. 665⁷⁴ apresenta mais uma limitação quando trata do uso anormal do processo ou simulação pelas partes, permitindo que o juiz impeça que as partes utilizem o processo com fins proibidos por lei ou simulados.⁷⁵

No entendimento de HELDER LEITÃO, o princípio do dispositivo no art.

⁷⁰ MENDES, João de Castro. *Do conceito de prova em processo*. Lisboa: Ática, 1961. p. 628-636.

⁷¹ Art. 664º do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 4.

⁷² Art. 659º, nº 2, do CPC português: “Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final”.

⁷³ Art. 3º, nº 3, do CPC português: “O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo o caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem”.

⁷⁴ Art. 665º do CPC português: “Quando a conduta das partes ou quaisquer circunstâncias da causa produzam a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve obstar ao objectivo anormal prosseguido pelas partes”.

⁷⁵ Sobre simulação do litúgio veja-se FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 42 e segs.

655º do CPC português⁷⁶ sofre ainda uma limitação “na medida em que confia, ao tribunal, a apreciação livre das provas, respondendo segundo a convicção que tenha formado acerca de cada facto”⁷⁷.

A legislação portuguesa consagrou o princípio do dispositivo, porém a tendência moderna, cada vez mais, consiste em introduzir-lhe restrições. Mesmo assim, continua sendo um dos princípios basilares do direito processual civil.⁷⁸ As restrições impostas pelo princípio do inquisitório não o eliminam, mas o atenuam de forma considerável. Em outras palavras, podemos dizer que o ordenamento jurídico português admite o princípio do dispositivo integralmente em sentido material: as partes continuam com o poder de instauração do processo e de fixação do seu objeto. Todavia, no sentido processual, admite-se um afastamento do dispositivo, acolhendo o princípio do inquisitório, observando as exceções previstas em lei, visto que cabe ao juiz a responsabilidade pela direção do processo, promovendo o andamento formal deste.

2.3. Princípio do pedido

2.3.1 Conceito e previsão legal

O princípio do dispositivo determina que as partes disponham do processo, tanto no impulso inicial mediante o respectivo pedido, como no impulso processual subsequente. As partes, portanto, comandam o início e o andamento do processo.

Inserido no princípio do dispositivo, o princípio do pedido estabelece que a

⁷⁶ Art. 655º, do CPC português: “1. O tribunal colectivo aprecia livremente as provas, decidindo os juízes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; 2. Mas quando a lei exija, para a existência ou prova do facto jurídico, qualquer formalidade especial, não pode esta ser dispensada”.

⁷⁷ LEITÃO, Helder Martins. *Dos princípios básicos em processo civil*, op. cit., p. 30.

⁷⁸ Como afirmou FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 136.

jurisdição somente seja iniciada pelas partes através do respectivo pedido. É um poder exclusivamente conferido às partes, não há instauração de processo pelo juiz *ex officio* e este deverá ficar limitado ao pedido da parte, de forma que apreciará e julgará nos termos do que foi pedido, sendo-lhe proibido conhecer sobre questões não suscitadas pelas partes.⁷⁹

Portanto, cabe a uma das partes iniciar o processo. Por ser objeto de cunho privado e, portanto, exclusivo das partes, o Tribunal não detém este poder. THEODORO JÚNIOR encontra justificativa para a prevalência do princípio do dispositivo na instituição da relação processual e na definição do objeto sobre qual recairá a prestação jurisdicional, “pela necessidade de preservar a neutralidade do juiz diante do conflito travado entre os litigantes”⁸⁰.

O art. 3º, nº 1⁸¹ consagra o princípio do pedido, quando determina que, para resolver o conflito de interesses existente, é necessário que uma parte peça ao Tribunal uma resolução e a outra seja chamada para apresentar sua oposição. Esta decisão baseou-se nos artigos 1º e 3º. do Projeto de Código de Processo Civil Italiano de CARNELUTTI. O atual Código italiano consagrou nos artigos 99º e 101º esta mesma doutrina.⁸² É o que exprime o brocardo *nemo iudex sine actore*.⁸³ Portanto, “cabe ao autor solicitar a tutela jurisdicional, sem que o Tribunal se lhe possa substituir neste *impulso processual inicial*”⁸⁴.

Além do que determina o artigo acima citado, o princípio do pedido encontra previsão legal nos art. 467º, nº 1, al. e)⁸⁵ que dispõe: “Na petição com que

⁷⁹ Art. 660º, nº 2 e art. 664º, como também art. 668º, nº 1, al. d) todos do CPC português. Artigos transcritos na nota de rodapé nº 4.

⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 35.

⁸¹ Art. 3º, nº 1, do CPC português: “O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição”.

⁸² REIS, José Alberto dos. *Código de processo civil anotado*, op. cit., v. I, p. 20.

⁸³ *Ninguém é juiz sem autor*, tradução de CARRILHO, Fernanda. *Dicionário de latim jurídico*, op. cit., p. 277.

⁸⁴ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 137.

⁸⁵ Art. 467º, nº 1, al. e) do CPC português: “1. Na petição, com que propõe a acção, deve o autor: e) Formular o pedido”.

propõe a acção, deve o autor: e) Formular o pedido”. O art. 810º, nº 1, al. f)⁸⁶ determina: “No requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, o exequente: f) Formula o pedido”. E, ainda, o art. 660º, nº 1⁸⁷ determina que: “O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação”. Nesse artigo, também está incluído o pedido, que quer dizer “as questões” que devem ser apreciadas. Ainda o art. 664º⁸⁸, *in fine*, prescreve: “(...) mas [o juiz] só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no art. 264º”. Portanto, é por força deste princípio que o pedido formulado pelo autor define os limites da sentença⁸⁹, proibindo a condenação em objeto diverso ou em quantidade superior ao que foi pedido, conforme determina o art. 661º, nº 1.⁹⁰

A importância do princípio do pedido está na autonomia das partes em determinar o objeto do processo e vê-lo respeitado pelo julgador. Em consequência desse dever de respeito, surge a proibição da condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que for pedido, sob pena de nulidade da sentença.⁹¹ Analisando os preceitos legais acima citados, o juiz só pode ocupar-se das questões alegadas pelas partes. É o que exprime o brocardo “*Secundum allegata et probata iudex iudicare debet*”⁹².

Como dissemos, é através do pedido que o processo se inicia e não sob o impulso do próprio juiz, o que chamamos de princípio do pedido. MANUEL DE ANDRADE entende que as partes, através do pedido e da defesa, definem o *thema decidendum* e o juiz não precisa se preocupar com a providência que seria mais

⁸⁶ Art. 810º, nº 1, al. f) do CPC português: “1. No requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, o exequente: f) Formula o pedido”.

⁸⁷ Art. 660º, nº 1 do CPC português: “Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 288º, a sentença conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a absolvição da instância, segundo a ordem imposta pela sua procedência lógica”.

⁸⁸ Art. 664º do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 4.

⁸⁹ MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo. *O novo processo civil*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 30.

⁹⁰ Art. 661º, nº 1 do CPC português: “A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir”.

⁹¹ É o que dispõe o art. 668º, nº1, al. e) do CPC português: “É nula a sentença quando: e) O juiz condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido”.

⁹² *O juiz deve julgar segundo o alegado e provado*, tradução de CARRILHO, Fernanda. *Dicionário de latim jurídico*, op. cit., p. 394.

conveniente, ou se o pedido deveria fundamentar-se em outra *causa petendi*.⁹³

O princípio da demanda “se inspira na exigência de imparcialidade do juiz” e esta ficaria comprometida se a autoridade judiciária agisse por iniciativa própria “na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional”⁹⁴.

2.3.2 Objeto do processo

Com a apresentação da petição inicial começa a ação. O art. 467º, nº 1,⁹⁵ do CPC português apresenta os requisitos necessários à petição inicial, dentre eles, encontra-se na alínea “e” a formulação do pedido que expressa a tutela jurisdicional do autor. A importância do pedido requer, no âmbito do processo, que ele seja expresso de forma clara e compreensiva. Assim se pronunciou o STJ português quanto à formulação do pedido: “Se a sua formulação suscitar alguma dúvida, deve o juiz proceder à sua interpretação à luz do expressado a título de causa de pedir e, se for caso disso, segundo a impressão do declaratório normal”⁹⁶.

Sobre o objeto do processo, a doutrina entende de diversas maneiras. TEIXEIRA DE SOUSA comenta que “objecto do processo é a matéria ou assunto sobre o qual o tribunal é chamado a pronunciar-se. Este objecto é constituído por dois elementos: o pedido e a causa de pedir”⁹⁷. Todavia nos processos de jurisdição voluntária, como predomina o princípio do inquisitório⁹⁸, “o objeto do processo é

⁹³ ANDRADE, Manuel Domingues de. *Noções elementares de processo civil*. 3. ed., rev. e atual. com a colaboração do Prof. Doutor João de Matos Antunes Varela. Coimbra: Coimbra Editora, 1963. p. 348.

⁹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 523.

⁹⁵ Art. 467º, nº 1, al. e), do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 86.

⁹⁶ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão nº 07B281, de 22 de fevereiro de 2007*. Doc. nº SJ200702220002817. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 21 out. 2012.

⁹⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao processo civil*, op. cit., p. 32.

⁹⁸ Art. 1.409, nº 2, do CPC português: “O tribunal pode, no entanto, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes; só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias”.

delimitado exclusivamente através do pedido”⁹⁹. Salaria ainda o autor¹⁰⁰ que “O objecto do processo condiciona o objecto da decisão”, significando que o que for alegado e pedido pela parte é o que vai ser apreciado e decidido pelo Tribunal. E através do objeto do processo se tem conhecimento do que foi pedido pela parte e qual o fundamento apresentado para o pedido.

LEBRE DE FREITAS afirma que é “o pedido em si que determina o conteúdo da sentença”¹⁰¹, coincidindo o objeto do pedido com o objeto da sentença, sendo, portanto, o pedido objeto do processo. Dessa forma, o autor não considera a causa de pedir como elemento constitutivo do objeto do processo. Este é delimitado apenas pelo pedido, confirmando, assim, que o objeto do processo condiciona o objeto de decisão. Este condicionamento é visto dessa forma por diversos outros autores.

No mesmo sentido, CASTRO MENDES entende que “no processo civil do trabalho e na relação jurídica processual civil do trabalho – como em processo civil geral - o pedido é o objecto do processo e da relação jurídica processual”, admitindo ser “a causa de pedir elemento delimitado – e, portanto, identificador – desse objecto”. Afirma ainda o autor que “destas funções decorrem para o pedido e a causa de pedir as características fundamentais, do seu regime, máxime: a sua indispensabilidade, a sua imutabilidade e a sua qualidade de causa adequada da sentença (...)”¹⁰².

No entendimento de AMARAL SANTOS, “pedido é o objeto da demanda. É o objeto da ação e do processo. É o que o autor pede”¹⁰³.

THEODORO JÚNIOR, levando em consideração que “nem sempre a relação litigiosa é discutida por inteiro, o objeto do processo é, mais especificamente, concentrado no pedido que a parte formula acerca da referida relação jurídica de

⁹⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de. *As partes, o objecto e as prova na acção declarativa*, op. cit., p. 120.

¹⁰⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao processo civil*, op. cit., p. 34.

¹⁰¹ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 48.

¹⁰² MENDES, João de Castro. Pedido e Causa de Pedir no Processo do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, p. 125-137, 1964. p. 125.

¹⁰³ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, op. cit., v. 2, p. 136.

direito material”¹⁰⁴. E ainda afirma que “o pedido e suas especificações é a revelação do objeto da ação e do processo”¹⁰⁵.

Posicionando-se de forma diferente, ANSELMO DE CASTRO opina que uma ação não pode ser proposta apenas com a exposição dos fatos, esperando-se que o Tribunal decida as medidas que deve tomar. Não se pode deixar de expor os fatos que fundamentam o direito que deseja ser protegido, bem como requerer do Tribunal a providência necessária para sua garantia. Em razão disso, segundo o autor, pode-se entender por objeto tanto “a providência que se pretende obter com a acção, como se pode entender por pedido a consequência jurídica material que se pede ao tribunal para ser reconhecida”¹⁰⁶.

Concordando em parte com o autor citado, TOSTE MALTA considera que “o direito processual, mediante a prática dos atos desenvolvidos no processo, culminando com a prestação jurisdicional, tem por objeto do processo a justa composição dos conflitos de interesses”¹⁰⁷.

Como foi visto, para diversos doutrinadores, o objeto do processo se refere ao pedido, entendendo ser o pedido o veículo formal do que se pretende em juízo e espera ser acolhido.

2.3.3 O pedido

O processo se inicia pelo impulso de uma das partes com a apresentação da petição inicial, que é a peça utilizada pelo autor para formular o pedido dirigido ao Tribunal, alegando os fundamentos de fato e de direito, buscando uma providência para proteger o seu direito. O pedido formulado representa a pretensão que o autor

¹⁰⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 58-59.

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 360.

¹⁰⁶ No entendimento de CASTRO, Arthur Anselmo de. *Lições de processo civil*. Coimbra: Almedina, 1964. v. I, p. 351.

¹⁰⁷ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*. 24. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: LTr, 1993. p. 32.

deseja que seja concedida pelo Tribunal através da sentença, sendo considerado um elemento fundamental na petição inicial por estabelecer os limites da sentença, no caso da procedência da ação.¹⁰⁸ A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir.¹⁰⁹

O autor, na petição inicial, expõe “os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção”¹¹⁰, incluindo a causa de pedir. Só após essa solicitação, o Tribunal pode conceder ou negar a pretensão alegada. “O pedido é o meio de tutela jurisdicional pretendido pelo autor”¹¹¹.

PAIS DE AMARAL considera que o pedido constitui a “pretensão do autor, a tutela jurisdicional que solicita”, enquanto que a causa de pedir “é o facto jurídico que serve de fundamento ao pedido”. Como fato jurídico, “enquadra-se na previsão de alguma norma de direito substantivo”¹¹².

A parte, através do pedido, alega o direito legalmente protegido e requer a defesa jurisdicional para garanti-lo. Dependendo da ação prevista no art. 4º, nº s 1, 2 e 3,¹¹³ o pedido pode ser de uma simples apreciação, de condenação, de constituição ou de execução.

No Brasil, a petição inicial deve conter “o pedido, com as suas especificações”¹¹⁴ e este corresponde à tutela de direito que se pretende obter com a providência jurisdicional realizada da forma mais adequada possível.

O pedido é visto de diferentes formas pelos teóricos brasileiros, entre eles,

¹⁰⁸ Art. 661º, nº 1, do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 91.

¹⁰⁹ A violação desta norma implica na nulidade da sentença conforme o art. 668º nº 1, al. e) do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 92.

¹¹⁰ Art. 467º, nº 1, al. d), do CPC português.

¹¹¹ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. *Manual de processo civil*, op. cit., p. 245.

¹¹² Definição de AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito processual civil*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 174.

¹¹³ Art. 4º do CPC português: “1. As acções são declarativas ou executivas; 2. As acções declarativas podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas. Têm por fim a) As de simples apreciação, obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto. b) As de condenação, exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito. c) As constitutivas, autorizar uma mudança na ordem jurídica existente; 3. Dizem-se acções executivas aquelas em que o autor requer as providências adequadas à reparação efectiva do direito violado”.

¹¹⁴ Art. 282, inciso IV do CPC brasileiro.

THEODORO JÚNIOR considera o pedido como “o núcleo da petição inicial” por exprimir a pretensão do autor diante do Estado com relação ao réu. Afirma ainda o autor que o pedido tem dupla finalidade: “obter a tutela jurisdicional do Estado (uma condenação, uma declaração etc) e fazer valer um direito subjetivo frente ao réu”¹¹⁵.

AMARAL SANTOS acrescenta a esta definição que “é o pedido que caracteriza a ação e a sentença”¹¹⁶.

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO entendem que “a justificativa de alguém ingressar em juízo é o pedido de uma medida ao órgão jurisdicional”¹¹⁷ com o objetivo de garantir o seu direito.

MARINONI e MITIDIERO afirmam que “o pedido é objeto da ação e revela aquilo que o autor veio buscar em juízo com a sua propositura”¹¹⁸.

Após expor os fatos e os fundamentos jurídicos, o autor conclui com o pedido que contém duas maneiras diferentes para ser compreendido: pedido imediato que diz respeito à providência requerida, ou seja, a prestação da atividade jurisdicional através de uma sentença, e o pedido mediato que significa o que se quer alcançar pela providência jurisdicional, a tutela específica ao bem da vida, ou seja, a tutela ao bem jurídico que entende ter sido violado, que pode ser uma condenação do réu, uma declaração ou constituição de estado ou relação jurídica, dependendo da sentença pretendida.

2.3.4 A causa de pedir

Como já foi dito, a causa de pedir é que fundamenta o pedido. É formada pelos fatos essenciais que individualizam o direito subjetivo pretendido pela parte e,

¹¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 371.

¹¹⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, op. cit., v. 2, p. 151.

¹¹⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, op. cit., p. 270.

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*, op. cit., p. 290.

caso sejam modificados, alteram a causa de pedir. Os fatos instrumentais, ao contrário, mesmo sendo modificados, não atingem a causa de pedir, embora seja considerado pelo Tribunal oficiosamente.¹¹⁹ É na causa de pedir que o autor exterioriza os fatos jurídicos, separando-os dos fatos não jurídicos, não podendo, portanto, esquecer nenhum fato relevante, sob pena de comprometer a decisão final do processo.

O autor, além de formular o pedido, tem que indicar a causa de pedir, ou seja, alegar os fatos constitutivos da situação jurídica. O pedido e a causa de pedir vinculam o Tribunal que deve apreciar somente o que foi pedido pela parte, não podendo apreciar mais do que foi pedido.¹²⁰

Através da análise do processo, pode-se “saber o que é pedido pela parte e qual o fundamento que esta apresenta para o pedido que formula”¹²¹, conforme salienta TEIXEIRA DE SOUSA.

O pedido, juntamente com a causa de pedir, tem sua importância. A causa de pedir é considerada um dos elementos auxiliares para a identificação das ações e dos seus efeitos, como exceções, litispendência ou de caso julgado. Sempre foi vista em consonância com a teoria aplicada para sua compreensão.

Existem duas teorias sobre a causa de pedir: a teoria da individualização e teoria da substanciação. A primeira, defendida por WACH, considerava suficiente que o autor indicasse o pedido e, a partir daí, “todas as causas de pedir podiam ser consideradas no processo”. Cabia à sentença decidir “sobre a existência ou inexistência da situação jurídica afirmada pelo autor”¹²². Esclarece LEBRE DE FREITAS que no caso de “afirmada a titularidade do direito de propriedade, todas as causas possíveis de aquisição do direito podiam ser considerada no processo”. Todavia, se ocorresse à absolvição do pedido, o autor não poderia propor nova ação

¹¹⁹ Art. 264, n° 2 do CPC português, *in fine*: “(...) e da consideração, mesmo oficiosa, dos factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa”.

¹²⁰ Art. 660°, n° 2, art. 664° e art. 668°, n° 1, al. d), do CPC português, todos transcritos na nota de rodapé n° 4.

¹²¹ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao processo civil*, op. cit., p. 34.

¹²² Neste sentido FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 57.

alegando “uma causa de pedir que não tivesse sido efetivamente considerada no processo anterior”¹²³. Sobre a citada teoria afirma THEODORO JÚNIOR que “para os que seguem a *individualização*, basta ao autor apontar genericamente o título com que age em juízo, como por exemplo, o de proprietário, o de locatário, o de credor, etc.”¹²⁴. Na teoria da *substanciação*, ao contrário, a afirmação da situação jurídica é fundamentada em fatos alegados pelas partes, exercendo a matéria de fato a função de individualizar a pretensão. O sistema processual português acolhe esta teoria no art. 467º, nº 1, alínea *d*)¹²⁵ e no art. 498º, nº 4¹²⁶. O autor deve descrever, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, levando em conta todos os fatos importantes que deram origem ao pedido e que possam causar consequências jurídicas.

O art. 282 do CPC brasileiro apresenta os requisitos necessários para a petição inicial. Dentre eles, encontram-se no inciso III “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido” e no inciso IV “o pedido e suas especificações”. O que constitui a causa de pedir é a exposição dos fatos que deve ser feita com clareza porque gera o direito do autor e a obrigação do réu. A exposição dos fundamentos jurídicos da pretensão do autor não significa a indicação da norma de direito que pretende ser protegido, mas a declaração da natureza do direito pretendido. Da exposição correta dos fatos e da fundamentação, resulta o pedido e deste o juiz retira o direito que deve ser aplicado. A causa de pedir é considerada como um dos elementos identificadores da demanda, tendo amparo legal no CPC brasileiro nos artigos 46, inciso III¹²⁷, art. 103¹²⁸,

¹²³ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 57, em nota de rodapé nº 37.

¹²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 360.

¹²⁵ Art. 467º, nº 1, alínea *d*), do CPC português: “Na petição, com que propõe a acção, deve o autor: d) Expor os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção”.

¹²⁶ Art. 498º, nº 4, do CPC português: “Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico. Nas acções reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real: nas acções constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido”.

¹²⁷ Art. 46, inciso III, do CPC brasileiro: “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir”

¹²⁸ Art. 103 do CPC brasileiro: “Reputam-se conexas duas ou mais acções, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

art. 264¹²⁹, art. 282, inciso III¹³⁰, art. 295, parágrafo único, inciso I¹³¹; art. 301, § 2º¹³² e art. 321¹³³.

O sistema processual brasileiro adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, a qual impõe a descrição do contexto fático em que as partes se encontram envolvidas.

No entendimento do STJ português “O pedido formulado pelo autor deve considerar-se indissolúvelmente ligado à causa de pedir que o fundamenta”. Quando a causa de pedir invocada não é provada concretamente, “não pode o pedido lograr procedência com base em outros fundamentos”. De forma igual, quando o réu opõe “à procedência do pedido do autor certa defesa, não pode o tribunal substituir-se-lhe com a adoção de uma defesa diferente” por entender “mais adequada à situação em discussão, a não ser que de tal matéria o tribunal deva officiosamente conhecer”¹³⁴.

Para ANSELMO DE CASTRO, “a causam petendi é o princípio gerador do direito pretendido na acção ou na reconvenção”¹³⁵. No entendimento de ALBERTO DOS REIS “é o fato gerador do direito, a sua causa eficiente”¹³⁶.

Na petição inicial, ressaltam MARINONI e MITIDIERO, é que o autor deve apresentar a sua causa de pedir, definindo o motivo pelo qual está em juízo, ou seja,

¹²⁹ Art. 264 do CPC brasileiro: “Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único – A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

¹³⁰ Art. 282, inciso III do CPC brasileiro: “A petição inicial indicará: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”.

¹³¹ Art. 295, Parágrafo único, inciso I, do CPC brasileiro: Considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir”.

¹³² Art. 301, § 2º do CPC brasileiro: “ Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

¹³³ Art. 321 do CPC brasileiro: “Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, e quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias”.

¹³⁴ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão n.º 02S564, de 24 de outubro de 2002*. Doc. n.º SJ200210240005644. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 21 out. 2012.

¹³⁵ ANSELMO DE CASTRO, apud AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito processual civil*, op. cit., p. 174.

¹³⁶ ALBERTO DOS REIS, apud AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito processual civil*, op. cit., p. 174.

“as razões fáticas e jurídicas que justificam o pedido”¹³⁷. Afirmam ainda os autores que, para atender ao art. 282, III do CPC brasileiro, o requerente deve “alegar um fato e apresentar o seu nexos com um efeito jurídico”.

2.4 Princípio da correlação da sentença com o pedido e com a causa de pedir

Como ficou demonstrado, o princípio do pedido inserido no princípio do dispositivo confere um poder exclusivo às partes de iniciar o processo e fixar seu objeto. Como consequência lógica destes poderes, tem-se a proibição imposta ao juiz de ocupar-se, dentro do próprio processo, com questões não suscitadas pelas partes. Trata-se do princípio da adequação da sentença ao pedido e à causa de pedir, também chamado pelos doutrinadores de princípio da congruência ou da adequação da sentença ao pedido e à causa de pedir, ou mesmo, da adstrição da sentença ao pedido. Portanto, é por força deste princípio que o pedido formulado pelo autor define os limites da sentença, proibindo a condenação em objeto diverso, ou em quantidade superior ao que foi pedido, conforme determina o art. 661º, nº 1.¹³⁸

LEBRE DE FREITAS afirma que “O juiz tem de se ater, na decisão, ao objecto do processo assim definido pelas partes”¹³⁹, uma vez que a “sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pediu” conforme o prescrito no art. 661º, nº 1, sob pena de nulidade da sentença.¹⁴⁰

Segundo ROSENBERG, “a sentença deve sempre corresponder à demanda, determinando-se por ela na sua espécie e medida”¹⁴¹. Na mesma direção, pronuncia-se CHIOVENDA, quando afirma a existência de um limite absoluto aos poderes do

¹³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*, op. cit., p. 290.

¹³⁸ Art. 661º, nº 1, do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 91.

¹³⁹ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*, op. cit., p. 143.

¹⁴⁰ Art. 668º, nº 1, al. e, do CPC português transcrito em nota de rodapé nº 92.

¹⁴¹ ROSENBERG, apud MACHADO, António Montavão; PIMENTA, Paulo. *O novo processo civil*, op. cit., p. 30.

Tribunal, “o da correspondência necessária entre o pedido e o resultado”¹⁴². Sendo esta a razão de MONTAVÃO MACHADO e PAULO PIMENTA concordarem com o fato de que as afirmações dos autores espanhóis acima citados referem-se a um “dever de congruência entre a sentença e o pedido”¹⁴³.

Na visão de CHIOVENDA sobre o princípio da congruência entre a demanda e a sentença, conclui-se não ser possível o juiz decidir a respeito de pessoas que não sejam sujeitos do processo, assim como conferir ou negar coisa distinta da solicitada, como também permitir a alteração da causa de pedir eleita pela parte.¹⁴⁴

O pronunciamento judicial deve se harmonizar com todos os elementos identificadores do processo, ou seja, deve existir uma correlação entre as partes (autor e réu) e a sentença, admitindo-se apenas a ampliação do alcance dos efeitos da sentença, aqueles expressamente previstos pela lei. Deve haver correlação entre o pedido e a sentença e ainda entre a causa de pedir e a sentença. O juiz não pode prestar a tutela jurisdicional sem que seja requerida e fundamentada pela parte, sendo, portanto, o pedido e a causa de pedir as condições para ocorrer o exercício da jurisdição. Como a sentença só pode versar sobre o que o autor requer, o pedido é entendido por diversos autores, como o limite da jurisdição, traduzindo-se como o princípio da correlação da sentença com o pedido e com a causa de pedir. Conforme já foi dito, o princípio do pedido vincula o juiz ao pedido e à causa de pedir, não sendo possível solucionar a demanda por razões diversas daquelas formuladas pelas partes.

A garantia do contraditório e ampla defesa fundamentam a correlação que deve existir com as partes, o pedido e a causa de pedir. Se o processo fosse capaz de alcançar quem não participou dele, esta garantia estaria violada. Com relação ao pedido, entendendo o pedido como limite da sentença, o réu desde o início do processo tem ciência do que pode acontecer, caso não se defenda e a respeito da

¹⁴² ROSENBERG, apud MACHADO, António Montavão; PIMENTA, Paulo. *O novo processo civil*, op. cit., p. 31.

¹⁴³ MACHADO, António Montavão; PIMENTA, Paulo. *O novo processo civil*, op. cit., p. 31.

¹⁴⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução Sw J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2, p. 343, apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 524.

causa de pedir, o juiz é obrigado a ater-se àqueles fatos e fundamentos expostos na inicial e na contestação, não sendo possível que as partes sejam surpreendidas com um pronunciamento que considere elementos dos quais não tiveram oportunidade de se defenderem. O contraditório e a ampla defesa impõem que o julgador permita às partes de se manifestarem sobre todos os assuntos, podendo exercer influência no convencimento do juiz. Caso o juiz decida *ultra* ou *extra petita*, sem que uma das partes tenha a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, considera-se violada a garantia do contraditório e da ampla defesa.

No entendimento de THEODORO JÚNIOR,¹⁴⁵ o princípio da congruência entre o pedido e a sentença é uma decorrência necessária da garantia do contraditório e ampla defesa.¹⁴⁶

O Código de Processo Civil brasileiro, no art. 128 prescreve: “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”. No art. 460 do mesmo diploma legal, quando trata dos requisitos e dos efeitos da sentença, proíbe o juiz de proferir sentença de “natureza diversa da pedida”, como também “condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Em caso de dúvida, deve o juiz interpretar o pedido restritivamente, para evitar decidir *extra* e *ultra petita*, como determina o art. 293¹⁴⁷ do CPC brasileiro. Portanto é através da demanda que o pedido é formulado, “cujo teor determina o objeto do litígio e, conseqüentemente, o âmbito dentro do qual toca ao órgão judicial decidir a lide”¹⁴⁸ (art. 128 do CPC brasileiro).¹⁴⁹

No processo civil, como regra, a sentença prolatada deve ser de acordo com

¹⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, op. cit., v. I, p. 523.

¹⁴⁶ Art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residência no País a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

¹⁴⁷ Art. 293 do CPC brasileiro: “Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais”.

¹⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 11.

¹⁴⁹ Art. 128 do Código de Processo Civil brasileiro transcrito na nota de rodapé nº 25.

o pedido, do contrário ocorre um desrespeito ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, podendo gerar vícios como *citra*¹⁵⁰, *extra*¹⁵¹ ou *ultra*¹⁵² *petita*.

No caso da sentença ser nula por julgamento fora do pedido, o juiz de primeiro grau deve pronunciar outra sentença. “Já a sentença que julga além do pedido”, o Tribunal pode alterar e corrigir para menos, ou seja, “para os limites do pedido”. Pois “exigir uma sentença de primeiro grau de jurisdição para definir o que já foi julgado precedente, seria um atentado à celeridade e à economia processual”¹⁵³.

O Tribunal da Relação do Porto¹⁵⁴ defende que a fundamentação para “a nulidade da sentença por condenação em quantidade superior ao pedido (art. 668º, nº I, al. e)” encontra-se “no princípio do dispositivo”, que atribui às partes a iniciativa e o impulso processual, como também “no princípio do contraditório” quando determina que “o tribunal não pode resolver o conflito de interesses, que a acção pressupõe, sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição (...)”.

No entendimento de PAULO PINHEIRO, esta é a forma de consagrar expressamente a vontade das partes e comenta: “É a expressão, no campo do direito processual civil, do princípio da autonomia da vontade das partes que, como bem se sabe, caracteriza os ditos direitos subjetivos”¹⁵⁵.

¹⁵⁰ Quando na sentença não consta a verificação pelo juiz do pedido ou um dos pedidos no caso de pedidos cumulados, ou seja, não considera fatos ou pedidos contidos na petição inicial e apresenta uma resposta jurisdicional incompleta.

¹⁵¹ Quando ocorre julgamento fora do que foi pedido na inicial em relação aos fundamentos de fato, ao pedido ou mesmo à pessoa do réu.

¹⁵² Quando o juiz considera no julgamento o que foi pedido na inicial, mas o concede além do que foi solicitado.

¹⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 413.

¹⁵⁴ Ac. RP de 03.05.1990, *BMJ*, 397º, p. 566, apud PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitum* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, Porto, n. 12, p. 211-234, 2007. p. 215.

¹⁵⁵ PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitum* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 215.

Vale ressaltar que o direito brasileiro prevê nos artigos 461 § 4º¹⁵⁶, do CPC brasileiro e 84, § 4º,¹⁵⁷ do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a imposição de multas pelo juiz de ofício, na sentença ou na tutela antecipatória, além de permitir que o juiz determine providências práticas desde que garanta a defesa do direito material. A aplicação de multa pelo juiz de ofício e a determinação de providências diversas do pedido formulado podem ser consideradas como “quebra da adstrição”. Como justificativa desse procedimento, os autores MARINONI e ARENHART comentam que estes artigos são respostas dadas pelo legislador infraconstitucional “aos direitos que não podem ser tutelados através da técnica ressarcitória pelo equivalente” e que as normas dizem respeito “à consciência de que o processo está submetido *ao princípio da efetividade*” que deve fornecer a tutela a quem necessita recorrer ao Poder Judiciário.¹⁵⁸ Entendem ainda os autores que: “Admitir o desenrolar do contraditório, que evidencia a existência de uma situação ilícita, e negar ao juiz o poder de conferir a tutela jurisdicional adequada para a respectiva cessação, é desconsiderar o fato de que as normas já referidas objetivam evitar, inclusive em nome da garantia de importantes direitos protegidos constitucionalmente, *a degradação da tutela efetiva do direito material em ressarcimento em pecúnia*”¹⁵⁹.

O processo trabalhista diverge deste entendimento, permitindo que o Tribunal não atenda às limitações propostas pela ação ou contestação, devido à existência de normas legais ou de instrumento de regulamentação coletiva, tidas como inderrogáveis pela vontade das partes.

¹⁵⁶ Art. 461, § 4º, do CPC brasileiro: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providência que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Parágrafo 4º: “O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

¹⁵⁷ Art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Parágrafo 4º: “O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*, op. cit., v. 2, p. 442.

¹⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*, op. cit., v. 2, p. 442.

3 A CONDENAÇÃO *EXTRA VEL ULTRA PETITUM* NO PROCESSO DO TRABALHO

3.1 Preliminares

Vimos no decorrer deste estudo que a discussão judicial tem no seu fundamento um conflito de interesses sobre determinada situação, cuja finalidade é sua solução. Para que isto aconteça, é necessário que seja formulada uma pretensão diante do Tribunal, pedindo o seu pronunciamento. Assim “o pedido revela-se como a razão de ser da decisão judicial”¹⁶⁰, sendo vedado ao Tribunal condenar em objeto diverso ou em quantidade superior ao que foi pedido, como também conhecer de questões não suscitadas pelas partes, ficando portanto limitado ao pedido da parte.

Os termos da inicial e da respectiva contestação nos seus pedidos constituem o limite da condenação, sendo a sentença objeto de nulidade, caso não corresponda ao que foi pedido.

As partes, portanto, dispõem da autonomia em determinar o objeto do processo e vê-lo respeitado pelo julgador. Este possui o dever de respeito de onde surge a proibição de condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que for pedido. A limitação dos poderes de condenação, prescrita no art. 661º, nº 1¹⁶¹ “é a expressão do princípio *ne eat iudex ultra petita partium*¹⁶², que corresponde “no campo do direito processual civil” à autonomia da vontade “que caracteriza os direitos subjectivos”¹⁶³. Sua violação implica a nulidade da sentença, conforme dispõe o art. 668º, nº 1, al. e) do CPC português.¹⁶⁴

¹⁶⁰ SEBASTIÃO, Nuno J. S. *A condenação além do pedido no código de processo do trabalho: seu sentido e limites*. Coimbra: Almedina, 1983. p. 10.

¹⁶¹ Art. 661.º, nº1, do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 91.

¹⁶² *Não vá o juiz além do pedido pelas partes*, tradução de CARRILHO, Fernanda. *Dicionário de latim jurídico*, op. cit., p. 269.

¹⁶³ FERREIRA, Alberto Leite. *Código de processo do trabalho anotado*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 351.

¹⁶⁴ Art. 668.º, nº1, al. e), do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 92.

No Direito Processual do Trabalho, entretanto, a orientação consagrada no art. 74º do CPT português diverge deste entendimento, ao prescrever que “o juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso dele” desde que “resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do artigo 514º do Código de Processo Civil, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho”. É sobre este tema em particular que pretendemos discorrer neste capítulo e que constitui, verdadeiramente, o ponto chave dessa dissertação.

3.2 O regime do processo civil e sua limitação no processo do trabalho

O art. 74º do CPT português, quando impõe ao juiz o dever de condenar “*em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso*”, confirma que essa orientação é totalmente oposta à do direito processual comum. Essa diferença dá-se por serem as normas laborais de interesse e ordem pública, uma vez que têm por finalidade proteger o trabalhador e manter a harmonia social. “Ao lado do interesse individual de determinado trabalhador na satisfação efectiva do seu direito”, existe um interesse maior, de natureza social. Como as normas laborais são imperativas e indisponíveis, as partes não têm o poder de afastá-las por livre vontade.¹⁶⁵ É próprio e típico do Direito do Trabalho o carácter protecionista em relação à pessoa do trabalhador o que aparece refletido “no campo do direito adjectivo do trabalho” através da possibilidade de condenar *extra vel ultra petitem*¹⁶⁶.

Ainda sobre o assunto, não podemos deixar de citar o entendimento divergente de PEDRO MARTINEZ sobre o princípio *favor laboratoris* para quem este princípio deve ser entendido atualmente “numa perspectiva histórica, sem uma aplicação prática”. O Direito do Trabalho não se estabeleceu “para defender os

¹⁶⁵ FERREIRA, Alberto Leite. *Código de processo do trabalho anotado*, op. cit., p. 352.

¹⁶⁶ Destaque de PINHEIRO, Paulo Sousa. *Curso breve de direito processual do trabalho*, op. cit., p. 46; PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitem* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 219.

trabalhadores contra os empregadores”, mas defende um interesse geral, incluindo toda comunidade da qual fazem parte trabalhadores e empregadores, beneficiando-se “da mútua colaboração e da paz social”¹⁶⁷.

O autor argentino TISSEMBAUM¹⁶⁸ apresentou o estudo¹⁶⁹ “Los litígios del trabajo y la justicia del trabajo” e, ao fazer a diferença entre os direitos processuais e trabalhistas, percebeu que os tribunais argentinos, quando aplicavam a Lei nº 9.688 que trata de acidentes de trabalho ao proferir a sentença, não levavam em consideração a soma que o trabalhador pedia na ação, concedendo indenizações superiores ao contrário da pretendida pelo autor. Para isso consideravam as conclusões dos exames periciais. Observou também que essa liberdade do Tribunal em proferir tais sentenças tinha como fundamentos a correção dos erros cometidos pelo autor, justificando que tais correções poderiam ser realizadas tendo em vista o carácter público e o fim social das respectivas leis e também como forma de evitar a defraudação da citada lei, com aplicação dos princípios processuais comuns.

TISSEMBAUM afirmava que, no processo civil comum, os termos da demanda e da contestação formam os limites onde se localiza a discussão, e o Tribunal deve ajustar-se a eles. Do contrário, a decisão será anulada. Todavia, quanto ao Direito do Trabalho, o autor escreveu que “esta limitação à decisão judicial não se observa de modo idêntico nos litígios de direito de trabalho”. Devido ao carácter que orienta a legislação respectiva, “o tribunal pode encarar a demanda”, prescindindo da limitação “que constrange o conceito de *litis contestatio*¹⁷⁰, tanto nos conflitos individuais como nos colectivos”¹⁷¹.

Foram entendimentos desta natureza que impulsionam legislações adjetivas laborais de diversos países a consagrarem, legalmente, a condenação *extra vel ultra petitum*, quebrando assim a tradição processual civil, principalmente os sul-

¹⁶⁷ MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do trabalho*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 223.

¹⁶⁸ TISSEMBAUM, apud VENTURA, Raul. Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, p. 31-50, 1964. p. 40-41.

¹⁶⁹ O estudo foi apresentado pelo autor Tissembaum no ano de 1941.

¹⁷⁰ *Contestação da lide*, tradução de CARRILHO, Fernanda. *Dicionário de latim jurídico*, op. cit., p. 247.

¹⁷¹ TISSEMBAUM, Mariano apud VENTURA, Raul. Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 41.

americanos,¹⁷² como veremos a seguir.

Na Argentina, país de origem do autor antes referido, a lei que trata da organização e procedência da Justiça Nacional do Trabalho, em seu artigo 56, intitulado *Facultades em matéria de sentenças*, dispõe que os Tribunais poderão condenar *ultra petita*, suprindo a omissão do demandante. A sentença fixará as quantidades dos créditos sempre que sua existência esteja legalmente comprovada, embora o montante não seja justificado.¹⁷³

A Colômbia intitulou de *extra y ultra petita* o artigo 50 do Código Processual do Trabalho onde determina que o juiz poderá ordenar o pagamento de salários, prestações ou indenizações diferentes dos pedidos, quando os atos que os originem tenham sido discutidos no processo e estejam devidamente provados, ou condenar o pagamento de somas maiores que as pedidas pelo mesmo conceito, quando transpareça que estas são inferiores àquelas correspondentes ao trabalhador, em conformidade com a lei, e sempre que não tenham sido pagas.¹⁷⁴

O artigo 64º do Código Processual do Trabalho da Bolívia prescreve que o juiz de primeira instância poderá condenar em prestações distintas das pedidas, quando se trata de salário mínimo, salário básico, férias, declarações ou convicções

¹⁷² VENTURA, Raul. Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 41. Assunto sublinhado por PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petita* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 216; PINHEIRO, Paulo Sousa. *Curso breve de direito processual do trabalho*, op. cit., p. 43-44; FERREIRA, Alberto Leite. *Código de processo do trabalho anotado*, op. cit., p. 352.

¹⁷³ Tradução e interpretação nossa do artigo 56 que dispõe: (Facultades en materia de sentencias). “Los tribunales podrán fallar ultra petita, supliendo la omisión del demandante. La sentencia fijará los importes de los créditos siempre que su existencia este legalmente comprobada, aunque no resultare justificado su monto” Decreto nº 106/98. Ley nº 18.345 texto ordenado. Organizacion y Procedimiento de la Justicia Nacional del Trabajo. Boletín Oficial 30 de enero de 1998. Disponível em: <<http://www.legislaw.com.ar/legislaw/leyeslab/otras/ley18345.html>>. Acesso em: 22 de maio de 2013.

¹⁷⁴ Tradução e interpretação nossa do artigo 50 do Código Procesal del Trabajo y de la Seguridad Social onde determina que: “El juez podrá ordenar el pago de salarios, prestaciones o indemnizaciones distintos de los pedidos, cuando los hechos que los originen hayan sido discutidos en el proceso y estén debidamente probados, o condenar al pago de sumas mayores que las demandadas por el mismo concepto, cuando aparezca que éstas son inferiores a las que corresponden al trabajador, de conformidad con la ley, y siempre que no hayan sido pagadas” Decreto-Ley nº 2.158 de 1948 de 24 de junho de 1948. Sobre Procedimientos en los juicios del Trabajo. Código Procesal del Trabajo y Seguridad Social. Disponível em: <http://www.sec.retariasenado.gov.co/senado/basedoc/codigo/codigo_procedimental_laboral.html>. Acesso em: 22 de maio de 2013.

substitutas que, segundo a Lei, correspondam àquelas expressamente pedidas na demanda, sempre que os atos que os originam tenham sido discutidos no processo e se encontrem devidamente provados. Poderá também condenar-se ao pagamento de somas maiores que as pedidas na demanda quando no processo se estabeleça que estas são inferiores àquelas que corresponde ao demandante em conformidade com a Lei.¹⁷⁵

Na Venezuela, o artigo 6 da Lei Orgânica Processual do Trabalho determina que o juiz é o diretor do processo e deve impulsioná-lo pessoalmente, a pedido de uma das partes ou oficiosamente, até sua conclusão. Para este fim, deve ser levada em conta, também, ao longo do processo, a possibilidade de promover o uso de meios alternativos de resolução de conflitos, tais como conciliação, mediação e arbitragem. Os juízes que têm de pronunciar a sentença devem presenciar o debate e analisar as provas, de onde retira seu convencimento. No parágrafo único do citado artigo, o juiz de primeira instância poderá ordenar o pagamento de conceitos, como prestações ou indenizações, distintas dos requeridos, quando estes foram discutidos no juízo e estiverem devidamente provados, ou condenar o pagamento de valores maiores do que as pedidas, quando parece que eles são menores do que aqueles que correspondem ao empregado, de acordo com esta Lei e com o alegado e provado no processo, desde que não tenham sido pagos.¹⁷⁶

¹⁷⁵ Tradução e interpretação nossa do artigo 64º do Código Procesal del Trabajo da Bolívia que prescreve “El Juez de primera instancia podrá condenar por pretensiones distintas de las pedidas, cuando se trata de salario mínimo, salario básico, vacaciones, declaraciones o condenas sustitutivas que según Ley correspondan por las expresamente pedidas en la demanda, siempre que los hechos que los originen hayan sido discutidos en el proceso y se hallen debidamente probados. Podrá también condenarse al pago de sumas mayores que las pedidas en la demanda, cuando en el proceso se establezca que éstos son inferiores a las que corresponden al demandante de conformidad con la Ley” Decreto Ley nº 16.896 de 25 de Julho de 1979. Dispõe sobre o Código Procesal del Trabajo da Bolívia. Disponível em: <[http://intranet.oit.org.pe/WDMS/bib/virtual/legis/bolivia/codigo_procesal_trabajo\[BOL\].pdf](http://intranet.oit.org.pe/WDMS/bib/virtual/legis/bolivia/codigo_procesal_trabajo[BOL].pdf)>. Acesso em: 22 de maio de 2013.

¹⁷⁶ Tradução e interpretação nossa do artigo 6º e parágrafo único, da Ley Orgánica Procesal del Trabajo da Venezuela. “El Juez es el rector del proceso y debe impulsarlo personalmente, a petición de parte o de oficio, hasta su conclusión. A este efecto, será tomada en cuenta también, a lo largo del proceso, la posibilidad de promover la utilización de medios alternativos de solución de conflictos, tales como la conciliación, mediación y arbitraje. Los Jueces que han de pronunciar la sentencia deben presenciar el debate y la evacuación de las pruebas, de las cuales obtienen su convencimiento”.

O processo civil brasileiro, nos artigos 128¹⁷⁷ e 460¹⁷⁸ do CPC, não admite o julgamento fora ou além do pedido e da causa de pedir. Todavia o art. 293¹⁷⁹ do citado ordenamento jurídico admite a aplicação de juros, mesmo não existindo o pedido, como também a aplicação da correção monetária que não representa “um *plus*”, mas apenas a atualização monetária do valor principal, em virtude da inflação¹⁸⁰. Neste sentido, orienta a Súmula nº 211 do TST brasileiro: “Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação”. Neste caso considera-se a admissão no processo civil brasileiro da aplicação do princípio da *extrapetição*, embora como uma exceção.

No Direito Processual do Trabalho brasileiro, a condenação *extra vel ultra petitum* não se encontra positivada na forma do art. 74º do CPT português, aplicando-se em certos casos o princípio da *ultra* ou da *extrapetição*. Sobre o assunto, o Acórdão da terceira turma do TRT do Estado de Minas Gerais, Proc. nº 01491-2011-136-03-00-9-RO¹⁸¹ de 06/06/2012, pronunciou-se admitindo a possibilidade no Direito Processual do Trabalho da ativação do princípio da *extrapetição* com a seguinte fundamentação: “o princípio da *extrapetição* estrutura o Direito Processual do Trabalho, estando, inclusive, positivado em diversos sistemas estrangeiros”. Por esta razão, o “Juiz do Trabalho não está subsumido às restrições contidas nos artigos 128¹⁸² e 460/CPC¹⁸³, sobretudo porque a CLT tem regramento

Parágrafo Único: “El Juez de Juicio podrá ordenar el pago de conceptos, como prestaciones o indemnizaciones, distintos de los requeridos, cuando éstos hayan sido discutidos en el juicio y estén debidamente probados o condenar al pago de sumas mayores que las demandadas, cuando aparezca que éstas son inferiores a las que corresponden al trabajador de conformidad con esta Ley y con lo alegado y probado en el proceso, siempre que no hayan sido pagadas”. VENEZUELA. *Ley Orgánica Procesal del Trabajo*. Gazeta Oficial nº 37.504, Caracas, 13 de agosto de 2002. Disponível em: <www.tst.gov.ve/legislacion/legislacion_shtml>. Acesso em: 22 de maio de 2013.

¹⁷⁷ Art. 128 do CPC brasileiro transcrito na nota de rodapé nº 25.

¹⁷⁸ Art. 460 do CPC brasileiro transcrito na nota de rodapé nº 27.

¹⁷⁹ Art. 293 do CPC brasileiro transcrito na nota de rodapé nº 146.

¹⁸⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 33. ed. atual. até 03/12/2011. São Paulo: Atlas, 2012. p. 44.

¹⁸¹ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). RO nº 01491-2011-136-03-00-9. 3. T. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. *DEJT*, Belo Horizonte, 06 jun. 2012. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBase/Selecionada.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

¹⁸² Art. 128 do CPC brasileiro transcrito na nota de rodapé nº 25.

¹⁸³ Art. 460 do CPC brasileiro transcrito na nota de rodapé nº 27.

próprio a dispor dos atos decisórios, nos moldes dos artigos 831 a 836/CLT”.

Vale ressaltar que existem disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que permitem, expressamente, que o juiz decida *ultra* ou *extrapetição*. Por exemplo, o art. 467 da CLT¹⁸⁴ permite que o juiz determine o pagamento das verbas rescisórias incontroversas com acréscimo de 50%, no caso do pagamento não ser efetuado pelo réu na primeira audiência, mesmo que não tenha sido feito o pedido pelo autor. Já o art. 496 da CLT¹⁸⁵ permite que o Tribunal do Trabalho converta o pedido de reintegração feito pelo empregado estável em indenização, se for comprovada a incompatibilidade do retorno deste ao serviço, mesmo que não tenha sido pedida a reintegração.

Ainda sobre a decisão *ultra* ou *extrapetição*, o juiz do trabalho adota habitualmente a prática de determinar o pagamento dos valores devidos diretamente ao empregado, quando o mesmo requer a comprovação dos depósitos fundiários e resta comprovado o não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O mesmo acontece quando o empregado requer a liberação das guias de seguro desemprego e estas não são fornecidas. O art. 137 da CLT, no seu § 2º¹⁸⁶, estabelece que a sentença comine com pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo em favor do empregado, mesmo sem ser pedida, no caso deste pedir apenas a concessão de férias, que não foram concedidas no prazo estabelecido no art. 134 da CLT¹⁸⁷.

Verifica-se que as regras contidas nos artigos acima citados “são dirigidas ao juiz e não às partes”. São consideradas “normas de ordem pública” e por esta

¹⁸⁴ Art. 467 da CLT: “Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento)”.

¹⁸⁵ Art. 496 da CLT: “Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregado pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte”.

¹⁸⁶ Art. 137, § 2º, da CLT: “Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. Parágrafo segundo: A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, devida ao empregado até que seja cumprida”.

¹⁸⁷ Art. 134 da CLT: “As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito”.

razão o juiz deve aplicá-las”¹⁸⁸, independentemente de pedido expresso.

A jurisprudência brasileira, nos casos de incidência do princípio da *ultra* ou *extrapetição*, tem fundamentado suas decisões levando em consideração a informalidade do Processo do Trabalho, sendo esta a razão da não aplicação do art. 769 da CLT, que indica o Direito Processual comum como fonte subsidiária, como se pode observar na ementa do Acórdão nº 0076000-61.2009.5.03.0149-RO da 6ª turma do TRT de Minas Gerais¹⁸⁹. Este informa que, na Justiça do Trabalho, “deve ser considerado o princípio da *ultrapetição*, segundo o qual o Juiz pode e deve interpretar o pedido da forma adequada e correta, conforme a causa de pedir”. Ressalta ainda que “a tarefa de aplicação do direito é do Julgador, a teor do princípio *narra mihi factum dabo tibi ius*”¹⁹⁰, concluindo que “basta que se apresentem os fatos para que se verifique o seu enquadramento nas normas jurídicas em vigor, sem que tal procedimento configure julgamento *extra petita*”.

O Acórdão 00003-2007.103-03-00-9 RO 16693/07¹⁹¹, da quarta turma do mesmo Tribunal, orienta no sentido de valorizar sempre o Processo do Trabalho que teve sua origem de forma simples, mas eficaz e, mesmo assim, “adquiriu vida própria, personalidade marcante, e plena maturidade científica para impor-se, difundindo seus institutos, suas regras e seus princípios especiais, dentre os quais se inserem os da *ultra* e da *extra petição*”. O mesmo acórdão esclarece que “desde as suas origens, o Processo do Trabalho admite a aplicação dos princípios da *extra* e da *ultra petição*”, destacando que a importância de não ferir “o princípio do contraditório e da ampla defesa”. E conclui: “Da mesma forma que a sentença, em certos casos, pode conter efeitos anexos, também o pedido pode encerrar pretensão implícita, imanente ou subentendida, que não se submete ao rigorismo do Processo Civil”.

¹⁸⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*, op. cit., p. 44.

¹⁸⁹ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). RO nº 0076000-61.2009.5.03.0149. 6. T. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. *DEJT*, Belo Horizonte, 17 maio 2010. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

¹⁹⁰ *Narra-me um feito, dar-te-ei um direito*, tradução de CARRILHO, Fernanda. *Dicionário de latim jurídico*, op. cit., p. 267.

¹⁹¹ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). RO nº 00003-2007.103-03-00-9. 4. T. Rel. Desemb. Luiz Otávio Linhares Renault. *DEJT*, Belo Horizonte, 30 out. 2007. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

No entendimento de PINTO MARTINS, o princípio da *ultra* ou *extrapetição* estaria “incluído na autorização que o juiz teria para julgar por equidade”¹⁹², como determina o art. 8º da CLT.¹⁹³

Em cada juiz, existe “o seu sentimento de justiça que nem sempre lhe permite aplicar rigidamente a lei” e, para atingir a solução que lhe parece mais correta diante de certas peculiaridades do caso concreto, a letra da lei é forçada. Portanto “essa adaptação de uma norma jurídica a um caso particular, para atender-se a certo ponto de vista, muitas vezes extralegal, é o que se chama de equidade”¹⁹⁴. A equidade não é considerada fonte formal de direito, mas é “mero critério de interpretação”¹⁹⁵. No mesmo sentido, ARNALDO SÜSSEKIND considera que a equidade “refere-se à interpretação e à aplicação da norma jurídica”. Para o autor, “decidir com equidade significa determinar a solução que o juiz considera a mais justa para o caso concreto, na medida em que a norma aplicável o permita”¹⁹⁶.

RAUL VENTURA considera adjetiva a expressão *ultra petitum*, e, portanto, outra forma de caracterizar o pedido, definindo-a como a possibilidade de pronunciar o juiz uma sentença conforme a pretensão substantiva juridicamente possível, que “não pode fundamentar-se nem apenas, nem principalmente, em factores processuais”¹⁹⁷, mesmo que não seja esta a pretensão substantiva adjetivada no pedido.

Assim o juiz, diante das divergências apresentadas, pode conformar-se obrigatoriamente com o pedido e julgá-lo procedente ou improcedente, não condenando em quantidade superior ou inferior ou coisa diversa, como também pode não se conformar, obrigatoriamente, com a pretensão deduzida do pedido, e

¹⁹² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*, op. cit., p. 44.

¹⁹³ Art. 8º da CLT: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

¹⁹⁴ MALTA, Christovão Piragibe Toste. *Prática do processo trabalhista*. 30. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 83.

¹⁹⁵ MALTA, Christovão Piragibe Toste. *Prática do processo trabalhista*, op. cit., 2000, p. 83.

¹⁹⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 135.

¹⁹⁷ VENTURA, Raul. Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 45.

determinar ou convidar, à sua adequação quantitativa ou qualitativa, a pretensão juridicamente possível; ou aguardar a hora da sentença e condenar sem se limitar ao pedido, caso seja o entendimento de procedência da pretensão substantiva juridicamente possível. Neste caso, a condenação além do pedido é considerada lícita, apesar de esta não estar adjetivada no pedido.¹⁹⁸

Ainda o autor sobre a decisão complementa: “a pretensão substantiva” não é apenas a declaração de uma situação jurídica”, mas, sobretudo, “a afirmação de exigência dos poderes ou direitos contidos nessa situação”. O resultado entre a “pretensão substantiva e um conflito de interesses legalmente protegido” constitui “a possibilidade de divergência entre a pretensão efectiva e a pretensão juridicamente possível”¹⁹⁹.

3.3 O art. 661º do Código de Processo Civil Português: confronto com o art. 74º do Código de Processo do Trabalho de Portugal

O art. 74º do CPT português consagra a *condenação extra vel ultra petitem* e concede ao juiz o poder de condenar, levando em consideração a matéria provada e os factos previstos no art. 514º que diz respeito aos fatos notórios de conhecimento geral, ou seja, aqueles de que a maioria do público tem conhecimento, como também aqueles que são conhecidos pelo Tribunal, em virtude do exercício das suas funções, servindo-se de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

TEIXEIRA DE SOUSA, pronunciando-se sobre a matéria de fato, considera que, em casos eventuais, o Tribunal “pode apreciar oficiosamente matéria de facto” e acrescenta que, mesmo sendo improvável, “o facto de conhecimento notório pode ser desconhecido do tribunal” e “pode ser objecto de actividade probatória das partes, o

¹⁹⁸ VENTURA, Raul. Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 45. No mesmo sentido ALEGRE, Carlos. *Código de processo do trabalho anotado e actualizado*: DL 38/2003. Coimbra: Almedina, 2004. p. 211.

¹⁹⁹ VENTURA, Raul. Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 43.

que pode suceder com o facto de conhecimento judicial”²⁰⁰.

Como já visto, a sentença no processo civil, ao contrário do processo do trabalho, não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi pedido, de acordo com o art. 661º, nº 1²⁰¹, podendo ser decretada nula conforme o art. 668º, nº 1, alínea e) do CPC²⁰², sendo assim uma decorrência do princípio do dispositivo.

Neste sentido o acórdão da Relação do Porto, Processo nº 376/08 de 10.01.2011, reconhece que o princípio da autonomia da vontade prevalece “no âmbito do direito processual civil”, proibindo a condenação “em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir”, sob pena de ser considerada nula. Já no processo laboral por sua natureza as normas tornam-se “imperativas e indisponíveis, não podendo ser afastadas pela vontade das partes” por tratar-se “de direitos tutelados como de interesse e ordem pública e tuteladoras da paz social”²⁰³.

O dever de condenação imposto ao juiz no Direito Laboral concede ao Tribunal o poder para não atender as limitações propostas na ação ou na contestação, todavia este poder está limitado pela formulação do art. 74º do CPT quando impõe ao juiz que a citada condenação só poderá ocorrer respeitando “ (...) à *matéria provada, ou aos factos de que o tribunal possa servir-se nos termos do artigo 514º do Código de Processo Civil português*,²⁰⁴ *de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho*”²⁰⁵.

²⁰⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de. O Objecto da Sentença e o Caso Julgado Material (O estudo sobre a funcionalidade Processual). *Boletim do Ministério Justiça*, Lisboa, n. 325, p. 49-230, 1983. p. 71.

²⁰¹ O art. 661, nº 1, do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 91.

²⁰² Art. 668º, nº 1, al. e), do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 92.

²⁰³ PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão do Proc. nº 376/08, de 10 de janeiro de 2011*. Doc. nº RP20110110376/08ITTVNG.P1. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

²⁰⁴ Art. 514º do CPC português transcrito na nota de rodapé nº 70.

²⁰⁵ O artigo 2º do CT português trata dos Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que segundo o nº 1 podem ser negociais ou não negociais. Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho negociais são os prescritos no nº 2, ou seja, convenção coletiva, acordo de adesão e a decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária. As convenções coletivas segundo o nº 3 podem ser: contrato coletivo, acordo coletivo e acordo de empresa. O nº 4 do citado artigo determina que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não negociais são a portaria de extensão, a portaria de condições de trabalho e a decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória ou necessária.

Todavia, ao permitir no processo do trabalho tal condenação, confirma-se que, apesar das limitações prescritas no artigo, o poder do juiz é mais vasto para atender os interesses incluídos no processo, prevalecendo assim “a justiça material sobre a justiça formal”. ALBINO BAPTISTA afirma que “a possibilidade de condenação *ultra petita* é uma decorrência natural do princípio da irrenunciabilidade de determinados direitos do trabalhador” e somente estes direitos “constituem preceitos inderrogáveis”²⁰⁶.

Normas inderrogáveis são aquelas que não podem ser abolidas e às quais, segundo NUNO SEBASTIÃO, “se aplicam e regulam situações jurídicas indisponíveis, ou seja, que se subtraem à vontade das partes”²⁰⁷. LEITE FERREIRA defende que os preceitos inderrogáveis a serem aplicados têm que ser absolutos, considerando apenas aqueles que “reconhecem um direito a cujo exercício o seu titular não pode renunciar”, e exemplifica com o “direito a indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional ou de direito na vigência do contrato”²⁰⁸. Todavia, se o reconhecimento do exercício do direito está confiado à livre determinação das partes “os preceitos são inderrogáveis apenas no plano jurídico” e “a possibilidade da condenação *extra vel ultra petita*”, é excluída, devendo a sentença se limitar ao estipulado no pedido “no aspecto quantitativo e qualitativo”²⁰⁹.

Sobre preceitos inderrogáveis, grande número de decisões dos Tribunais superiores, partindo do entendimento de CASTRO MENDES pronunciou-se nestes termos: “preceitos inderrogáveis são apenas aqueles que o são absolutamente, isto é, aqueles que reconhecem um direito a cujo exercício o seu titular não pode renunciar”, como acontece no “caso do direito à indemnização por acidente de

²⁰⁶ BAPTISTA, Albino Mendes. *Código de processo do trabalho*: anotado. 2. ed. Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora, 2002. p. 180.

²⁰⁷ SEBASTIÃO, Nuno J. S. *A condenação além do pedido no código de processo do trabalho*, op. cit., p. 22. Assunto sublinhado por PINHEIRO, Paulo Sousa. *A Condenação Extra vel Ultra Petitem no Código de Processo do Trabalho*. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 222.

²⁰⁸ FERREIRA, Alberto Leite. *Código de processo do trabalho anotado*, op. cit., p. 355.

²⁰⁹ FERREIRA, Alberto Leite. *Código de processo do trabalho anotado*, op. cit., p. 355. Sublinhado por VASCONCELOS, Joana. *Condenação extra vel ultra petitem – um mecanismo ultrapassado?* In: MARTINEZ, Pedro Romano. *Estudos do instituto de direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 2012. v. VI, p. 203, em nota de rodapé nº 44.

trabalho ou doença profissional ou do direito ao salário na vigência do contrato”²¹⁰.

Os direitos são inderrogáveis quando “derivam de normas de direito necessário”, tendo “como característica essencial” a situação de não permitir uma “modelação contratual que tenha por efeito afastar a *aquisição* do direito através da não aplicação da norma que o atribui”²¹¹.

Como preceito inderrogável, exemplifica-se o direito de retribuição na vigência do contrato, por ser o trabalhador subordinado juridicamente ao empregador (entidade patronal). Por outro lado, não se consideram preceitos inderrogáveis as retribuições em virtude da cessação do contrato no caso da ilicitude do despedimento.

Comenta BERNARDO XAVIER e MARTINS que, necessariamente, os “direitos inderrogáveis não são direitos indisponíveis”. A lei não apresenta nenhuma definição geral sobre os direitos indisponíveis, muito embora faça diversas referências a eles. “O conceito de direitos indisponíveis” não pertence ao “Direito do Trabalho”, apesar de existirem direitos que o próprio “titular não pode dispor de forma alguma”, ou ainda direitos que, na “sua utilização”, algumas formas de disposição são proibidas ou restringidas como também “direitos livremente disponíveis”. Todavia, tratando-se de “posições jurídicas de índole pessoal do trabalhador, devem ser qualificadas como verdadeiros direitos indisponíveis”. Em geral, os direitos dos trabalhadores, por terem conteúdos “essencialmente

²¹⁰ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. nº 0097094, de 19 de março de 2003*. Doc. nº RL200303190097094. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 abr. 2013; PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão do Proc. nº 0612742, de 09 de outubro de 2006*. Doc. nº RP200610090612742. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 abr. 2013; PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. nº 7884/2007-4, de 16 de janeiro de 2008*. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 23 maio 2013; PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão do Proc. nº 376/08, de 10 de janeiro de 2011*. Doc. nº RP20110110376/08ITTVNG.P1. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 abr. 2013, todos com texto integral disponível. No mesmo sentido, perante o art. 69º do CPT de 1983, FERREIRA, Alberto Leite. *Código de processo do trabalho anotado*, op. cit., p. 355 e, recentemente PINTO, Maria José Costa. *Violação de Regras de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho: Perspectiva Jurisprudencial. Prontuário de Direito do Trabalho*, Coimbra, n. 74/75, p. 195-227, maio/dez. 2006. p. 224 e segs.

²¹¹ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo; MARTINS, Pedro Furtado. *Transação em direito do trabalho: direitos indisponíveis, direitos inderrogáveis e direitos irrenunciáveis - liberdade e compromisso - estudos dedicados ao professor Mário Fernando de Campos*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. v. II, p. 456.

patrimoniais, não são qualificáveis como direitos indisponíveis, no sentido preciso do termo”²¹².

Segundo BERNARDO XAVIER e MARTINS, é pacífico entre os doutrinadores, que, mesmo com as limitações apresentadas para várias formas de disposição, e com o reconhecimento “que o direito ao salário é total ou parcialmente irrenunciável, não significa dizer que se possa considerar “um direito indisponível”. A própria lei apresenta soluções inconciliáveis com “a indisponibilidade” quando permite “a prescrição dos créditos salariais”²¹³.

HENRIQUE MESQUITA²¹⁴ define a renúncia como “o negócio unilateral de disposição, através do qual uma pessoa extingue um direito de que é titular”. A irrenunciabilidade dos direitos dos trabalhadores é um tema sobre o qual os doutrinadores apresentam soluções bastante diversas. Para BERNARDO XAVIER e MARTINS, no direito português, “não existe qualquer norma que expressamente regule a figura da renúncia a direitos dos trabalhadores”, todavia, existem alguns casos em que “a lei expressamente estabelece a irrenunciabilidade”²¹⁵, como ocorre com relação às férias prescrito no art. 237º, nº 3, do CT português²¹⁶, e à greve, disposto no art. 530º, nº 3 do mesmo ordenamento.²¹⁷

Os direitos dos trabalhadores que surgem da lei ou da contratação coletiva “são, em *sentido impróprio*, irrenunciáveis”, uma vez que a vontade da parte não pode impedir “o seu surgimento nos moldes mínimos estipulados na norma

²¹² XAVIER, Bernardo da Gama Lobo; MARTINS, Pedro Furtado. *Transação em direito do trabalho*, op. cit., v. II, p. 449 e 452-453.

²¹³ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo; MARTINS, Pedro Furtado. *Transação em direito do trabalho*, op. cit., v. II, p. 454.

²¹⁴ MESQUITA, Henrique M. *Obrigações reais e ónus reais*. Coimbra, 1990. p. 365, apud XAVIER, Bernardo da Gama Lobo; MARTINS, Pedro Furtado. *Transação em direito do trabalho*, op. cit., v. II, p. 462.

²¹⁵ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo; MARTINS, Pedro Furtado. *Transação em direito do trabalho*, op. cit., v. II, p. 463.

²¹⁶ Art. 237º, nº 3 do CT português: “O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação, económica ou outra, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo seguinte”; Art. 238º, nº 5 do CT português: “O trabalhador pode renunciar ao gozo de dias de férias que excedam 20 dias úteis, ou a correspondente proporção no caso de férias no ano de admissão, sem redução da retribuição e do subsídio relativos ao período de férias vencido, que cumulam com a retribuição do trabalho prestado nesses dias”.

²¹⁷ Art. 530º, nº 3 do CT português: “O direito à greve é irrenunciável”.

imperativa”²¹⁸. É o que dispõe o art. 476º do CT português, consagrando o princípio do tratamento mais favorável: “As disposições de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho só podem ser afastadas por contrato de trabalho quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador”. Para os autores acima citados, significa “uma mera consequência da inderrogabilidade”, uma vez que se considera como “a verdadeira irrenunciabilidade” aquela que se refere a direitos já existentes e “de *exercícios necessários*, particularmente ligados à pessoa do trabalhador”. São esses direitos que são classificados “como irrenunciáveis em sentido próprio”, mesmo assim “*não têm carácter de indisponíveis*”, como se verifica em matéria de férias que, quando vencidas, não podem ser renunciadas, nem substituídas por qualquer outra vantagem. Todavia, passado aquele período e “a possibilidade de cumprimento específico, a questão coloca-se de modo diverso”²¹⁹.

Muitos doutrinadores têm-se posicionado no sentido de que a condenação *extra vel ultra petitem* está associada à irrenunciabilidade dos direitos subjetivos do trabalhador. ALBINO BAPTISTA está entre eles, quando afirma que “a possibilidade de condenação *ultra petita* é uma decorrência natural do princípio da irrenunciabilidade de determinados direitos do trabalhador”, considerando que somente “os direitos irrenunciáveis constituem preceitos inderrogáveis”²²⁰.

CARLOS ALEGRE destaca que a irrenunciabilidade a certos direitos substantivos do trabalhador é “uma das características do direito substantivo do trabalho” e a possibilidade de condenação *ultra petitem* é “o reflexo adjectivo daquela irrenunciabilidade”²²¹.

No entendimento de RAUL VENTURA, “a autorização da sentença *ultra petita* é uma consequência necessária da imperatividade e indisponibilidade das normas que simultaneamente protegem o trabalhador e constroem a paz social”. Visto desta forma, segundo o autor, “a possibilidade de sentença *ultra petita* é um

²¹⁸ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo; MARTINS, Pedro Furtado. *Transação em direito do trabalho*, op. cit., v. II, p. 465.

²¹⁹ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo; MARTINS, Pedro Furtado. *Transação em direito do trabalho*, op. cit., v. II, p. 465.

²²⁰ BAPTISTA, Albino Mendes. *Código de processo do trabalho*, op. cit., p. 180.

²²¹ ALEGRE, Carlos. *Código de processo do trabalho anotado e actualizado*, op. cit., p. 212.

dos reflexos processuais da irrenunciabilidade dos direitos substantivos do trabalhador e esta, por sua vez, é apenas uma das características do direito substantivo do trabalho”²²².

No entendimento de CASTRO MENDES, “direito ao salário é de existência necessária, mas não de exercício necessário”, todavia, os direitos a indenização por acidentes de trabalho ou doença profissional “são direitos cuja existência e exercício são necessários”²²³ e nestes casos o que a lei quer é que exista o direito e que ele seja exercido, independente da vontade das partes por ser os preceitos legais inderrogáveis.²²⁴

A justificativa para condenação *ultra ou extra petita* é o preenchimento pelo juiz “dum direito de exercício necessário imperfeitamente exercido pelo seu titular (ou seu representante)”²²⁵. Ainda CASTRO MENDES, para que se possa entender melhor a questão, esclarece que “se o autor pede (como podia não ter pedido) o seu salário, apesar de a norma que o impõe ser inderrogável (...)”, o juiz “cingir-se ao pedido, ainda que porventura o autor tivesse direito a mais”. Todavia, “se pede uma indemnização insuficiente, o juiz deve suprir esse exercício”²²⁶ condenando *extra vel ultra petita*.

²²² VENTURA, Raul. Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 48.

²²³ MENDES, João de Castro. Pedido e Causa de Pedir no Processo do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 132.

²²⁴ Neste sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.5.98. (ADSTA, nº 444, Ano XXXVII, p. 1612), onde se diz, a propósito do que deve entender-se por “preceitos inderrogáveis” o seguinte: “ importa distinguir entre direito de existência necessária, mas que não são de exercício necessário, como é o caso do direitos ao salário, e direitos cuja existência e exercício são necessários, como é o caso do direito a indenização por acidente de trabalho; a aplicação do art. 69º do CPT (agora art. 74º) só se justifica relativamente aos direitos de exercícios necessários”.

²²⁵ MENDES, João de Castro. Pedido e Causa de Pedir no Processo do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 132. Assunto visto por BAPTISTA, Albino Mendes. *Código de processo do trabalho*, op. cit., p. 181; ALMEIDA, Luís Pedro Moitinho de. *Código de processo do trabalho anotado*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 101; PINTO, Maria José Costa. Violação de Regras de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho: Perspectiva Jurisprudencial. *Prontuário de Direito do Trabalho*, op. cit., p. 224.

²²⁶ MENDES, João de Castro. Pedido e Causa de Pedir no Processo do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 132-133. Assunto sublinhado por VASCONCELOS, Joana. Condenação *extra vel ultra petitem* – um mecanismo ultrapassado?, op. cit., v. VI, p. 195, em nota de rodapé nº 20; BAPTISTA, Albino Mendes. *Código de processo do trabalho*, op. cit., p. 181; ALEXANDRE, Isabel. Princípios gerais do processo do trabalho. In: ESTUDOS do instituto de direito do trabalho. Coimbra: Almedina, 2002. v. III, p. 399; ALMEIDA, Luís Pedro Moitinho de. *Código de processo do trabalho anotado*, op. cit., p. 101.

Ainda sobre o assunto, JOANA VASCONCELOS afirma que a verdadeira função da condenação *extra vel ultra petitem* é “garantir a efetividade, a consistência prática dos direitos atribuídos por normas inderrogáveis, independentemente ou até contra a vontade do seu titular”, em qualquer ocasião que o exercício seja exercido de forma incorreta ou insuficiente, desde que ligado às “regras do caso julgado e da preclusão” que comprometem o exercício futuro, resultando “na consumação por via processual de uma renúncia vedada pelas normas substantivas”²²⁷.

Para que ocorra a condenação *extra vel ultra petitem*, o juiz tem que respeitar a causa de pedir, como também ser a condenação o resultado da aplicação de normas inderrogáveis de leis ou de instrumentos de regulamentação coletiva aos fatos notórios, e do conhecimento oficial do juiz.

Neste sentido o Acórdão²²⁸ da Relação de Lisboa pronunciou que o “juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso dele” quando a condenação “resulte da aplicação à matéria provada de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho” e que seja respeitado “o âmbito da causa de pedir alegada”.

3.4 Limite e âmbito da aplicação da condenação *extra vel ultra petitem*

Diante da vasta produção jurisprudencial e do entendimento doutrinal observado durante o presente trabalho sobre a condenação *extra vel ultra petitem*, verifica-se que os entendimentos giram em torno dos limites e do âmbito da aplicação da condenação ora em estudo.

JOANA VASCONCELOS em seu estudo sobre o tema sublinha “que direitos do trabalhador nunca integram a previsão do art. 74º do CPT português” sendo “*sempre* abrangidos pela solução nele consagrada”, subsistindo aqueles

²²⁷ VASCONCELOS, Joana. Condenação *extra vel ultra petitem* – um mecanismo ultrapassado?, op. cit., v. VI, p. 204.

²²⁸ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. nº 0097094, de 19 de março de 2003*. op. cit.

“relativamente aos quais, verificadas certas circunstâncias, e apenas em tal cenário, seja aplicável a condenação *extra vel ultra petitem*”. Afirma, ainda, que a doutrina e a jurisprudência portuguesas convergem num mesmo sentido, que é o de retirar vários direitos do trabalhador do disposto no art. 74º do CPT português, como: “os seus créditos pecuniários, finda a relação laboral, os salários intercalares, a indemnização por despedimento, os juros e, ainda durante a vigência daquela, os direitos com origem no próprio contrato de trabalho”²²⁹.

Todavia “as mesmas jurisprudência e doutrina são unânimes na inclusão dos direitos emergentes de acidente de trabalho na previsão do art. 74º do CPT português”²³⁰.

Passamos a analisar os casos concretos em que pode ser aplicado o disposto no art. 74º do CPT português.

3.4.1 Direito ao salário

Cada ordenamento jurídico trata o salário de acordo com as suas peculiaridades, adequando-se “o seu conceito ao sistema legislativo de cada país”²³¹.

A Constituição da República Portuguesa, no art. 59º nº 1, alínea *a*), garante a todos os trabalhadores o direito à “retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual, salário igual, de forma a garantir uma existência condigna”. O nº 2 do mesmo artigo determina que cabe ao Estado assegurar ao trabalhador o direito à retribuição e o nº 3 prescreve: “Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei”.

O Código do Trabalho Português apresenta o conceito de retribuição no art.

²²⁹ VASCONCELOS, Joana. Condenação *extra vel ultra petitem* – um mecanismo ultrapassado?, op. cit., v. VI, p. 192-193.

²³⁰ VASCONCELOS, Joana. Condenação *extra vel ultra petitem* – um mecanismo ultrapassado?, op. cit., v. VI, p. 193.

²³¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 19. ed. atual. por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 237.

258º nº 1, quando prescreve: “Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho”²³². Comenta LEAL AMADO que retribuição ou salário são consideradas palavras sinônimas, uma vez que Constituição da República Portuguesa, no artigo citado, não atribui aos termos significados distintos²³³, traduzindo-se “no preço da mercadoria a força de trabalho, constituindo um elemento essencial do contrato de trabalho, enquanto obrigação capital e nuclear a cargo da entidade empregadora”²³⁴.

O nº 2 do art. 258º do CT português, dispõe que: “A retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie”. LEAL AMADO sublinha, ainda, “a grande complexidade” apresentada neste dispositivo quando distingue “retribuição base” do “conjunto de prestações complementares ou acessórias”: Neste conjunto, inserem-se as “diuturnidades, os “subsídios de risco, de penosidade, de toxicidade, de isolamento, de alojamento, de alimentação, de transporte, de turno” assim como os subsídios “de férias, de Natal, prémios de produtividade ou de assiduidade, comissões, prestações por trabalho suplementar ou nocturno (...)”²³⁵. No entendimento de JORGE LEITE, a expressão “contrapartida do seu trabalho” deve ser interpretada “em termos amplos de modo a envolver todas as prestações patrimoniais devidas pelo empregador, enquanto tal, ao trabalhador como contrapartida do seu *status* de assalariado”²³⁶.

ALBINO BATISTA também comenta que “no conceito de retribuição se inclui, não apenas a remuneração de base, mas também, entre outras prestações, os subsídios de férias e de natal”²³⁷.

O art. 258º, nº 1, do CT português, determina que se considere como

²³² AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 299.

²³³ AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., em nota de rodapé na p. 299.

²³⁴ AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., p. 299.

²³⁵ AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., p. 300.

²³⁶ LEITE, Jorge. *Direito do trabalho*. Coimbra: Serviços de Acção Social da UC, 2004. v. II, p. 110.

²³⁷ BAPTISTA, Albino Mendes. *Código de processo do trabalho*, op. cit., p. 180. Sobre a matéria ver BAPTISTA, Albino Mendes. *Jurisprudência do trabalho anotada*. 3. ed. Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora, 1999. p. 471 e ss. anotações ao acórdão nº 46 a 53.

retribuição apenas aquilo que “trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho”. A retribuição, segundo LEAL AMADO, analisa-se, pois, “numa obrigação a cargo do empregador, numa *prestação juridicamente devida ao trabalhador*”. O artigo 260º do CT²³⁸ português apresenta as prestações incluídas e excluídas da retribuição. Nomeadamente no nº 1, als. *b)* e *c)*, são excluídas do conceito de retribuição “as gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pelo empregador como recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos pela empresa” quando decorrentes do bom desempenho ou mérito profissional, e pela assiduidade do trabalhador, “cujo pagamento, nos períodos de referência respectivos, não esteja antecipadamente garantido”. No entendimento de LEAL AMADO, o caso destas “prestações concedidas mas não devidas” constitui uma liberalidade e não uma obrigatoriedade, ou seja, “uma espécie de doação remuneratória”²³⁹. O nº 3 do citado artigo dispõe que tanto as gratificações como os prémios podem ser considerados retribuições, desde que sejam devidas por força do contrato ou normas que o regem. Especificamente quanto à gorjeta, LEAL AMADO não a considera “prestação de natureza retributiva” por não ser “juridicamente obrigatória ou não ser “efectuada pelo empregador”²⁴⁰.

²³⁸ Art. 260º do CT português: “1 – Não se consideram retribuição: a) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, devidas ao trabalhador por deslocações, novas instalações ou despesas feitas em serviço do empregador, salvo quando, sendo tais deslocações ou despesas frequentes, essas importâncias, na parte que exceda os respectivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador; b) As gratificações ou prestações extraordinárias concedidas pelo empregador como recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos pela empresa; c) As prestações decorrentes de factos relacionados com o desempenho ou mérito profissionais, bem como a assiduidade do trabalhador, cujo pagamento, nos períodos de referência respectivos, não esteja antecipadamente garantido; d) A participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador esteja assegurada pelo contrato uma retribuição certa, variável ou mista, adequada ao seu trabalho. 2- O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao abono para falhas e ao subsídio de refeição. 3 – O disposto nas alíneas b) e c) do nº 1 não se aplica: a) Às gratificações que sejam devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços do trabalhador, nem àquelas que, pela sua importância e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da retribuição daquele; c) Às prestações relacionadas com os resultados obtidos pela empresa quando, quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável, independentemente da variabilidade do seu montante”.

²³⁹ AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., p. 303.

²⁴⁰ AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., p. 304.

A jurisprudência jus-laboral dominante, bem como diversos autores²⁴¹ entendem, que o direito ao salário é irrenunciável, assim como os respectivos subsídios de férias e de Natal. Para JORGE LEITE, irrenunciável traduz o sentido da ineficácia da “declaração do trabalhador de que o perdoa ou de que se obriga a não reclamá-lo juridicamente”²⁴². Ainda sobre o assunto, LEAL AMADO afirma que “o crédito salarial deve considerar-se irrenunciável, no mínimo, em medida igual àquela em que é insusceptível de cessão, mesmo após a cessação do contrato de trabalho, pois as limitações àquela sobrevivem à extinção do vínculo”²⁴³.

PAULO PINHEIRO, fundamentando-se em razões de interesse e ordem pública, considera que é vedado ao trabalhador renunciar ao salário “antes de se encontrar vencido”. O trabalhador, por encontrar-se numa relação de subordinação, urge como necessidade protegê-lo, uma vez que ele é, na maioria das vezes, “a parte mais fraca, relativamente à sua entidade empregadora”. A irrenunciabilidade do direito ao salário - defende ainda o autor - deixa de existir quando cessa a relação jurídico-laboral, ocorrendo a quebra do vínculo de subordinação existente, sendo este o momento em que “o trabalhador adquire plena autonomia e pleno poder de disposição dos seus créditos laborais”²⁴⁴, passando a ser renunciáveis.

É este também o entendimento da jurisprudência²⁴⁵: O Acórdão da RL de 16.01.2008, Proc. n.º 7884/2007-4, assim dispõe: 3.º “A condenação *extra vel ultra petitum* é uma decorrência natural do princípio da irrenunciabilidade, da inalienabilidade e da impenhorabilidade de determinados direitos do trabalhador”. 4.º “Cessada a relação de trabalho, mesmo que se trate de uma cessação de facto, o trabalhador adquire plena autonomia, podendo sem qualquer pressão dispor livremente dos seus direitos de natureza pecuniária”.

²⁴¹ Neste sentido PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitum* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 224. No mesmo sentido BAPTISTA, Albino Mendes. *Código de processo do trabalho*, op. cit., p. 224; AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., p. 326.

²⁴² LEITE, Jorge. *Direito do trabalho*, op. cit., v. II, p. 126.

²⁴³ AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., p. 326-327.

²⁴⁴ PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitum* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 226.

²⁴⁵ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. n.º 7884/2007-4, de 16 de janeiro de 2008*. op. cit.

No mesmo sentido, pronuncia-se o Acórdão²⁴⁶ da RC:” I – A condenação “*ultra petita*”, prevista no art. 69º do CPT, mas não é do que o reflexo da irrenunciabilidade de certos direitos substantivos do trabalhador”. “II – O direito ao salário não é um direito de exercício necessário, pelo que, em acção de impugnação de despedimento, o juiz não pode condenar a ré, entidade patronal, a título de remuneração em dívida, em montante superior àquele que foi pedido pelo trabalhador-autor”.

A subordinação jurídica é uma decorrência do compromisso do trabalhador em prestar seu serviço “sob a autoridade e direcção da entidade empregadora” e se constitui “no poder do credor da prestação” determinar e definir “através de comandos e instruções”, definindo como, quando, onde e com que meios deve ser executada a prestação pelo trabalhador.²⁴⁷

Com relação à posição da jurisprudência sobre a irrenunciabilidade dos créditos salariais ligados à “relação juslaboral, enquanto relação marcada pela subordinação” tornando “o trabalhador subjectivamente incapaz defronte do empregador”²⁴⁸, e “os respectivos créditos relativamente indisponíveis, vale ressaltar neste momento o posicionamento de LEAL AMADO que afirma ser este entendimento redutor, porque está sendo visto “infundadamente unidimensional”, uma vez que a irrenunciabilidade deve ser reclamada pela natureza do próprio direito do salário como função alimentar que não perde, nem se altera com a cessação do contrato de trabalho.²⁴⁹ Para o autor, deve ser superada “a perspectiva tradicional-unidimensional sobre esta questão, substituindo-a por uma perspectiva bidimensional”. Assim a irrenunciabilidade dos créditos salariais deverá ser vista, levando em consideração tanto a subordinação da relação do trabalho, como a “função alimentar desempenhada por estes créditos, função que subsiste mesmo após a dissolução do contrato do trabalho”²⁵⁰.

²⁴⁶ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. Acórdão de 06 de maio de 1999. *Colectânea de Jurisprudência*, Lisboa, ano IV, v. III, p. 64-65, 1999.

²⁴⁷ AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., p. 61.

²⁴⁸ AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., p. 327

²⁴⁹ AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., p. 327.

²⁵⁰ AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., p. 327.

Verifica-se, contudo, que o art. 74º do CPT português só se aplica, realmente, quando o trabalhador se encontra em condições de não poder dispor livremente dos seus créditos, mas podendo dispor livremente dos seus créditos, não se aplica a condenação *extra vel ultra petitem*.

3.4.2 Direito às prestações vincendas

No ordenamento jurídico laboral português, um dos direitos garantidos pelo Estado ao trabalhador se refere à segurança no emprego. A Constituição da República Portuguesa contempla esse direito no artigo 53º²⁵¹, proibindo o despedimento sem justa causa ou baseado em motivação política ou ideológica. O Código do Trabalho português segue o disposto no artigo 338º²⁵². Portanto, o princípio da segurança no emprego se traduz, principalmente, na proibição do despedimento sem justa causa, mas engloba também a proibição de todas as situações criadas sem justificativas que tornam as relações laborais precárias. O maior objetivo deste princípio é garantir a estabilidade no emprego que representa para o trabalhador assegurar sua própria subsistência. A cessação do contrato de trabalho pode ocorrer de diversas formas, todavia, a existência de justa causa é condição fundamental de validade do despedimento, assim como, o atendimento às formalidades legais e a sujeição ao controle jurisdicional, a fim de que se verifique a correta conduta do empregador.

O ordenamento jurídico-laboral supracitado considera lícito o despedimento por iniciativa do empregador, tanto com relação à justa causa subjetiva, que diz respeito ao comportamento imputável ao trabalhador, como com relação às várias modalidades de despedimentos por causas objetivas, por motivos de mercado, tecnológicos ou estruturais, ou seja, despedimento coletivo, despedimento por

²⁵¹ Art. 53º da CRP: “É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibido os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos”.

²⁵² Art. 338º do CT português: “É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos”.

extinção do posto de trabalho e o despedimento por inadaptação.

O Código do Trabalho português, no artigo 351º, nº 1, define a justa causa de despedimento como “o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho”.

A justa causa²⁵³, apresentada no artigo 351º, nº 1, do Código de Trabalho português, se refere ao comportamento do trabalhador, tendo uma característica de infração disciplinar, de culpa daquele na execução de suas tarefas. É necessário um comportamento culposo bastante grave, que tenha como consequência a impossibilidade da subsistência da relação laboral.

O despedimento coletivo está regulado no novo CT português do artigo 359º a 366º. O nº 1 do artigo 359º apresenta os elementos fundamentais que caracterizam esta modalidade. Só pode ser considerado despedimento coletivo aquele operado simultânea ou sucessivamente no período de três meses. Deve abranger vários trabalhadores, pelo menos dois²⁵⁴, nas microempresas ou pequenas empresas, e cinco²⁵⁵, quando nas médias e grandes empresas. Fundamenta-se no encerramento de uma ou várias secções ou estrutura equivalente da empresa ou na redução de pessoal que tenha como justificativa motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos.

O despedimento por extinção do posto de trabalho está previsto no Código

²⁵³ AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., p. 371, com ralação a existência da justa causa afirma que: “A justa causa de despedimento assume, portanto, um carácter de *infração disciplinar*, de incumprimento contratual particularmente grave, de tal modo grave que determine uma perturbação relacional insuperável, isto é, insusceptível de ser sanada com recurso a medidas disciplinares não extintivas”.

²⁵⁴ FERNANDES, António Monteiro. *Direito do trabalho*. 15. ed. Coimbra: Almedina, 2010. p. 636, quando cita o Ac. STJ 13/1/93 (CJ 93, 1, 222) afirma que o processo de despedimento coletivo pode concluir-se com um só trabalhador, depois de terem sido encontradas soluções alternativas para os restantes: cfr. Ac. STJ 6/11/96 (CJ 96, 3, 248).

²⁵⁵ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do trabalho, parte II: situações laborais individuais*. 3. ed., rev., e actual. ao Código do Trabalho de 2009. Coimbra: Almedina, 2010. p. 965, nota de rodapé 372, ao citar o Ac. STJ de 6/11/1996, CJ (STJ), III, 248, comenta que sobre este ponto, o Acórdão considerou que não deixava de se qualificar como despedimento coletivo aquele que se consumou apenas relativamente a um dos trabalhadores envolvidos *ab initio*, porque, relativamente aos trabalhadores restantes, foram adoptados medidas alternativas no decurso do processo para despedimento.

do Trabalho português do artigo 367º ao artigo 372º. É promovido pelo empregador que se fundamenta em causas objetivas, ou seja, “motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa”, como está previsto ao despedimento coletivo. Se ocorrer a extinção do posto de trabalho, o despedimento só poderá acontecer quando se verificarem os requisitos determinados pelo artigo 368º, nº 1 do CT português.

O despedimento por extinção de posto de trabalho “se perfila como uma variante individual do despedimento coletivo”, utilizando-se a expressão de LEAL AMADO²⁵⁶.

O despedimento por inadaptação está contido dentro da modificação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador e está previsto no artigo 373º do novo Código do Trabalho, onde se lê: “Considera-se despedimento por inadaptação a cessação de contrato de trabalho promovida pelo empregador e fundamentada em inadaptação superveniente do trabalhador ao posto do trabalho”.

No caso do despedimento, o trabalhador poderá propor a ação judicial de impugnação do mesmo. Sendo o despedimento declarado ilícito, o art. 390º, nº 1 do CT português, determina que o trabalhador tenha “direito a receber as retribuições que deixar de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declare a ilicitude do despedimento”, sem prejuízo da indenização prevista na alínea *a*), do nº 1, do art. 389º²⁵⁷ do mesmo código.

O trabalhador, ao propor a ação judicial de impugnação do despedimento, deverá pedir, além da indenização em substituição de reintegração prevista no art. 391º do CT²⁵⁸ português, “as quantias que se vierem a vencer desde o momento da

²⁵⁶ AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*, op. cit., p. 391.

²⁵⁷ Art. 389º do CT português: “1. sendo o despedimento declarado ilícito, o empregador é condenado: a) A indemnizar o trabalhador por todos os danos causados, patrimoniais e não patrimoniais”.

²⁵⁸ Art. 391º do CT português: “1. Em substituição da reitegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização, até ao termo da discussão em audiência final de julgamento, cabendo ao tribunal determinar o seu montante, entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, atendendo ao valor da retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, atendendo ao valor da retribuição e ao grau de ilicitude decorrente da ordenação estabelecida no artigo 381º. 2. Para efeitos do número anterior, o tribunal deve atender ao tempo decorrido desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial. 3. A Indemnização prevista no n.º 1 não pode ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades”.

propositura da acção até ao trânsito em julgado da decisão final²⁵⁹ que significam prestações vincendas.

Portanto, se não for realizado o pedido das prestações *vincendas*, o juiz não pode utilizar o prescrito no artigo 74º do CPT português, condenando além do pedido. Entende PAULO PINHEIRO, que esta impossibilidade diz respeito ao fato de as “prestações não se situarem no campo da inderrogabilidade absoluta”. No mesmo sentido, ALBINO BATISTA comenta que “ (...) já não será preceito inderrogável as retribuições a que o trabalhador tem direito em virtude da cessação do contrato, como sejam, no caso da ilicitude do despedimento, os salários intercalares²⁶⁰”.

Assim se posicionou o STJ português, no Acórdão de 11.02.2004²⁶¹: V – (...) se o Autor na acção de impugnação do despedimento não fez a opção pela indemnização por antiguidade até à sentença, não pode depois a mesma ser atribuída pelo tribunal (v. art. 13º, nº s. 1, al. b), e 3, da LCCT). VII - Também não é caso de lançar mão do princípio *extra vel ultra petitum*, pois que, para além de não se verificarem os requisitos do art. 69º do CPT, [actual art. 74º do CPT] também o tribunal não pode substituir-se ao Autor numa área em que a sua vontade é soberana.

A Relação do Porto assim determinou no Acórdão nº 0641664 de 25.09.2006²⁶²: II. Se o trabalhador se limitar a pedir as retribuições devidas desde o despedimento vencidas num determinado valor, não pode o tribunal, por força do disposto no art. 74º do CPT, condenar a entidade patronal em montante superior, pois o direito em causa não é irrenunciável.

²⁵⁹ PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitum* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 227.

²⁶⁰ BAPTISTA, Albino Mendes. *Código de processo do trabalho*, op. cit., p. 180.

²⁶¹ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão nº 7934/02, de 11 de fevereiro de 2004*. Doc. nº SJ200402110040534. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 23 maio 2013; PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitum* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 227.

²⁶² PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão do Proc. nº 0641664, de 25 de setembro de 2006*. Doc. nº RP200609250641664. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 23 maio 2013; PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitum* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 227, em nota de rodapé nº 54.

E ainda o Acórdão da Relação de Lisboa, Proc. nº 0005704 de 05.03.2000²⁶³ se posicionou I - O direito à retribuição (e outros direitos de natureza pecuniária) é renunciável logo que cesse o estado de subordinação do trabalhador à entidade patronal, o que se verifica com o seu despedimento. II - Tratando-se de direitos disponíveis, não tem aplicação o art. 69º do CPT e, conseqüentemente, não pode o tribunal, oficiosamente, condenar *extra vel ultra petitem*. III - *In casu*, a A. não formulou, em concreto, na acção o pedido de condenação em indemnização por antiguidade, nem das demais retribuições que deixou de auferir até à sentença,

3.4.3 Juros de mora

O autor tem que realizar o pedido expresso de condenação do réu no pagamento de juros moratórios, e, no caso da omissão do pedido, o juiz não pode agir *ex officio* condenando *ultra petita*. Este impedimento está prescrito no artigo 661º, nº 1, do CPC português que dispõe: “1.ª A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir”. Portanto, no caso da inclusão dos juros de mora, o art. 74º do CPT não é aplicado.

No Brasil, o art. 293 do CPC admite a aplicação de juros, mesmo sem pedido expresso, como também a orientação da Súmula nº 211 do TST dispõe que “Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação”.

No entendimento de PAULO PINHEIRO, “a possibilidade de condenação em juros não resulta de uma norma absolutamente inderrogável”, mas é considerada “uma indenização pelo não pagamento atempado”, estando contida “na disponibilidade das partes” podendo ser renunciada. Portanto, se não há pedido,

²⁶³ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. nº 0005604, de 05 de março de 2000*. Doc. nº RL200005030005604. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 23 maio 2013.

“entende-se que a eles renunciou”²⁶⁴.

Assim é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, como salienta o Acórdão do STJ²⁶⁵ português de 10.02.1999: III - Só deve condenar-se no pagamento de juros se for formulado esse pedido, não sendo aos juros de aplicar o disposto no artigo 69º do Código de Processo de Trabalho. O Acórdão do STJ²⁶⁶ português de 18.06.2003 assim definiu: “II - Não pode o Tribunal, nos termos do art. 74º, do C.P.T., condenar o Réu ao pagamento de juros moratórios se o A. os não pedir”.

Todavia, tratando-se de juros de mora sobre quantias reparatórias por acidente de trabalho, o procedimento é diferente, podendo haver condenação sem pedido. Neste sentido verifica-se no Acórdão da RL²⁶⁷, Proc. 0036684 de 02.05.2001, quando define: “A previsão de juros de mora sobre quantias reparatórias de acidente de trabalho, no caso de se verificarem atrasos de pagamento, está formulada nos arts. 138º do CPT/81 e 135º do CPT/99”. Em razão desses preceitos “o juiz tem o dever de, na sentença final, condenar os responsáveis pela reparação dos acidentes de trabalho em juros de mora, calculadas as taxas legais, sobre as importâncias não pagas atempadamente, a partir dos respectivos vencimentos”. Portanto, o julgador deve ficar atento, no momento da prolação da sentença, ao exercício desta atividade oficiosa de condenar “mesmo que não tenha sido formulado pelo Autor tal pedido e mesmo que não haja culpa do devedor”.

²⁶⁴ PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitem* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 228. No mesmo sentido BAPTISTA, Albino Mendes. *Código de processo do trabalho*, op. cit., p. 181.

²⁶⁵ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão n.º 98S320, de 10 de fevereiro de 1999*. Doc. n.º SJ199902100003204. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 maio 2013.

²⁶⁶ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão n.º 03S836, de 18 de junho de 2003*. Doc. n.º SJ200306180008364. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 maio 2013.

²⁶⁷ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. n.º 0036684, de 02 de maio de 2001*. Doc. n.º RL200105020036684. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 maio 2013.

3.4.4 Categoria profissional

Por categoria profissional, entende-se aquela que executa tarefas técnicas, definindo os conjuntos de funções que gozam de certa homogenia, tendo como papel principal demarcar os tipos de tarefas para cada trabalhador e, ainda, a fixação do seu salário.²⁶⁸

JORGE LEITE entende que a categoria “traduz-se, basicamente, num modo de identificação, por referência a uma fórmula das funções que um trabalhador pode ser obrigado a realizar”²⁶⁹. A categoria representa uma forma de compromisso entre o interesse do empregador com uma “relativa indeterminação das prestações de trabalho” e do trabalhador “na delimitação do conjunto de prestações que lhe podem ser exigidas”. O empregador tem um maior interesse uma vez que pode aproveitar a mão-de-obra de acordo com o que exige a organização que dirige.²⁷⁰ A categoria representa a união dos interesses de acordo com o compromisso assumido, constituindo “um dos mais importantes limites ao poder de direção do empregador”²⁷¹, uma vez que é através deste poder que se determinam as funções dos trabalhadores, a distribuição das tarefas que devem ser executadas diariamente e a fixação do posto de trabalho.

O Acórdão 0002245 de 14.12.1989 do STJ português²⁷² decidiu que “I -A categoria profissional de um trabalhador é a que corresponde à natureza e espécie de tarefas por ele efectivamente realizadas no exercício da sua atividade” não sendo, portanto, “a que a entidade patronal arbitrariamente lhe atribuiu”, uma vez que “as categorias profissionais que se situam no domínio da protecção legal são as que resultam do quadro previsto em normas ou convenções para a respectiva atividade” e que corresponde a” um conjunto de serviços ou tarefas que formam o objecto da

²⁶⁸ LEITE, Jorge. *Direito do trabalho*, op. cit., v. II, p. 98.

²⁶⁹ LEITE, Jorge. *Direito do trabalho*, op. cit., v. II, p. 99.

²⁷⁰ LEITE, Jorge. *Direito do trabalho*, op. cit., v. II, p. 99.

²⁷¹ LEITE, Jorge. *Direito do trabalho*, op. cit., v. II, p. 99.

²⁷² PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão n.º 002245, de 14 de fevereiro de 1989*. Doc. n.º SJ198912140022454. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

prestação do trabalho”.

Entende PAULO PINHEIRO que a categoria profissional corresponde “à verdadeira expressão funcional do trabalhador dentro da sua empresa”. Mesmo assim cabe ao trabalhador alegar e provar as funções que realmente exerce para ser “atribuído o estatuto a que se arroga”²⁷³.

Portanto, mesmo que o trabalhador desempenhe funções correspondentes a uma determinada categoria profissional, deve expressar na petição inicial a atribuição da mesma, referindo-se aos seus fatos constitutivos. Do contrário, não poderá existir a condenação *extra vel ultra petitum* consagrada no artigo 74º do CPT.²⁷⁴

Comenta ainda PAULO PINHEIRO que, como não se trata de direito indisponível, não pode o Tribunal condenar *ultra petita*, sob pena de incorrer nas nulidades previstas quer na parte final da alínea d), quer na alínea e), ambas, do nº 1, do artigo 668º do CPC português.²⁷⁵

Neste sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa dá a seguinte orientação no item I do Acórdão de 10.11.2004, Proc. nº 3741/2004-4²⁷⁶: “Não padece da nulidade de excesso de pronúncia a sentença que, embora não condenando a R. a reconhecer a categoria profissional peticionada, a condena a reconhecer uma outra, de nível inferior”, por se tratar “de aplicação à matéria de facto provada de preceitos legais inderrogáveis que proíbem o abaixamento da categoria (art. 21º, nº 1, al.d) e 23º da LCT)”, e por esta razão, “impondo ao juiz a condenação além do pedido (art. 74º do CPT), por maioria de razão, se impõe a condenação em obrigação e em quantitativos inferiores a esse pedido (...)”.

²⁷³ PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitum* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 229.

²⁷⁴ PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitum* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 230.

²⁷⁵ PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitum* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 230.

²⁷⁶ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. nº 3741/2004-4, de 10 de novembro de 2004*. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 16 maio 2013.

O Tribunal da Relação de Lisboa²⁷⁷ assim se posicionou no Acórdão de 06.12.2000, Proc. nº 0068804 no item III: “A categoria profissional constitui o expoente da realização do homem como trabalhador e o sinal da sua promoção humana e social”, e assim pode-se considerar “como uma emanção do direito ao trabalho reconhecido pelo nº 1 do art. 53º da CRP”²⁷⁸. No item IV do citado acórdão o Tribunal orienta: “Se o trabalhador exerce funções previstas em duas ou mais categorias institucionalizadas, deve ser integrado na categoria que, tendo em conta as tarefas nucleares de cada uma delas, mais se aproxima das funções efectivamente exercidas”.

3.4.5 Direito a indenização por acidentes de trabalho ou doença profissional

A importância da matéria da segurança, higiene, saúde e acidentes de trabalho e doenças profissionais impõe sua consagração na CRP no art. 59º, nº 1²⁷⁹ ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores, incluindo a prevenção dos acidentes de trabalhos, assim como a reparação e assistência às vítimas. O mesmo acontece no Código do Trabalho português, estando a matéria incluída no Capítulo IV que trata da prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, especialmente do art. 281º ao art. 284º do citado diploma legal.

RIBEIRO LOPES, considerando o princípio fundamental sobre a prevenção dos acidentes de trabalho consagrado no CRP no art. 59º, nº 1, al. c), que dispõe: “a prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde”²⁸⁰ apresenta, para concretização deste princípio nas situações individuais, alguns planos de proteção ao

²⁷⁷ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. nº 0068804, de 06 de dezembro de 2000*. Doc. nº RL200012060068804. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

²⁷⁸ Atualmente artigo 58º, nº 1, da CRP.

²⁷⁹ Art. 59º, nº1, als. c) e f), da CRP: “Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde: f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou doenças profissionais”.

²⁸⁰ LOPES, Fernando Ribeiro. Regime legal da prevenção dos acidentes de trabalho. In: ESTUDOS do instituto de direito do trabalho. Coimbra: Almedina, 2001. v. I, p. 581-583.

trabalhador. Em primeiro lugar, destaca “a proteção reflexa da segurança e da saúde dos trabalhadores” que diz respeito às regras de licenciamento dos estabelecimentos que lidam com diversas “tecnologias, substâncias e agentes que apresentam riscos importantes e cujo exercício, construção ou manipulação obedece a regulamentações (...)”. Tais regras objetivam a proteção dos trabalhadores e pessoas que possam ser atingidas. O controle de conformação com as regras de segurança ocorre antes de iniciarem-se as relações de trabalho, prevenindo os riscos profissionais.

Outro plano apresentado pelo autor se refere “à proteção normativa das situações de trabalho”. A lei determina que o trabalhador tenha direito a “prestar o trabalho em condições de segurança e saúde”²⁸¹, estabelecendo que é dever do empregador assegurar este direito, “em todos os aspectos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias, tendo em conta princípios gerais de prevenção”²⁸² e ainda regulando “os modos de organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho”²⁸³, com o objetivo de evitar os riscos profissionais. A lei também regula “a posição dos trabalhadores, a quem impõe deveres e atribui direitos que concorrem para a prevenção dos riscos profissionais”²⁸⁴.

O terceiro plano trazido por RIBEIRO LOPES ressalta “a proteção através da organização da empresa e da direção do empregador”²⁸⁵. Para concretização dessa proteção, a lei obriga o empregador a realizar todas as operações necessárias a fim de identificar os riscos, eliminá-los se for possível ou, do contrário, reduzir os seus efeitos. A lei concede ainda aos trabalhadores o direito “de influenciar as decisões da entidade patronal sobre aspectos da organização da segurança e saúde no trabalho, através de processos prévios de informação e consulta”²⁸⁶.

O quarto plano se refere “à proteção através do desempenho profissional do

²⁸¹ Art. 281º, nº 1, do CT português: “O trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde”.

²⁸² Art. 281º, nº 2, do CT português.

²⁸³ Art. 281º, nº 5, do CT português.

²⁸⁴ LOPES, Fernando Ribeiro. Regime legal da prevenção dos acidentes de trabalho, op. cit., v. I, p. 582.

²⁸⁵ LOPES, Fernando Ribeiro. Regime legal da prevenção dos acidentes de trabalho, op. cit., v. I, p. 582.

²⁸⁶ LOPES, Fernando Ribeiro. Regime legal da prevenção dos acidentes de trabalho, op. cit., v. I, p. 582.

trabalhador”. Na prática, o trabalhador tem o dever de “cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho, estabelecidas na lei ou em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, ou determinadas pelo empregador”²⁸⁷. No sentido de cumprir as determinações dos instrumentos de regulamentação coletiva, o autor afirma que “embora as convenções colectivas também possam regular as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, esta matéria é correntemente ignorada pela negociação colectiva”²⁸⁸.

O quinto e último plano diz respeito “a acção preventiva da inspecção do trabalho”. A finalidade de certos poderes da inspecção do trabalho é fundamentalmente a de prevenir os riscos profissionais, tendo para isso o poder de notificar a entidade patronal a fim de realizar as modificações necessárias nos locais de trabalho. Sendo o caso, deve-se suspender “os trabalhos em curso em que haja risco iminente para a vida, a integridade física ou a saúde dos trabalhadores”²⁸⁹.

O direito à indenização com o objetivo de reparar acidente de trabalho é um direito concedido pela lei que impõe sua existência, assim como seu exercício. Com relação a estes direitos, a vontade das partes não se sobressai tanto no plano prático, como no plano jurídico.²⁹⁰

A indenização por acidente de trabalho ou por doença profissional é a área escolhida pelo Tribunal para aplicação do art. 74º do CPT português.²⁹¹ A possibilidade da condenação *extra vel ultra petitem* se explica por tratar-se de direitos de natureza específica que dizem respeito a “aspectos de assistência na doença e na invalidez”, caracterizando a “indisponibilidade absoluta em razões de

²⁸⁷ Art. 281º, nº 7, do CT português.

²⁸⁸ LOPES, Fernando Ribeiro. Regime legal da prevenção dos acidentes de trabalho, op. cit., v. I, p. 582.

²⁸⁹ LOPES, Fernando Ribeiro. Regime legal da prevenção dos acidentes de trabalho, op. cit., v. I, p. 583.

²⁹⁰ PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitem* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 223.

²⁹¹ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. nº 7449/2003-4, de 21 de janeiro de 2004*. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 abr. 2013. Determina o acórdão: “I-O artº 74º do C.P.T. permite, e impõe, ao julgador, no domínio das prestações por acidente de trabalho a condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido”.

interesse e de ordem pública”²⁹². Portanto, se o titular do direito não o exerce, visando à indenização por acidente de trabalho ou doença profissional, o juiz deve ir além e conceder esse direito “*atribuindo-lhe às indemnizações resultantes de previsão legal no ordenamento jurídico-laboral nacional*”²⁹³.

O Acórdão do STJ de 30.09.2004²⁹⁴, Revista nº 03S3775, da 4ª Secção concluiu que se justifica a condenação *extra vel ultra petitum* prevista no art. 69º do CPT de 1981 “desde que a causa de pedir se mantenha a mesma, quando está em causa o direito às pensões agravadas nos termos da Base XVII da LAT, direito que é de existência e exercício necessários por ter subjacentes interesses de ordem pública”. O mesmo acórdão se pronuncia também sobre questões que não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, afirmando que “a regra segundo a qual os recursos visam apenas modificar as decisões recorridas e não apreciar questões não decididas pelo tribunal *a quo* só é aplicável no campo das questões disponíveis”. Porque, quando a matéria for indisponível, está sujeita ao conhecimento oficioso e a “apreciação deve prevalecer sobre aquela regra, sendo que o dever oficioso contido no art. 69º do CPT é a expressão de um princípio válido em qualquer instância onde surjam os pressupostos da sua aplicação”. Outra importante questão apreciada pelo citado acórdão diz respeito ao princípio do contraditório apresentando desta forma seu entendimento: “O facto de não terem sido expressamente notificadas as partes para se pronunciarem sobre esta questão não impede o STJ de condenar a recorrente entidade patronal no pagamento de pensões agravadas”. A possibilidade desta determinação ocorre “em face dos contornos concretos do processo e das decisões nele proferidas”, devendo-se considerar que “a parte teve possibilidade e oportunidade de se pronunciar sobre a questão”.

Esse entendimento é reafirmado por LEITE FERREIRA quando afirma que: “a doutrina do art. 69º do CPT português não é de aplicação restrita ao processo ordinário”. Nele está contido um dever legal que possibilita sua aplicação

²⁹² PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitum* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 231.

²⁹³ PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitum* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 231.

²⁹⁴ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão Revista nº 03S3775/03, de 30 de setembro de 2004*. Doc. nº SJ20040930037754. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

considerada válida também “em processo sumário e em qualquer instância onde surjam os pressupostos de sua aplicação”²⁹⁵.

Confirma-se, portanto, como bem colocou PAULO PINHEIRO, que a área de eleição para aplicação pelos Tribunais do Trabalho do artigo 74º do CPT português é “o direito à indemnização por acidente de trabalho ou por doença profissional”²⁹⁶.

3.4.6 Constitucionalidade do art. 74º do Código de Processo do Trabalho Português

Os autores, de modo geral, assim como a jurisprudência, partem da compreensão de que o art. 74 do CPT português não viola o art. 13º da CRP que consagra o princípio da igualdade: “o princípio é aplicável tanto ao autor como ao réu, independentemente da posição em que figurem trabalhador e entidade patronal”²⁹⁷.

Sobre o princípio da igualdade²⁹⁸, previsto na Constituição Portuguesa, DRAY constata que a Lei Fundamental acolhe e contempla dois importantes sentidos, um deles considerado primário negativo e consiste “na proibição e privilégios e de distinções e na proibição do arbítrio e da discriminação”. O outro considerado mais exigente, denominado positivo, resulta da obrigação “de tratamento desigual de situações desiguais” que é uma “forma de compensar a desigualdade de

²⁹⁵ FERREIRA, Alberto Leite. *Código de processo do trabalho anotado*, op. cit., p. 355, em anotação ao art. 69º do CPT português de 1981, que atualmente equivale ao art. 74º do CPT português atual. Matéria sublinhada por PINTO, Maria José Costa. *Violação de Regras de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho: Perspectiva Jurisprudencial. Prontuário de Direito do Trabalho*, op. cit., p. 226.

²⁹⁶ PINHEIRO, Paulo Sousa. *A Condenação Extra vel Ultra Petitem no Código de Processo do Trabalho. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, op. cit., p. 230.

²⁹⁷ BAPTISTA, Albino Mendes. *Código de processo do trabalho*, op. cit., p. 181.

²⁹⁸ Art. 13º da CRP: “1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei; 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”.

oportunidades”, como também da obrigação “de tratamento igual ou semelhante” proporcional às “situações desiguais relativamente iguais ou semelhantes”²⁹⁹.

O fundamento constitucional do princípio da igualdade consiste na “igual dignidade social de todos os cidadãos”, tratando-se de uma consequência “da igual dignidade humana de todas as pessoas”. Tem como “sentido imediato” proclamar o valor cívico de cada cidadão, sendo essa a razão da proibição de qualquer forma de tratamento discriminatório. Portanto, é mais do que “um princípio de disciplina das relações entre o cidadão e o Estado”, devendo ser compreendido como “uma regra de estatuto social dos cidadãos, um princípio de conformação social e de qualificação da posição de cada cidadão na colectividade”³⁰⁰.

O princípio da igualdade na CRP está inserido na parte que trata dos direitos e deveres fundamentais e consiste na igualdade de todos os cidadãos perante a lei, que gozam da mesma dignidade social, não sendo permitidos privilégios ou benefícios no exercício de qualquer direito e na dispensa de qualquer dever, como também prejuízo ou privação dos seus direitos ou na isenção de qualquer dever, “direitos e vantagens devem beneficiar a todos; e os deveres e encargos devem impender sobre todos”³⁰¹.

O âmbito de proteção do princípio da igualdade alcança várias dimensões na Constituição portuguesa, como se pode verificar: a) proibição do arbítrio consiste na proibição de tratamento diferenciado sem uma razoável justificativa, baseada em valor objetivo que tenha relevância constitucional, e na proibição do tratamento idêntico para “situações manifestamente desiguais”. Funciona como um “princípio negativo de controle”, porque limita a “liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos”, exigindo, em situações de fato igual, um tratamento igual e em situações de fato diferente um tratamento diverso. A violação do princípio da igualdade como proibição do arbítrio só acontece “quando os limites externos da

²⁹⁹ DRAY, Guilherme Machado. *Princípio da igualdade no direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 107.

³⁰⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. v. I, p. 337-338

³⁰¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, op. cit., v. I, p. 338.

discricionariedade legislativa são violados” pela falta do “adequado suporte material” na escolha da medida legislativa³⁰²; b) A proibição de discriminação “não significa uma exigência de uma igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento”. O art. 13º, nº 2 da CRP revela um conjunto de fatores que levam à discriminação ilegítima. A exigência está nas medidas de diferenciação que devam ser fundadas, visando a segurança jurídica, a proporcionalidade, a justiça e a solidariedade, nunca se baseando em “motivo constitucionalmente impróprio”³⁰³. O princípio da igualdade, visto como proibição de discriminação, pode ser violado por uma norma que dê origem “directamente a uma diferenciação injustificada de tratamento”, como também pode resultar indirectamente, quando uma norma sem estabelecer directamente nenhuma discriminação, causa de facto discriminação, “na medida em que os seus efeitos sejam substancialmente desiguais para diferentes categorias de pessoas”³⁰⁴; c) A protecção do princípio da igualdade vista pela dimensão da obrigação de diferenciar é uma forma de equilibrar a desigualdade de oportunidade pela função social que o princípio possui, que é o dever que o poder público tem de eliminar ou atenuar as “desigualdades sociais, económicas e culturais” objetivando “assegurar uma igualdade jurídico-material”³⁰⁵.

A constitucionalidade do artigo 74º do CPT (antigo 69º do CPT português) que consagra a condenação *extra vel ultra petitem*, no âmbito do processo do trabalho, já foi discutida em diversas ocasiões e gira em torno da violação do princípio da igualdade consagrado no art. 13º da CRP.

Visto neste sentido, o Tribunal da Relação do Porto³⁰⁶ se pronunciou no Acórdão publicado em 30 de Abril de 1979, afirmando que “a condenação *extra vel ultra petitem*, referida [no artigo 69º do CPT], é geral e não está limitada apenas a

³⁰² CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, op. cit., v. I, p. 339.

³⁰³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, op. cit., v. I, p. 340.

³⁰⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, op. cit., v. I, p. 341.

³⁰⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, op. cit., v. I, p. 341-342.

³⁰⁶ PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão de 30 de abril de 1979. *Colectânea de Jurisprudência*, Lisboa, ano IV, t. 2, p. 572-578, 1979.

uma das partes”. E por esta razão pode ser aplicada “também quanto à reconvenção”, como também “não se discrimina nem trabalhador nem entidade patronal”, porque tanto o trabalhador, como a entidade patronal, podem aparecer na situação de demandante.

O Tribunal Constituinte manifestou-se pela constitucionalidade do art. 69º do CPT português (atual art. 74º do CPT) no Acórdão nº 644/94³⁰⁷, no caso seguinte: Em Viana do Castelo, no Tribunal do Trabalho, A e B intentaram contra C uma ação sumária emergente de contrato individual de trabalho, alegando que foram admitidos pela Ré no final de novembro de 1990 e despedidos sem justa causa e sem procedimento disciplinar, no final de fevereiro de 1991, e ainda sem receber o que tinham direito. A Ré, ao apresentar a contestação, concordou em realizar o pagamento da retribuição de fevereiro de 1991, das férias, dos subsídios de férias e de Natal e impugnou o despedimento, alegando terem sido os Autores que deixaram de comparecer ao trabalho. A sentença julgou parcialmente a ação, condenando a Ré a pagar determinada quantia referentes às retribuições que a Ré deixou de pagar, concretamente, e ainda as férias e o subsídio das férias vencidas em 1 de Janeiro de 1991.

A Ré interpôs recurso para o Tribunal da Relação do Porto, alegando que os recorridos não formularam o pedido de condenação das férias e o subsídio das férias vencidas em 1 de Janeiro de 1991 e por esta razão não seria objeto do litígio, afirmando que o juiz ocupou-se de questão não suscitada, condenando em quantidade superior e em objeto diverso do que os recorridos pediram. Alegou, também, na ocasião, a violação do contraditório, por não ter tido a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria não suscitada ao longo do processo e assim violando o art. 3º do CPC, caracterizando abuso de direito tê-los recorrido, trabalhando apenas quatro meses. Concluiu, portanto, pela inconstitucionalidade da norma do artigo 69º do CPT, afirmando que o mencionado artigo violaria o princípio da igualdade, consagrado no art. 13º da CRP, beneficiando uma das partes (o trabalhador) em prejuízo da outra (a entidade patronal).

³⁰⁷ PORTUGAL. Tribunal Constituinte. *Acórdão nº 644/94*, 13/12/1994. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 04 jun. 2013.

O Tribunal da Relação do Porto, por acórdão de 14 de Dezembro de 1992, negou provimento ao recurso e confirmou, integralmente, a decisão impugnada. E sobre a inconstitucionalidade alegada, afirmou não ser admitida porque “a condenação prevista no citado art. 69º tem natureza geral, não se circunscrevendo exclusivamente a uma das partes, conforme, aliás, já foi decidido por esta Relação no acórdão de 30.4.79”.

A ré recorreu ao Tribunal Constitucional, alegando na sua fundamentação a questão da inconstitucionalidade relativa à norma do artigo 69º do Código de Processo do Trabalho que permite a “Condenação *extra vel ultra petitum*”, por violação do princípio da igualdade, previsto no art. 13º da CRP.

O Tribunal Constituinte fundamentou sua decisão considerando que, no Direito Processual Civil, prevalece “o princípio da autonomia da vontade, compatibilizado com o princípio do dispositivo”, razão da proibição da condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi pedido e que a razão da diferença no processo laboral, segundo RAUL VENTURA, está na natureza das normas jus-laborais que são dirigidas “a direitos tutelados como de interesse e ordem pública e tuteladoras da paz social”, tornando-se “imperativas e indisponíveis, não podendo ser afastadas pela vontade das partes”, e a condenação *extra vel ultra petitum* é “um dos reflexos processuais da irrenunciabilidade dos direitos substantivos do trabalhador e esta, por sua vez, é apenas uma das características do direito do trabalho”³⁰⁸. Em complementação a sua fundamentação, o Tribunal citou o entendimento de CASTRO MENDES ao justificar a condenação ora discutida “como o suprimento, pelo Juiz, de um direito de exercício necessário, imperfeitamente exercido pelo seu titular”³⁰⁹. Quanto à alegação do recorrente de que a norma do art. 69º do CPT (atual art. 74º) atenta contra o princípio da igualdade, por envolver tratamento discriminatório, o Tribunal apresentou as dimensões na ordem constitucional defendida por GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA do princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da CRP. Concluiu o Tribunal

³⁰⁸ VENTURA, Raul. Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 48.

³⁰⁹ MENDES, João de Castro. Pedido e Causa de Pedir no Processo do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, op. cit., p. 132.

Constituinte que a norma do art. 69º do CPT (atual art. 74º) “por não conter, em abstracto, uma diferenciação de tratamento entre trabalhadores e entidades patronais”, o controle constitucional não está “centrado no princípio da igualdade” e assim decidiu pela constitucionalidade do preceito.

Momento depois, o Tribunal Constitucional se pronunciou através do acórdão nº 605/95³¹⁰ mais uma vez sobre a inconstitucionalidade do art. 69º do CPT português e também sobre inconstitucionalidade da norma constante do nº 3 do art. 33º do DL, nº 49.408 de 24.11.1969, no caso seguinte:

Em Barcelos, no Tribunal de Trabalho, “A” intentou ação sumária emergente de contrato de trabalho contra “B” com os seguintes pedidos: a) anulação de três períodos de suspensão, referentes a 3, 5 e 12 dias respectivamente, com perda de vencimento, sanções que foram cumpridas por ordem da entidade patronal; b) Condenação da entidade patronal no pagamento de salários dos dias de suspensão, retribuição por trabalho extraordinário não pago e equivalente a retribuição em espécie não prestada. A ré (B) contestou a ação e confessou que era devedora de uma determinada quantia, mas credora do autor (A) em outra quantia, e por essa razão solicitou a compensação e pugnou pela improcedência da ação. Realizado o julgamento, a decisão julgou procedente a ação e improcedente a compensação requerida pela ré (B), e com base no art. 69º do CPT português declarou nulas e sem nenhum efeito as suspensões referentes a 3 e 5 dias com perda de vencimento e “abusiva, nula e de nenhum efeito” a sanção disciplinar de 12 dias de suspensão com perda de vencimento e condenou a ré (B) a realizar os pagamentos determinados na sentença, inclusive um montante a título de indenização pela sanção abusiva de 12 dias.

A ré (B) interpôs recurso para o Tribunal Constituinte entendendo que o nº 3 do art. 33º, do DL nº 49.408 de 24.11.1969 (LCT) e o art. 69º do CPT português são inconstitucionais. Nas suas alegações, a ré (recorrente) concluiu por entender que: a) O nº 3 do art. 33º do DL nº 49.498, viola o art. 13º da CRP que trata do princípio da igualdade, porque, diante de uma situação concreta, beneficiou apenas uma das

³¹⁰ PORTUGAL. Tribunal Constituinte. *Acórdão nº 605/95, de 8 de novembro de 1995*. In: ACÓRDÃOS do Tribunal Constituinte. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. v. 32, p. 449.

partes intervenientes que foi o trabalhador; b) Ainda com relação à norma citada, alega que a indenização prevista não corresponde à retribuição por qualquer tipo de trabalho realizado pelo trabalhador, ultrapassando a retribuição consagrada na al. a), do n° 1, do art. 59° da CRP; c) Menciona também a inconstitucionalidade do art. 69° do CPT em confronto com o princípio da igualdade, consagrado pelo citado art. 13° da CRP, demonstrando uma evidente desigualdade, beneficiando o trabalhador que poderá pelo julgado receber mais do que pediu, em detrimento da entidade patronal; d) Por fim afirmou que, com a condenação além do pedido, o Tribunal está dirimindo “um conflito inexistente”, caracterizando uma violação do art. 205°, n° 2 da CRP.

O Acórdão n° 605/95 do Tribunal Constituinte não julgou inconstitucional nem a norma constante do n° 3 do art. 33° do DL, n° 49.408, de 24.11.1969, nem a norma do art. 69° do CPT português, “desde que interpretada no sentido de a condenação *extra vel ultra petitem* estar condicionada pela prévia audição dos interessados sobre tal matéria”³¹¹.

O Direito Laboral no art. 69° do CPT português³¹² estabelece um princípio contrário ao que se encontra em vigor no princípio processual civil prescrito no art. 661°, n° 1, do CPC português.³¹³ A possibilidade de a condenação ultrapassar o que foi pedido deve-se ao caráter irrenunciável de determinadas normas. É neste sentido que a jurisprudência e a doutrina vêm se posicionando. Outro aspecto da condenação *extra vel ultra petitem* de particular importância diz respeito ao beneficiário que, na argumentação da recorrente, afirma ser somente o trabalhador e nunca a entidade patronal. Tal afirmação não se justifica porque a condenação, para além do pedido, identifica-se apenas com a natureza das normas, provocados pelos fatos provados, e nunca com a posição dos sujeitos processuais na relação laboral. Assim, inexistente a “evidente desigualdade”, beneficiando o trabalhador, como a recorrente afirmou.³¹⁴

Com relação à alegação da recorrente de que o Tribunal está a dirimir um

³¹¹ PORTUGAL. Tribunal Constituinte. *Acórdão n° 605/95, de 8 de novembro de 1995*, op. cit., v. 32, p. 449.

³¹² Atual art. 74° do CPT português.

³¹³ Art. 661°, n° 1, do CPC português transcrito na nota de rodapé n° 91.

³¹⁴ Fundamentação do Ac. do TC n° 605/95 (PORTUGAL. Tribunal Constituinte. *Acórdão n° 605/95, de 8 de novembro de 1995*, op. cit., v. 32, p. 455).

conflito inexistente, violando o art. 205º, nº 2 da CRP, nenhuma dúvida transparece, uma vez que a simples existência de um processo, com matéria provada possibilitando a ultrapassagem do pedido na condenação, passa a existir para o Tribunal o conflito que a condenação pretende solucionar.³¹⁵

A argumentação da requerente de que o art. 33º, nº 3 da LCT, ao fixar a indenização por sanção abusiva pela suspensão sofrida pelo trabalhador como inconstitucional, viola o princípio da igualdade por não corresponder essa indenização “à retribuição de qualquer tipo de trabalho por parte do trabalhador”, ultrapassando o que a Constituição consagra no nº 1 do art. 59º, al. a).³¹⁶ O Tribunal fundamenta argumentando que o poder disciplinar é uma das principais especificações da situação jurídica laboral, cuja existência diferencia a posição da entidade patronal que impõe sanção e a posição do trabalhador, que pode sofrer essa sanção, não existindo tratamento desigual para quem se encontra na mesma posição. Quanto ao direito de retribuição garantido no nº 1 do art. 59º, al. a) da CRP, considera o Tribunal que não consta a obrigação de correspondência entre qualquer quantia prestada pela entidade patronal do trabalhador, na vigência ou por causa do contrato de trabalho, com a retribuição de qualquer tipo de trabalho, como também não pode “designadamente assumir a forma de uma indemnização /sanção fixada, com base em critérios não reportados à retribuição”³¹⁷.

O Tribunal ainda analisou a compatibilidade não focada pela recorrente, do art. 69º do CPT português com o artigo 20º, nº 1, da Constituição, que diz respeito à questão do exercício do contraditório, assim decidindo: “só será constitucionalmente legítima a interpretação da norma que condiciona a condenação *extra vel ultra petitem*, à prévia notificação do interessado, concedendo-lhe a possibilidade prática para alegar o que sobre a matéria entender conveniente à defesa dos seus

³¹⁵ Fundamentação do Ac. do TC nº 605/95 (PORTUGAL. Tribunal Constituinte. *Acórdão nº 605/95, de 8 de novembro de 1995*, op. cit., v. 32, p. 455).

³¹⁶ Fundamentação do Ac. do TC nº 605/95 (PORTUGAL. Tribunal Constituinte. *Acórdão nº 605/95, de 8 de novembro de 1995*, op. cit., v. 32, p. 455-456).

³¹⁷ PORTUGAL. Tribunal Constituinte. *Acórdão nº 605/95, de 8 de novembro de 1995*, op. cit., v. 32, p. 456, sumário item IV.

interesses”³¹⁸.

Concorda COSTA PINTO que existe a possibilidade, em determinadas situações, de que o Tribunal possa condenar, como no caso de pensões agravadas, mesmo que as partes não tenham sido expressamente notificadas para se pronunciarem sobre a questão.³¹⁹ Essa interpretação está de acordo com o Acórdão nº 3775/03 de 30.09.2004 do STJ que assim fundamentou “em face dos contornos concretos do processo e das decisões nele proferidas, não possa considerar-se que a parte não teve hipótese de o fazer”.

³¹⁸ PORTUGAL. Tribunal Constituinte. *Acórdão nº 605/95, de 8 de novembro de 1995*, op. cit., v. 32, p. 459, sumário item V.

³¹⁹ PINTO, Maria José Costa. *Violação de Regras de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho: Perspectiva Jurisprudencial. Prontuário de Direito do Trabalho*, op. cit., p. 226-227.

4 A CONDENAÇÃO *EXTRA VEL ULTRA PETITUM*: APLICAÇÃO E VIABILIDADE

O artigo 74º do CPT português consagra a condenação *extra vel ultra petitum*, mas não admite todos os direitos dos trabalhadores, uma vez que diversos direitos são retirados do âmbito desta condenação. Quando permite ao juiz condenar em objeto diverso e quantidade superior ao pedido, não está determinando que ele possa livremente dispor deste mecanismo, trata-se da imposição de um dever ao juiz, mas, para que haja a aplicação do preceito, deve observar, necessariamente, as duas questões seguintes. A primeira diz respeito à aplicação da matéria provada ou de fatos que o juiz pode utilizar limitado aos fatos prescritos no art. 514º do CPC português. A segunda diz respeito às de direito e gira em torno dos preceitos inderrogáveis de leis ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Como visto no decorrer deste trabalho, nos diversos acórdãos e pela doutrina apresentada, o posicionamento permanece quase totalmente em torno do entendimento do artigo e do âmbito da aplicação do mesmo. Verifica-se que tanto a jurisprudência, como a doutrina, nas suas interpretações sobre a questão de direito, terminam por excluir muitos direitos dos trabalhadores da aplicação da condenação *extra vel ultra petitum*.

No que diz respeito ao direito do salário, tanto a jurisprudência como alguns autores consideram um direito irrenunciável enquanto existir a relação laboral. Após a cessação da relação laboral, ou seja, deixando de existir a subordinação, o trabalhador adquire plena autonomia, podendo dispor livremente dos seus créditos, tornando dessa forma o direito renunciável e por este razão excluído da citada condenação.

Não se pode esquecer que o salário do empregado é destinado, antes de qualquer coisa, ao seu próprio sustento e de sua família. É no trabalho que gasta sua energia e consegue fonte de renda para suprir as necessidades. É exatamente pela função alimentar que nasce a proteção ao salário, evitando inclusive que seja renunciado. E esta função, como já foi salientada por LEAL AMADO, não perde

nem se altera com a cessação do contrato de trabalho. Portanto, é necessário compreender e admitir que a irrenunciabilidade dos créditos salariais não está apenas ligada à subordinação jurídica da relação de trabalho, mas deve ser vista além dessa relação, considerando-se a função alimentar do salário que subsiste após a cessação do contrato do trabalho.

Com relação às prestações vincendas, o trabalhador, no momento da propositura da ação judicial de impugnação do despedimento, deverá realizar o pedido tanto da indenização em substituição de reintegração, como também das prestações vincendas. Do contrário, o juiz não pode utilizar o prescrito no art. 74º do CPT português, uma vez que aquele não pertence ao quadro considerado da inderrogabilidade, constituindo-se, portanto, um direito disponível do trabalhador em virtude da cessação do contrato de trabalho.

Quanto à condenação em juros, não é uma consequência de normas absolutamente inderrogável. Encontra-se na disponibilidade das partes e, se não existe o pedido, considera-se que foi renunciado, não podendo ser aplicado o citado preceito.

O trabalhador tem que expressar qual a atribuição da categoria profissional que corresponde às funções desempenhadas, alegando e provando a função que exerce, para que seja aplicado o estatuto da categoria correspondente.

A discussão em torno da condenação *extra vel ultra petitum* está associada à irrenunciabilidade dos direitos subjetivos do trabalhador que, por sua vez, vincula-se à liberdade do trabalhador para dispor livremente dos seus créditos, podendo assim renunciar. Em todos os casos, existe a justificativa para a não aplicação do preceito. Na constância do contrato laboral, a observação é se o exercício deste direito é necessário. Caso não seja considerado direito disponível, o trabalhador pode dispor livremente, por não ser o direito considerado de existência e exercício necessário e, conseqüentemente, a norma não ser, em absoluto, inderrogável. O mesmo ocorre com o direito do trabalhador, após a cessação do contrato de trabalho, que passa a ser direito disponível.

O entendimento da jurisprudência como da doutrina, quase na sua totalidade, segue o estudo de CASTRO MENDES que já ressaltamos anteriormente,

para quem a inderrogabilidade da norma constitui a impossibilidade de afastamento da sua aplicação pela vontade das partes no plano jurídico e no plano prático. Isto é exemplificado com o direito ao salário que está estabelecido em lei e precisa ser obedecido, não podendo ser negociado em montante inferior ao mínimo, por ser considerado direito de existência necessária. Embora este direito possa deixar de ser exercido pelo titular, uma vez que este tanto pode, por livre vontade, receber menos como não querer receber nada, não existe lei que lhe impeça a ação. Já o direito à indenização por acidente ou doença profissional, explica o autor, é um direito de existência e exercício necessários, porque “a lei quer que o direito exista, e quer que o direito seja exercido”, independente da vontade das partes e por isso considerado de normas absolutamente inderrogáveis e, conseqüentemente, irrenunciáveis. Daí a conclusão admitida, quase que unanimemente, em concordância com o autor: A condenação prevista no art. 74º do CPT português “só se justifica realmente concebendo a condenação *extra vel ultra petita* como o suprimento, pelo juiz, dum direito de exercício necessário, imperfeitamente exercido pelo seu titular (ou seu representante)”.

Pelo estudo realizado, verificou-se no posicionamento do STJ português que, se não houver o pedido, o Tribunal não pode substituir o autor numa área em que prevalece a sua vontade, porque este dispõe totalmente de sua autonomia e, não sendo possível a aplicação da *condenação extra vel ultra petita*, devem ser observadas as determinações dos arts. 660º, nº 2, art. 661º, nº 1 e 668º, nº 1. al. e) do CPC português. Entende-se que tanto a doutrina como a jurisprudência incluem os direitos na vigência do contrato do trabalho de forma restrita, e só os direitos emergentes de acidente de trabalho são abrangidos pela condenação prescrita no art. 74º do CPT português, por uma questão de interpretação sobre preceitos inderrogáveis, o que, não resta dúvida, constitui a questão principal e mais importante desse estudo.

A interpretação sobre preceitos inderrogáveis que leva em consideração se o direito é de exercício necessário ou não, daí definindo sobre a disponibilidade e indisponibilidade do direito pelo trabalhador, é uma questão que precisa ser revista.

Segundo AMAURI MASCARO, o Direito do Trabalho buscou, no

direito público, o conceito de leis de ordem pública absoluta que “passou a desempenhar um papel importante como meio de fazer com que a lei trabalhista fosse eficaz”. Foi de grande importância, como forma de proteção, a limitação da autonomia do empregado, fazendo prevalecer a lei sobre a vontade das partes no contrato, levando em consideração que nem sempre o empregado tem a capacidade de entender o ato jurídico que está praticando e assim se prejudicar “para atender às exigências do empregador”³²⁰. Todavia o mesmo autor afirma que “o rigor científico acabou fazendo concessões à tese da inderrogabilidade absoluta” uma vez que “esbarrou em algumas dificuldades porque impediria qualquer negócio jurídico diferente das determinações da lei, tanto para favorecer como para desfavorecer uma das partes do contrato de trabalho”³²¹.

No caso concreto da aplicação do art.74º do CPT português, verifica-se que, quando se fala em preceitos inderrogáveis, entende-se aquele que não pode ser mudado pela vontade das partes, que tem de ser preservado com o objetivo de proteger o próprio direito do trabalhador, sendo a irrenunciabilidade do direito uma consequência da inderrogabilidade.

Vale ressaltar que a característica do princípio da indisponibilidade no processo trabalhista justifica-se pelo número de normas públicas existentes no direito material do trabalho, “o que implica a existência de um interesse social que transcende a vontade dos sujeitos do processo na efetivação dos direitos sociais trabalhistas e influencia a própria gênese da prestação jurisdicional especializada”³²². Em todos os ramos de direito processual, as normas são consideradas de natureza absoluta e de ordem pública, mas no processo do trabalho ganha mais valor por ser o trabalhador considerado, técnica e economicamente, inferior ao empregador.

Todavia existem meios de disponibilidade de direitos que não afrontam o princípio da indisponibilidade, como os casos da prescrição, decadência, renúncia e transação, entretanto geram a supressão dos direitos dos trabalhadores.

³²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419.

³²¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*, 2011, op. cit., p. 419-420.

³²² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, op. cit., p. 86.

O pronunciamento de JOANA VASCONCELOS sobre o regime prescricional adotado em Portugal para os créditos laborais “que impede o início e o decurso do correspondente prazo enquanto subsista o contrato de trabalho, permite ao trabalhador não exercer os direitos que detenha sobre o empregador, remetendo a sua efetivação para o momento subsequente da extinção daquele”³²³.

Entende-se que essa permissão dada ao trabalhador favorece, para que o mesmo só reivindique seus direitos após a cessação do contrato de trabalho, evitando realizá-la durante a relação de trabalho. Ressalta-se, também, que, após a cessação do contrato de trabalho, o trabalhador adquire sua autonomia podendo dispor livremente dos seus direitos e, caso o exercício seja incorreto, pode ser considerado como renúncia do direito.

Pode-se entender a renúncia como um ato unilateral de uma das partes, visto que através dele o trabalhador se despoja do direito de que é titular, sem nada receber do beneficiário por este ato. Para uma renúncia válida, é necesario observar se o direito da parte é renunciável, pois os direitos dos trabalhadores, na vigência da relação laboral, geralmente não podem ser renunciados por serem considerados originários de normas de ordem pública. Necessária se faz também a verificação de que a renúncia foi ato de livre manifestação da parte renunciante.

Quanto à renúncia, GODINHO DELGADO comenta que o operador jurídico pode dispensar o exame dos seus requisitos, uma vez que o Direito do Trabalho brasileiro tem a tendência de repelir “qualquer possibilidade de renúncia a direitos laborais por parte do empregado”³²⁴.

Enquanto existir a relação de trabalho, o trabalhador permanece subordinado ao empregador. Concorde-se com Nascimento quando afirma que a teoria sobre a subordinação que prevalece é a jurídica, que explica a posição do trabalhador diante do empregador, o modo como o trabalho é prestado, sendo um “estado de dependência real, produzido por um direito, o direito do empregador de

³²³ VASCONCELOS, Joana. *Condenação extra vel ultra petitum – um mecanismo ultrapassado?*, op. cit., v. VI, p. 196.

³²⁴ DELGADO, Maurício Goldinho. *Curso de direito de trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 209.

comandar, de dar ordens, donde a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens”³²⁵.

Neste entendimento, retomando LEAL AMADO, concorda-se com sua afirmação de que a posição da jurisprudência sobre a irrenunciabilidade dos créditos salariais ligada apenas à relação juslaboral subordinada, é um entendimento redutor, devendo ser tanto a subordinação da relação do trabalho, como a função alimentar que não perde, nem se altera com a cessação do contrato de trabalho.

Depois de verificada todas as justificativas apresentadas para aplicação da condenação *extra vel ultra petitum*, vale a pena olhar, com mais atenção, para as razões que levaram alguns países a positivarem a citada condenação, e também o Brasil que não admite legalmente, mas aplica a citada condenação em certas ocasiões.

O entendimento que levou vários países, dentre eles alguns sulamericanos a admitirem legalmente essa condenação adveio de um estudo de TISSEMBAUM quando verificou que os Tribunais argentinos, ao aplicarem a lei de acidentes de trabalho, não consideravam, nos julgamentos, as quantias requeridas pelos autores, condenando em indenizações superiores, apresentando como justificativa principal que os autores, na hora de formular o pedido, tinham cometido erros e, como a lei tem caráter público e fim social, os erros poderiam ser corrigidos pelo Tribunal.

Analisando os artigos das legislações dos países sulamericanos que consagraram legalmente a citada condenação, destacam-se alguns fatos notórios. Na Argentina, a justificativa para aplicação da condenação *extra vel ultra petitum* suprir omissão do demandante era a de que a existência dos créditos tivesse legalmente comprovada. Na Colômbia e na Bolívia, aconteciam quando os atos que davam origem ao crédito tinham sido discutidos em juízo e estavam devidamente provados em conformidade com a lei. Já a Venezuela destacava a discussão em juízo dos atos que davam origem aos créditos, de acordo com a lei e a comprovação do alegado.

Como visto, no Brasil, a condenação *extra vel ultra petitum* não se encontra positivada na forma do art. 74º do CPT português, mas a CLT permite, em alguns

³²⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*, 2011, op. cit., p. 654.

artigos, que o juiz decida *ultra* ou *extrapetição*, além de habitualmente o juiz do trabalho adotar a prática de determinar o pagamento de valores devidos diretamente ao empregado, quando o mesmo pede a comprovação do recolhimento dos depósitos fundiários e fica comprovado que não foi recolhido, acontecendo da mesma forma quando o empregador não apresenta as guias para o requerimento pelo empregado do seguro desemprego.

No caso de demissão sem justa causa, o empregado tem o direito de retirar o FGTS que foi recolhido mensalmente durante todo contrato de trabalho e de receber o seguro desemprego. Todavia, se o empregador não recolhe o FGTS e não apresenta as guias para o trabalhador requerer o seguro desemprego, impossibilita o seu recebimento junto ao órgão competente. As leis são consideradas de ordem pública, o que justifica aplicação da norma pelo juiz sem o pedido expresso do empregado.

A jurisprudência brasileira aplica o princípio *da ultra ou extrapetição* fundamentando suas decisões na informalidade do Processo do Trabalho, orientando que é necessário valorizá-lo sempre e que, de acordo com o princípio da *ultrapetição*, o juiz pode e deve interpretar o pedido da forma adequada e correta, conforme a causa de pedir e que, através dos fatos, pode ser feito o enquadramento nas normas jurídicas, sem configurar julgamento *extra petita*, seguindo o brocardo latino *narra mihi factum dabo tibi ius*³²⁶, entendendo que a tarefa da aplicação do direito é do Julgador. O princípio da *ultra* ou *extrapetição* aplicado no Brasil, segundo PINTO MARTINS³²⁷, está incluído na autorização dada ao juiz para julgar por equidade.

A CLT brasileira não detalha como deve ser o pedido e as suas especificações. Existe a autorização para a aplicação subsidiária do CPC brasileiro, mas deve ser observada, a necessidade de adequações “exigidas pelo princípio da simplicidade que informa o processo do Trabalho”³²⁸. Como regra, o autor deve formular expressamente o pedido, embora jurisprudência venha admitindo o pedido implícito

³²⁶ *Narra-me um feito, dar-te-ei um direito*, tradução de CARRILHO, Fernanda. *Dicionário de latim jurídico*, op. cit., p. 267.

³²⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*, op. cit., p. 44.

³²⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, op. cit., p. 527.

A 9ª turma do TRT da 2ª Região, Acórdão nº 20060423905³²⁹, Proc. nº 00726.2003.035.02.00.6 decidiu sobre a ausência de pedido expresse de reconhecimento do vínculo empregatício, considerando irrelevante “a falta de pedido expresse de reconhecimento do vínculo de emprego na petição inicial, se a causa de pedir e o pedido conduzem a essa conclusão”, caso seja reconhecido o vínculo, o registro da CTPS “é um dever do ofício do juiz, conforme art. 39, § 2º, da CLT”³³⁰.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 7º, inciso XVII, garante aos trabalhadores o gozo das férias anuais remuneradas com um terço a mais. A jurisprudência tem admitido o pedido implícito correspondente ao terço, como se pode verificar no Acórdão 20000424042 da 8ª Turma do TRT da 2ª Região³³¹: “O terço constitucionalmente acrescido às férias uniu-se de forma indissolúvel ao instituto, por inexistir hipótese de sua exclusão, ao ponto de resultar inconcebível o cumprimento da lei sem o pagamento conjunto” e informa que: “Para a configuração de pedido pleno, basta o autor enunciar a pretensão de férias, a que automaticamente se computa o valor de 1/3 agregado pela Constituição Federal de 1988”.

A jurisprudência, com relação ao adicional de horas extras, tem o mesmo entendimento, considerando o pedido implícito como no caso do julgamento realizado pela 3ª Turma do TRT da 6ª Região³³²: “O direito à remuneração do trabalho extraordinário com adicional de, no mínimo, 50% do valor da hora normal está previsto no art. 7º, XVI, da CF”, cuja aplicação deve acontecer nos casos em que

³²⁹ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). RO nº 00726.2003.035.02.00.6. 9. T. Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira. *DOE*, São Paulo, 30 jun. 2006. Disponível em: <<https://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-titulo-s-subtitulos-ementados>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

³³⁰ Art. 39 da CLT: Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego, ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho, ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. Parágrafo segundo: Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia.

³³¹ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). RO nº 0299154927. Ac. nº 20000424042. 8. T. Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. *DOE*, São Paulo, 12 set. 2000. Disponível em: <<https://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-titulos-subtitulos-ementados>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

³³² PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). RO nº 02240-2008-144-06-00-4. 3. T. Rel. José Luciano Alexo de Leite Silva. *DEJT*, Recife, 10 set. 2009. Disponível em: <http://www.trt6.gov.br/manut_portal/serviços/consultaacordao/>. Acesso em: 11 jul. 2013.

há a prestação de horas extras. “Estas devem ser remuneradas com adicional de, no mínimo, 50%, independentemente de requerimento expreso nesse sentido”. Como justificativa, apresenta o fato de tratar-se de pedido implícito “que não precisa ser formulado, considerando que resulta dos próprios limites da controvérsia, e se a condenação não impuser tal adicional, as horas extras deferidas findariam sendo tratadas como normais”.

Desde 1986, vimos nos dedicando à tarefa de advogada civil e trabalhista, no Estado de Pernambuco no Brasil, e é exatamente no nosso cotidiano que tivemos a oportunidade de vivenciar muitas situações que foram ignoradas ou resolvidas de forma absoluta nas quais não foram observadas questões práticas e concretas, capazes de causar imensos prejuízos aos litigantes. Estes, muitas vezes, por não terem o conhecimento técnico necessário, incorreram em algum erro que poderia de certa forma ser corrigido pelo Tribunal e assim realizar uma lúdima justiça.

No Brasil, o processo do trabalho admite o *ius postulandi* que significa uma permissão a quem necessita estar em juízo, de praticar pessoalmente os atos necessários para exercer o direito de ação, sem auxílio de advogado. A CLT no art. 791 dispõe que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” e no art. 839 prescreve: “A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe”.

Esta possibilidade permitida pela lei, muitas vezes, causa um desequilíbrio, na relação processual, tanto para o empregado como para o empregador que não está assistido por advogado, pela falta de conhecimento técnico. O empregado que postula sem o advogado corre o risco de não realizar corretamente suas pretensões e perder aquilo a que certamente teria direito. Além disso, pode encontrar-se numa situação de desigualdade perante o empregador, assistido por advogado, que possui a capacidade de seguir todos os procedimentos necessários para o bom andamento do processo.

O agir judiciário envolve “questões jurídicas complexas” conforme afirma AMAURI MASCARO, “cuja solução depende de formação jurídica, uma vez que

envolve conceitos técnicos que não são conhecidos pelo leigo, inclusive interpretação de matéria constitucional, bem como de problemas, quase sempre delicados, de natureza processual”³³³.

Por outro lado, o advogado cuja formação jurídica que envolve conceitos técnicos é um ser humano e, como tal, pode praticar algum erro, ou esquecer algum pedido, omitir ou realizar um pedido de forma incorreta, mesmo sem ser por vontade própria, mas que pode prejudicar seu assistido.

O juiz do trabalho, segundo AMAURI MASCARO, “é o magistrado investido do poder jurisdicional conferido pelo Estado, para interpretar e aplicar as normas e os princípios do ordenamento jurídico previstos para a solução judicial dos conflitos de trabalho dentro da esfera de competência constitucional”³³⁴. Portanto, sua função não é a de agradar, mas de decidir de acordo com o que o direito estabelece, segundo os dados apresentados no processo, necessitando o juiz de independência para solucionar, atendendo às peculiaridades de cada caso concreto, de acordo com o seu sentimento de justiça. Entende-se que, se o direito consagrado pela lei deve ser aplicado pelo julgador, a realização da Justiça depende da aplicação correta do direito.

Diante de todo o exposto, não podemos ignorar que a natureza absoluta e de ordem pública admitida nos ramos processuais é mais valorizada no processo do trabalho por encontrar-se o trabalhador em situação inferior ao empregador. A subordinação ganha uma interpretação muitas vezes diversa daquela que deveria ser a postura jurídica, considerando o trabalhador, na maioria das vezes, a parte mais fraca pela desigualdade econômica e técnica existente.

Acredita-se ter sido este entendimento que levou os países salamerianos a positivarem a condenação *extra vel ultra petitem* quando justificaram a falta do pedido como erros cometidos pelo autor e, por esta razão, o Tribunal poderia realizar tais correções, tendo em vista o caráter público e o fim social das respectivas leis. Pelos artigos apresentados, verifica-se que a Argentina, a Colômbia, a Bolívia e a

³³³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 527.

³³⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*, 2013, op. cit., p. 225.

Venezuela não se preme a muitos requisitos para aplicar a citada condenação. O principal requisito é que os atos que deram origem aos créditos sejam discutidos em juízo e que sejam legalmente comprovados. Portanto, as normas laborais são interpretadas como de caráter público e sua aplicação pelo juiz tem que ser observada.

Como já foi dito, o Brasil não positivou a citada condenação. Percebe-se que aparece permitida em alguns artigos da CLT, como também a jurisprudência tem aplicado o princípio da *ultra* ou *extrapetição* ao destacar a equidade como forma de interpretação, permitindo ao juiz corrigir erros provenientes do exercício do direito pretendido, que é realizado de forma inadequada pelo Trabalhador, por considerar ser o mais justo para o caso a decidir. Além disso, a jurisprudência brasileira tem considerado o pedido implícito quando o trabalhador realiza um pedido principal e deixa de pedir um direito relacionado a ele.

Entende-se que, no Brasil, mesmo com as possibilidades apresentadas para aplicação da condenação *extra vel ultra petitem*, estas não satisfazem porque não são abrangentes, o entendimento não é pacífico e nem sempre admitido para garantir a justiça, concedendo aos trabalhadores seus direitos consagrados em lei. Cada Juiz tem seu entendimento e nem sempre utiliza a equidade nos seus julgamentos e a falta do pedido ou o pedido imperfeito pode corresponder à perda do direito, como já tivemos oportunidade de comprovar na prática. Posso assegurar que me deparei com muitos fatos desta natureza em minha prática jurídica. Por exemplo: certa vez Cristina Melo³³⁵ procurou minha assistência para solucionar um determinado litígio, mas, ao analisar a situação em profundidade, observei que ela anteriormente tinha dado entrada a uma Reclamação, na qual foi omitido um determinado pedido e o julgador não considerou nem o pedido implícito, nem aplicou, no seu julgamento, a interpretação da equidade, o que me deixou impossibilitada de resolver a questão por causa da prescrição determinada por lei.

Conclui-se que o Brasil, para garantir a plena aplicação do princípio da *ultra* ou *extrapetição*, precisa admitir legalmente a condenação *extra vel ultra petitem* de

³³⁵ Nome fictício para preservar o anonimato.

forma que autorize o juiz realizar a interpretação da lei adequadamente, levando em consideração, sobretudo, a causa de pedir e podendo realizar o enquadramento nas normas jurídicas existentes, garantindo a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em Portugal, a aplicação do art. 74º do CPT, que consagra a condenação *extra vel ultra petitem*, baseia-se no entendimento, tanto da jurisprudência como da doutrina portuguesa. Esta segue a orientação dada por CASTRO MENDES no seu estudo para a aplicação das normas, que distingue direitos de existência necessária, mas de exercício necessário ou não. Considera o direito de exercício necessário aquele que não pode ser afastado no plano jurídico e no plano prático, sendo somente considerados como provenientes de preceitos inderrogáveis de leis ou dos instrumentos de regulamentação coletiva. Portanto, se o preceito não pode ser afastado no plano jurídico, mas pode ser afastado no plano prático, é considerado de existência necessária, mas não de exercício necessário, constituindo um direito disponível que pode ser negociado ou mesmo renunciado como os direitos patrimoniais após a cessação da relação do trabalho e, por esta razão, excluído da aplicação da condenação *extra vel ultra petitem*. Esse entendimento reduz o âmbito da aplicação do citado artigo, uma vez que vários direitos do Trabalhador são excluídos.

O que se verifica é que os direitos configurados pelo ordenamento jurídico português como irrenunciáveis são aqueles que o trabalhador não pode dispor, dependendo da função que os créditos laborais exercem e da importância da sua essência. Cada crédito tem sua função e sua importância e esta diferença é que mostra a sua intensidade e a sua amplitude na disponibilidade ou indisponibilidade pelo trabalhador e, conseqüentemente, na renunciabilidade ou irrenunciabilidade.

Percebe-se que a condenação *extra vel ultra petitem*, prescrita no art. 74º do CPT português, está ligada aos preceitos inderrogáveis de lei ou de instrumentos de regulamentação coletiva, devendo ser assegurado o exercício dos direitos neles ancorados, através da aplicação da citada condenação, por serem considerados irrenunciáveis.

Em nosso entendimento, a condenação *extra vel ultra petitem* é um

mecanismo que merece mudanças na sua aplicação prática, necessitando de uma compreensão e de uma interpretação mais abrangentes do artigo que a consagra. Faz-se necessário que admita como função garantir, na prática, todos os direitos dos trabalhadores, considerando como normas inderrogáveis àquelas que as atribuiu, tanto durante a relação laboral e como após a dissolução, visto que a debilidade do trabalhador continua e, muitas vezes, agrava-se ainda mais após a cessação da relação do trabalho. Urge, ainda, que os direitos dos trabalhadores garantidos em lei sejam considerados de existência e de exercício necessários e que sua aplicação abranja todas as ocasiões em que o exercício tenha sido realizado de forma incorreta ou insuficiente. Evita-se, assim, que os exercícios futuros sejam comprometidos.

A justificativa para este entendimento baseia-se na função alimentar dos créditos trabalhistas, na debilidade do trabalhador diante do empregador, na incapacidade jurídica e técnica do trabalhador para realizar seus pedidos e, finalmente na valorização do Processo do Trabalho como um processo autônomo e eficaz, destacando-se precisamente o caráter público das normas laborais e o fim social.

5 CONCLUSÃO

Esta dissertação é o resultado de um levantamento teórico e jurisprudencial da aplicação do art. 74º do CPT português que consagra a condenação *extra vel ultra petitum*, justificando a citada condenação e a eficácia da sua aplicação.

O Direito surgiu como um conjunto de normas, com o objetivo de disciplinar a vida em sociedade. Impossível admitir uma sociedade sem normas, uma vez que também é impossível existirem relações sociais sem conflitos de interesses. Sabe-se que os conflitos existem entre as pessoas, podendo ocorrer também entre estas e o Estado. Não sendo admitida a justiça pelas próprias mãos, o Estado assumiu suas funções, entre elas a de solucionar os litígios, assegurando a paz social. Todavia o Tribunal só pode intervir neste sentido através do processo e, sendo os conflitos de interesse das partes, só estas podem dispor ou não do direito à prestação jurisdicional.

Ao término deste trabalho, pode afirmar-se que o princípio do dispositivo traduz sua influência nos trâmites processuais e o modo como o Processo Civil está estruturado, uma vez que atribui às partes a responsabilidade pela defesa dos seus interesses e direitos. Todavia, observou-se que, atualmente, as legislações processuais apresentam normas tanto de ordem dispositiva, como inquisitórias, dependendo das atribuições conferidas pela lei. Mesmo com a intervenção do juiz em alguns casos, o princípio do dispositivo continua desempenhando uma importante função no processo.

É o princípio do pedido, uma das vertentes do princípio do dispositivo, estabelece que a jurisdição seja iniciada, apenas pelas partes, através do respectivo pedido, objetivando a solução do litígio. Portanto, a ação nasce das partes ao formular sua pretensão, alegando as questões de fato e de direito que consideram relevantes e realizando as provas necessárias dos fatos alegados, buscando uma providência para proteger o seu direito. A importância do princípio do pedido está na autonomia das partes quando, através do pedido, determina o objeto do processo que deve ser respeitado pelo julgador. A proibição da condenação em quantidade

superior ou em objeto diverso do que for pedido é uma consequência desse dever de respeito. Todavia, o processo laboral diverge deste entendimento ao permitir que o Tribunal não atenda às limitações propostas pelas partes, impondo ao juiz o dever de condenar em quantidade superior ao pedido ou em objeto diverso.

Ao longo do presente trabalho, foram analisados os diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais portugueses sobre a aplicação do art. 74º do CPT português, que consagra a condenação *extra vel ultra petitum* e a justificativa para aplicação. Por tudo que foi exposto, conclui-se que o desvio do processo cível, estabelecido no processo laboral, é admitido por serem as normas laborais de interesse e ordem pública, tendo como finalidade proteger o trabalhador e manter a harmonia social.

A interpretação dada ao preceito que consagra a condenação *extra vel ultra petitum* pela jurisprudência, seguida pela maioria das doutrinas, leva a um resultado quase unânime de que a citada condenação está associada à irrenunciabilidade de certos direitos do trabalhador, considerando que só os direitos irrenunciáveis representam os preceitos inderrogáveis. Daí o entendimento, com o qual concordamos, de que as normas laborais são imperativas e indisponíveis e, por esta razão, as partes não podem afastá-las por sua livre vontade.

O Código de Processo do Trabalho português consagra a condenação *extra vel ultra petitum*, no seu art. 74º, mas sua aplicação não abrange todos os direitos dos trabalhadores; diversos direitos são retirados do âmbito desta condenação com alegação de que são considerados disponíveis e, portanto, renunciáveis. Pela própria disposição do citado artigo, verifica-se que a imposição ao juiz de condenar em objeto diverso e em quantidade superior ao pedido não está orientando que ele possa livremente dispor deste mecanismo. Trata-se da determinação de um dever ao juiz, que só pode ocorrer em caso de matéria provada, de fatos que não necessitem de alegação ou de prova e que resultem de preceitos inderrogáveis de leis ou de instrumento de regulamentação coletiva. Vale ressaltar que a causa de pedir não poderá ser alterada.

Os questionamentos seguintes devem ser empregados para a aplicação do preceito: o que se entende por preceitos inderrogáveis de leis ou de instrumentos de

regulamentação coletiva de trabalho? E o que significa esta inderrogabilidade?

Ao final deste trabalho, evidenciou-se que a jurisprudência portuguesa, seguida pela doutrina, sacramentou seus entendimentos no estudo de CASTRO MENDES de 1964. Este considerou apenas, como provenientes de preceitos inderrogáveis de lei ou de instrumentos de regulamentação coletiva, os direitos de existência e de exercício necessários, entendendo que estes não podem ser afastados no plano jurídico nem no plano prático.

Essa compreensão, todavia, em nosso entender, reduz o âmbito da aplicação do citado artigo, uma vez que exclui da aplicação prática da condenação, vários direitos do Trabalhador.

Nos países sulamericanos, como a Argentina, a Colômbia, a Venezuela e a Bolívia, consagra-se, legalmente, a citada condenação, justificando a aplicação da condenação para suprir a omissão do demandante, exigindo apenas que os créditos estejam legalmente comprovados, e os atos que lhes deram origem sejam discutidos e provados em juízo. No Brasil, de regra, o ordenamento processual trabalhista não admite a citada condenação da forma prescrita no art. 74º do CPT português. A CLT em alguns artigos e a jurisprudência, para garantir os direitos dos trabalhadores aplicam o princípio da *ultra* ou *extrapetição*, considerando a interpretação pela equidade, como também considerando o pedido implícito no pedido principal por serem as leis de ordem pública.

As considerações realizadas possibilitaram-nos concluir que o art. 74º do CPT português, que consagra a condenação *extra vel ultra petitum* permite uma interpretação mais ampla na sua aplicação prática, qual seja a de garantir todos os direitos dos trabalhadores prescritos em lei. Para que isso aconteça, a interpretação sobre normas inderrogáveis deve incluir as que garantem todos os direitos delas provenientes, tanto na vigência da relação laboral como após sua dissolução, considerando-se direitos de existência e exercício necessários. Só dessa forma a aplicação da condenação *extra vel ultra petitum* abrange todas as ocasiões em que o seu exercício seja realizado de forma incorreta, ou insuficiente, evitando o comprometimento com exercícios futuros, enquanto perdurar a relação laboral e até após a cessação desta.

Nesta perspectiva, não deixa dúvida de que a Justiça possa considerar a debilidade do trabalhador diante do empregador, e sua incapacidade jurídica e técnica para realizar seus pedidos, como também a função alimentar dos créditos trabalhistas, além de valorizar o Processo do Trabalho como um processo autônomo e eficaz e precisamente pelo caráter público das normas laborais e o fim social.

BIBLIOGRAFIA**Doutrina****A**

ALEGRE, Carlos. *Código de processo do trabalho anotado e actualizado*: DL 38/2003. Coimbra: Almedina, 2004.

ALEXANDRE, Isabel. Princípios gerais do processo do trabalho. In: ESTUDOS do instituto de direito do trabalho. Coimbra: Almedina, 2002. v. III, p. 389-442.

ALMEIDA, Luís Pedro Moitinho de. *Código de processo do trabalho anotado*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

AMADO, João Leal. *Contrato de trabalho*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito processual civil*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

ANDRADE, Manuel Domingues de. *Noções elementares de processo civil*. 3. ed., rev. e atual. com a colaboração do Prof. Doutor João de Matos Antunes Varela. Coimbra: Coimbra Editora, 1963.

ANDRADE, Manuel Domingues de. *Noções elementares de processo civil*. 4. ed. rev. e atual. pelo Dr. Herculano Esteves. Coimbra: Coimbra Editora, 1976.

B

BAPTISTA, Albino Mendes. *Código de processo do trabalho*: anotado. 2. ed. Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora, 2002.

BAPTISTA, Albino Mendes. *Jurisprudência do trabalho anotada*. 3. ed. Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora, 1999.

C

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. v. I.

CARRILHO, Fernanda. *Dicionário de latim jurídico*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CASTRO, Arthur Anselmo de. *Lições de processo civil*. Coimbra: Almedina, 1964. v. I.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Princípios de derecho processual civil*. Tradução de José Casais y Santaló. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1925. t. II.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

D

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito de trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 14. ed., rev., ampl. e atual. de acordo com a EC/45, a emenda regimental n. 31/2009- STF, o Código Civil, as súmulas do STF, STJ e TFR e as Leis Federais n. 12.322/2010 e 12.529/2011. São Paulo: JusPODIVM, 2012. v. I.

DRAY, Guilherme Machado. *Princípio da igualdade no direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 1999.

F

FERNANDES, António Monteiro. *Direito do trabalho*. 15. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

FERREIRA, Alberto Leite. *Código de processo do trabalho anotado*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil conceito e princípios gerais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

G

GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da reforma do processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. Coimbra: Almedina, 1998. v. I.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 19. ed. atual. por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

L

LEITÃO, Helder Martins. *Dos princípios básicos em processo civil*. 2. ed., rev., atual. e aum. Porto: Almeida & Leitão, [s.d.]. Coleção Nova Vademecum, n. 23.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

LEITE, Jorge. *Direito do trabalho*. Coimbra: Serviços de Acção Social da UC, 2004. v. II.

LOPES, Fernando Ribeiro. Regime legal da prevenção dos acidentes de trabalho. In: ESTUDOS do instituto de direito do trabalho. Coimbra: Almedina, 2001. v. I, p. 581-589.

M

MACHADO, António Montalvão. *O dispositivo e os poderes do tribunal à luz do novo código de processo civil*. 2. ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2001.

MACHADO, António Montavão; PIMENTA, Paulo. *O novo processo civil*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

MALTA, Christovão Piragibe Toste. *Prática do processo trabalhsta*. 24. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: LTr, 1993.

MALTA, Christovão Piragibe Toste. *Prática do processo trabalhsta*. 30. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: LTr, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2: Processo de Conhecimento.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do trabalho*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 33. ed. atual. até 03/12/2011. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, João de Castro. *Direito processual civil*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1969. v. I.

MENDES, João de Castro. *Do conceito de prova em processo*. Lisboa: Ática, 1961.

MENDES, João de Castro. Pedido e Causa de Pedir no Processo do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, p. 125-137, 1964.

MESQUITA, Luís Miguel Andrade. *Código de processo civil*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosaa. *Reformas processuais e poderes do Juiz: temas de direito processual - 8ª série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

N

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

P

PINHEIRO, Paulo Sousa. A Condenação *Extra vel Ultra Petitem* no Código de Processo do Trabalho. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, Porto, n. 12, p. 211-234, 2007.

PINHEIRO, Paulo Sousa. *Curso breve de direito processual do trabalho*. Coimbra: Editora Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010.

PINTO, Maria José Costa. Violação de Regras de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho: Perspectiva Jurisprudencial. *Prontuário de Direito do Trabalho*, Coimbra, n. 74/75, p. 195-227, maio/dez. 2006.

R

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do trabalho, parte II: situações laborais individuais*. 3. ed., rev., e actual. ao Código do Trabalho de 2009. Coimbra: Almedina, 2010.

REIS, José Alberto dos. *Código de processo civil anotado*. 3. ed. Coimbra: Wolters Kluwer, 2012. v. I.

S

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo código de processo civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v. 2.

SEBASTIÃO, Nuno J. S. *A condenação além do pedido no código de processo do trabalho: seu sentido e limites*. Coimbra: Almedina, 1983.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *As partes, o objecto e as prova na acção declarativa*. Lisboa: Lex, 1995.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 2000.

SOUSA, Miguel Teixeira de. O Objecto da Sentença e o Caso Julgado Material (O estudo sobre a funcionalidade Processual). *Boletim do Ministério Justiça*, Lisboa, n. 325, p. 49-230, 1983.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

T

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. I: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

V

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. *Manual de processo civil: de acordo com o DL 242/85*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

VASCONCELOS, Joana. Condenação *extra vel ultra petitum* – um mecanismo ultrapassado? In: MARTINEZ, Pedro Romano. *Estudos do instituto de direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 2012. v. VI, p. 191-204.

VENTURA, Raul. Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, p. 31-50, 1964.

X

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo; MARTINS, Pedro Furtado. *Transação em direito do trabalho: direitos indisponíveis, direitos inderrogáveis e direitos irrenunciáveis - liberdade e compromisso - estudos dedicados ao professor Mário Fernando de Campos*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. v. II.

Leis, Tratados, Tribunais e Constituições

ARGENTINA. *Decreto n° 106/98*. Ley n°18.345 de 30 de janeiro de 1998. Dispõe sobre a Organización y Procedimiento de la Justicia Nacional del Trabajo. Disponível em: <<http://www.legislaw.com.ar/legislaw/leyeslab/otras/ley18345.html>>. Acesso em: 22 maio 2013.

BOLÍVIA. *Decreto Ley n° 16896 de 25 de julho de 1979*. Dispõe sobre o Código Procesal del Trabajo da Bolívia. Disponível em: <[http://intranet.oit.org.pe/WDMS/bib/virtual/legis/bolivia/codigo_procesal_trabajo\[BOL\].pdf](http://intranet.oit.org.pe/WDMS/bib/virtual/legis/bolivia/codigo_procesal_trabajo[BOL].pdf)>. Acesso em: 22 maio 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *DOU*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *DOU*, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 mar. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *DOU*, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 mar. 2013.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *DOU*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *DOU*, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 20 mar. 2013.

COLÔMBIA. *Decreto-Ley nº 2158 de 24 de junho de 1948*. Dispõe sobre o Código Procesal del Trabajo y de la Seguridad Social. Disponível em: <http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/codigo/codigo_procedimental_laboral.html>. Acesso em: 22 maio 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). RO nº 00003-2007.103-03-00-9. 4. T. Rel. Desemb. Luiz Otávio Linhares Renault. *DEJT*, Belo Horizonte, 30 out. 2007. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). RO nº 0076000-61.2009.5.03.0149. 6. T. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. *DEJT*, Belo Horizonte, 17 maio 2010. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). RO nº 01491-2011-136-03-00-9. 3. T. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. *DEJT*, Belo Horizonte, 06 jun. 2012. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). RO nº 02240-2008-144-06-00-4. 3. T. Rel. José Luciano Alexo de Leite Silva. *DEJT*, Recife, 10 set. 2009. Disponível em: <http://www.trt6.gov.br/manut_portal/serviços/consultaacordao/>. Acesso em: 11 jul. 2013.

PORTUGAL. *Código Civil português*. Decreto- Lei nº 47.341 de 25 de novembro de 1966, atualizado até à Lei nº 103/2009 de 11.07.2009. Disponível em: <www.verbojuridico.com/download/codigocivil2010.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

PORTUGAL. *Código de Processo do Trabalho português*. Decreto-Lei n° 480/99, de 05 de novembro. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

PORTUGAL. *Código do Trabalho português atualizado*. Lei n° 7/2009, de 12 de fevereiro. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão n° 002245, de 14 de fevereiro de 1989*. Doc. n° SJ198912140022454. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão n° 02S564, de 24 de outubro de 2002*. Doc. n° SJ200210240005644. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 21 out. 2012.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão n° 03S836, de 18 de junho de 2003*. Doc. n° SJ200306180008364. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 maio 2013.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão n° 07B281, de 22 de fevereiro de 2007*. Doc. n° SJ200702220002817. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 21 out. 2012.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão n° 7934/02, de 11 de fevereiro de 2004*. Doc. n° SJ200402110040534. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 23 maio 2013.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão n° 98S320, de 10 de fevereiro de 1999*. Doc. n° SJ199902100003204. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 maio 2013.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão Revista n° 150/04, de 11 de janeiro de 2011*. Doc. n° 4TBTBU.CI.SJ. Disponível em: <<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumario/civil/sumario-civil-2011.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2012.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão Revista n° 599/99, de 17 de fevereiro de 2000*. Disponível em: <<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumario/civil/sumario-civil-2000.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2012.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão Revista n° 897/06, de 06 de julho de 2011*. Doc. n° OTBOBR.B.C1.S1. Disponível em: <<http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados>>. Acesso em: 30 out. 2012.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão Revista n° 03S3775/03, de 30 de setembro de 2004*. Doc. n° SJ20040930037754. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

PORTUGAL. Tribunal Constituinte. *Acórdão n.º 605/95, de 8 de novembro de 1995*. In: ACÓRDÃOS do Tribunal Constituinte. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. v. 32, p. 449-460.

PORTUGAL. Tribunal Constituinte. *Acórdão n.º 644/94, 13 de dezembro de 1994*. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 04 jun. 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. *Acórdão de 06 de maio de 1999*. *Colectânea de Jurisprudência*, Lisboa, ano IV, v. III, p. 64-65, 1999.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. n.º 0005604, de 05 de março de 2000*. Doc. n.º RL200005030005604. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 23 maio 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. n.º 0036684, de 02 de maio de 2001*. Doc. n.º RL200105020036684. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 maio 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. n.º 0068804, de 06 de dezembro de 2000*. Doc. n.º RL200012060068804. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. n.º 0097094, de 19 de março de 2003*. Doc. n.º RL200303190097094. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. n.º 3741/2004-4, de 10 de novembro de 2004*. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 16 maio 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. n.º 7449/2003-4, de 21 de janeiro de 2004*. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão do Proc. n.º 7884/2007-4, de 16 de janeiro de 2008*. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 23 maio 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão de 30 de abril de 1979*. *Colectânea de Jurisprudência*, Lisboa, ano IV, t. 2, p. 572-578, 1979.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão do Proc. n.º 0612742, de 09 de outubro de 2006*. Doc. n.º RP200610090612742. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão do Proc. n.º 0641664, de 25 de setembro de 2006*. Doc. n.º RP200609250641664. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 23 maio 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão do Proc. n° 2/08, de 24 de janeiro de 2011*. Doc. n° RP201101242/08.9TTLMG.P1. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Acórdão do Proc. n° 376/08, de 10 de janeiro de 2011*. Doc. n° RP20110110376/08ITTVNG.P1. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). RO n° 00726.2003.035.02.00.6. 9. T. Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira. *DOE*, São Paulo, 30 jun. 2006. Disponível em: <<https://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-titulos-subtitulos-ementados>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). RO n° 0299154927. Ac. n° 20000424042. 8. T. Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. *DOE*, São Paulo, 12 set. 2000. Disponível em: <<https://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-titulos-subtitulos-ementados>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

VENEZUELA. *Ley Orgánica Procesal del Trabajo*. *Gazeta Oficial* n° 37.504, Caracas, 13 de agosto de 2002. Disponível em: <www.tst.gov.ve/legislacion/legislacion_shtml>. Acesso em: 22 maio 2013.